

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIGI MARINS BERRETTA

AS REAÇÕES INFORMAIS E FORMAIS AO DISCURSO DE ÓDIO

FLORIANÓPOLIS

2021

Luigi Marins Berretta

As Reações Informais e Formais ao Discurso de Ódio

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Francisco Bissoli Filho.

Florianópolis

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Berretta, Luigi Marins

As reações informais e formais ao discurso de ódio /
Luigi Marins Berretta ; orientador, Francisco Bissoli
Filho, 2021.
126 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Discurso de ódio. 3. Reação social. 4.
Estigma. 5. Construção social da realidade. I. Bissoli
Filho, Francisco. II. Universidade Federal de Santa
Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**As reações informais e formais ao discurso de ódio**”, elaborado pelo acadêmico Luigi Marins Berretta, defendido em **01/09/2021** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10 (dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 1 de setembro de 2021



Documento assinado digitalmente
Francisco Bissoli Filho
Data: 01/09/2021 18:51:35-0300
CPF: 442.205.889-49
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. Dr. Francisco Bissoli Filho
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente
Valcir Gassen
Data: 01/09/2021 18:53:17-0300
CPF: 355.557.850-20
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. Dr. Valcir Gassen
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
Chiavelli Facenda Falavigno
Data: 01/09/2021 20:34:51-0300
CPF: 015.906.330-24
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Profa. Dra. Chiavelli Facenda Falavigno
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
Luiz Eduardo Dias Cardoso
Data: 02/09/2021 14:50:08-0300
CPF: 081.542.229-65
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. Me. Luiz Eduardo Dias Cardoso
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno: Luigi Marins Berretta
RG: 3.986.457
CPF: 059.449.489-30
Matrícula: 16104107
Título do TCC: As reações informais e formais ao discurso de ódio
Orientador: Prof. Dr. Francisco Bissoli Filho

Eu, Luigi Marins Berretta, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 1 de setembro de 2021



Documento assinado digitalmente
Luigi Marins Berretta
Data: 01/09/2021 18:48:09-0300
CPF: 059.449.489-30
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Luigi Marins Berretta

AGRADECIMENTOS

A presente monografia é resultado de um esforço muito grande, e bastante diferente daquele quando realizei minha primeira graduação, também nesta universidade. Aquela jornada marcou a passagem de um adolescente para um jovem adulto; esta, o amadurecimento e os percalços de um homem feito. Essa mudança de perspectiva é, também, uma nova postura. O apoio de meus pais e minhas avós, principalmente de meu pai, Helio - a quem devo o gosto pelos estudos e a curiosidade pela ciência -, tão mais presentes na primeira aventura, agora é mais rarefeito. Esta graduação de seis anos, que deveria ter durado cinco, é resultado de uma árdua, mas proveitosa, luta pessoal que me obrigou a conciliar trabalho, graduação e estágio.

Das minhas riquíssimas experiências de estágio não posso deixar de prestar minhas homenagens ao Dr. Rodrigo Pimenta, ao Dr. Fábio e à Dra. Gisele, que me apresentaram as instigantes lentes da advocacia.

Discorrendo sobre lentes, sequer haveria este Trabalho não fossem as magníficas aulas ministradas pelo Prof. Dr. Francisco Bissoli Filho, que me fizeram encantar com o universo da criminologia. Devo dizer que mais que um orientador, o Prof. Bissoli tem sido um parceiro na construção deste Trabalho e um norte na atuação profissional de um operador do direito.

A parceria também vem dos colegas e amigos, que erguem a vida, colorem o caminho e sem os quais não há bom combate. De todos esses, a quatro faço um convite triste: Gui(lherme), Lucas “CS”, Kenji e Pietra... e, na fuga de mim mesmo, ao meu querido Eduardo.

A todos vocês, nominados e não nominados, eu agradeço.

*“O próprio viver não passa de um juízo de valor.
Respirar é julgar.”*

(Albert Camus)

RESUMO

A presente monografia tem como enfoque a percepção do discurso de ódio como um fenômeno social que se desenvolve para além do Direito. Considerando essa prática discursiva um comportamento indesejado, a questão que exsurge na forma de problema é a seguinte: quais reações existem a esse discurso? A hipótese aventada é de que há reações sociais informais e formais e o objetivo que se perquire é o de identificar e descrever essas reações na sociedade brasileira deste século. Dividido em três capítulos, o trabalho trata, no primeiro, de descrever processos de reação social informal e formal ao comportamento desviante, conceituando discurso enquanto prática de linguagem. Demonstra-se, ainda, que o discurso, a realidade e a sociedade são anteriores ao sujeito, isto é, não nascem nele. O conceito de estigma é apresentado enquanto rótulo social negativo atribuído e, na mesma esteira, o fenômeno do etiquetamento do desviante é descrito como reação social ao desvio. O segundo, versa sobre a interrelação do (discurso de) ódio e o Brasil, ocupando-se em apresentar a escravidão como berço desta Nação, mais, que muito do ódio de outrora dirigido ao escravo é o que se destila, hoje, ao pobre. Corrobora-se essa tese com dados levantados pelo Mapa do Ódio, a revelar que os crimes raciais são os que ocupam o primeiro lugar, seguidos pelos de orientação sexual e os de gênero. Apesar de o ódio ser naturalmente percebido como disruptivo, revela-se, também, sua feição construtiva e emancipatória. Ainda neste capítulo, apresenta-se os diversos conceitos de discurso de ódio, bem como as divergências, em especial as de interesse ao Direito. O terceiro, e último, adentra no cerne deste trabalho, identificando e descrevendo reações informais e formais ao discurso de ódio na sociedade brasileira do início do século XXI. Demonstrando-se e concluindo que, apesar das divergências em conceituar o discurso de ódio, é possível identificar e até mesmo descrever atos que se enquadrem nessa categoria de discurso. Assevera-se, ainda, que o discurso de ódio é capaz de gerar reações sociais informais, tanto a favor quanto contra o discurso proferido; e formais, contrárias a esse discurso. Dentro do espectro das reações formais, verificou-se que os tribunais estão sendo obrigados a julgar casos em que o discurso de ódio se faz presente, todavia, além da ausência de normas sobre o tema – apesar de haver tentativas legislativas ainda prematuras -, constatou-se não haver consenso jurisprudencial.

Palavras-chave: direito, discurso de ódio, reação social, estigma, construção social da realidade.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Crimes de ódio no Brasil em 2018 registrados pelo Mapa do Ódio no Brasil	62
Figura 2 - Sistema de denúncia do <i>Facebook</i>	90
Figura 3 - <i>Tweet</i> com as razões do banimento da conta de Donald Trump.....	91
Figura 4 - Imagem do <i>site</i> www.silviokoerich.com.br	101

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - O comportamento e a reação social correspondente a partir de sua percepção37

LISTA DE SIGLAS

ADO - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ABGLT - Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros
CEFET - Centro Federal de Educação Tecnológica
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
CP - Código Penal
DF - Distrito Federal
EUA - Estados Unidos da América
GG - *Grundgesetz*, Lei Fundamental da Alemanha
HC - *Habeas Corpus*
LGBTQIAPN+ - Lésbicas, Gays, Bi, Trans, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Poli, Não-binárias e mais
MI - Mandado de Injunção
MPF - Ministério Público Federal
NPD - Partido Nacional Socialista Alemão
PCdoB – Partido Comunista do Brasil
PL – Projeto de Lei
PPS -Partido Popular Socialista
RE – Recurso Extraordinário
REsp – Recurso Especial
RHC – Recurso em *habeas corpus*
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
StGB - *Strafgesetzbuch*, Código Penal alemão
TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 OS PROCESSOS DE REAÇÃO INFORMAL E FORMAL AO COMPORTAMENTO DESVIANTE.....	17
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	17
2.2 CONCEITUAÇÃO ACERCA DA LINGUAGEM	17
2.2.1 Aspectos gerais sobre a linguagem, a língua e a fala	17
2.2.2 O discurso.....	20
2.3 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA REALIDADE	21
2.3.1 A pluralidade de realidades	21
2.3.2 A realidade pré-existente	22
2.3.3 “Eu e tu” e “aqui e agora” na realidade quotidiana	24
2.3.4 A conservação do mundo oficial: da mitologia à ciência	25
2.3.5 O universo matriz e os universos dissidentes ou subuniversos.....	27
2.3.6 A interiorização da realidade: socialização primária e socialização secundária.....	28
2.4 OS ESTIGMAS NA RELAÇÃO COM OS OUTROS	31
2.4.1 Conceituação de estigma	31
2.4.2 Os estigmas no contato com os outros	31
2.5 A REGRA E O DESVIO.....	34
2.5.1 A perspectiva interacionista em face da perspectiva positivista	34
2.5.2 A construção das regras pelos grupos e os <i>outsiders</i>	36
2.5.3 A criação do desvio pela criação da regra.....	37
2.5.4 A criação e a imposição das regras e os empresários morais	38
2.5.5 A reação informal ao desvio	40
2.6 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO.....	41
2.6.1 O criminoso como alguém etiquetado como tal.....	41
2.6.2 A criminalização primária.....	42
2.6.2.1 Conceituação de criminalização primária ou de tipificação	42
2.6.2.2 Os limites à tipificação penal	42
2.6.2.2.1 Princípios de limitação formal.....	43

2.6.2.2.2 Princípios de limitação funcional	44
2.6.2.2.3 Princípios de limitação pessoal ou de limitação da responsabilidade penal.....	46
2.6.3 A criminalização secundária	46
2.6.3.1 <i>Conceituação de criminalização secundária</i>	46
2.6.3.2 <i>A seletividade do processo de criminalização.....</i>	47
2.7 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS	48
3 UM PANORAMA DO ÓDIO E DE SUAS REVERBERAÇÕES NO BRASIL.....	50
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	50
3.2 A BOA ESCRAVIDÃO E O HOMEM CORDIAL.....	50
3.3 O BRASILEIRO E O ÓDIO	54
3.4 OS ÓDIOS E A POLÍTICA	58
3.5 MAPA DO ÓDIO NO BRASIL.....	61
3.5.1 Crimes de ódio racial.....	63
3.5.2 Crimes motivados por preconceito com base na orientação sexual.....	63
3.5.3 Crimes motivados por preconceito com base no gênero feminino.....	64
3.5.4 Crimes motivados por preconceito baseado na religião	64
3.5.5 Crimes motivos por preconceito em relação à origem	64
3.6 OS CONCEITOS DE DISCURSO DE ÓDIO	65
3.7 A IDEOLOGIA POLÍTICA EM DECISÕES DE DISCURSO DE ÓDIO	70
3.7.1 Algumas bases do pensamento jurídico.....	70
3.7.2 A questão americana	72
3.7.3 A questão alemã.....	76
3.7.4 Conclusões parciais das questões alemã e americana	78
3.7.5 A questão brasileira com o caso Ellwanger.....	79
3.7.5.1 <i>Os votos com menos indicadores de influência política.....</i>	80
3.7.5.2 <i>Os votos com mais indicadores de influência política</i>	81
3.7.6 Conclusões	84
3.8 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS	85
4 AS REAÇÕES INFORMAIS E FORMAIS AO DISCURSO DE ÓDIO	88
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	88

4.2 A REAÇÃO INFORMAL AO DISCURSO DE ÓDIO	88
4.2.1 Aspectos gerais sobre a reação informal aos discursos de ódio.....	88
4.2.2 As reações das redes sociais – caso Donald Trump	89
4.2.3 Caso Maria Julia Coutinho.....	91
4.2.4 Discurso de ódio e linchamento virtual	92
4.2.4.1 <i>Caso Erika Takimoto</i>	92
4.2.4.2 <i>O linchamento do Guarujá.....</i>	93
4.3 A REAÇÃO FORMAL AO DISCURSO DE ÓDIO	94
4.3.1 Aspectos introdutórios	94
4.3.2 Análise jurisprudencial sobre o discurso de ódio	95
4.3.2.1 <i>Caso Ellwanger – Habeas Corpus n. 82.242/RS.....</i>	95
4.3.2.2 <i>Recurso Especial n. 1.569.850/RN</i>	98
4.3.2.3 <i>Recurso Especial n. 1.580.395/DF.....</i>	100
4.3.2.4 <i>Recurso em Habeas Corpus n. 35.121/PR</i>	100
4.3.2.5 <i>Habeas Corpus n. 4028582-35.2019.8.24.0000.....</i>	104
4.3.2.6 <i>Caso Marco Feliciano – Inquérito n. 3.590/DF.....</i>	105
4.3.2.7 <i>Ampliação do conceito de racismo pelo Supremo Tribunal Federal – ADO n. 26 e MI n. 4.733</i>	106
4.3.3 Análise dos Projetos de Lei n. 8.540/2017 e n. 4.785/2019	109
4.4 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS	112
5 CONCLUSÃO.....	115
REFERÊNCIAS	120

1 INTRODUÇÃO

Vive-se uma época de intensos conflitos que vêm causando a desestabilização de setores da sociedade. A pacificação por meio do direito tem se demonstrado ineficaz e discursos preconceituosos e violentos tomam conta das pessoas. O discurso de ódio, percebido neste trabalho como um fenômeno social, revela a incapacidade de formação de indivíduos em viver em sociedade, pondo em xeque a manutenção da higidez do tecido social.

Tendo-se por premissa que há reações sociais a esse fenômeno, formulou-se o seguinte problema a ser enfrentado neste trabalho: considerando a prática do discurso de ódio um comportamento indesejado, quais reações existem a esse discurso na sociedade brasileira do início do século XXI?

Nesse contexto, elaborou-se a hipótese, ou resposta provisória a essa indagação, no sentido de que a prática do discurso de ódio atinge diversos grupos vulneráveis e tem gerado reações sociais informais e, também, formais contra esse discurso. Para essa empreitada, propôs-se o seguinte percurso, constituído em objetivos específicos: 1) descrever processos de reação social informal e formal ao comportamento desviante; 2) fazer um panorama do ódio e de suas reverberações no Brasil; e, por fim, 3) identificar e descrever as reações informais e formais ao discurso de ódio na sociedade brasileira do início do século XXI.

Como se vê, a inovação e a importância deste trabalho não estão no objeto em si, o discurso de ódio, mas em seu recorte, que ultrapassa a já consagrada contraposição entre liberdade de expressão e discurso de ódio para colocar em evidência a reação social a ele, seja ela informal ou formal.

A teoria de base adotada nesta pesquisa será o *labelling approach*, de Howard S. Becker, também conhecido por como teoria do etiquetamento social. Além dela, muito se beberá do construtivismo social e interacionismo simbólico, de Peter L. Berger, Thomas Luckmann e Erving Goffman. O método de abordagem será o indutivo, pois, a partir de diversas informações originárias em fatos particulares, constantes em fontes diversas será proposta uma conclusão geral acerca das reações sociais informais e formais ao comportamento desviante. Os métodos procedimentais utilizados serão o descritivo, nos dois primeiros capítulos e em parte do terceiro, com incursões argumentativas e de estudo de caso, em parte deste último. A técnica de pesquisa empregada será a documentação indireta, valendo-se de análise bibliográfica, jurisprudencial, legislativa, e de notícias obtidas na internet.

Para atender aos objetivos, o trabalho será exposto em três capítulos.

O primeiro tratará de descrever processos de reação social informal e formal ao comportamento desviante, isto é, da construção da realidade desviante. Para isso noções básicas de linguagem e de análise de discurso serão introduzidas. Após, teorias de construção social da realidade e de estigmas servirão de fundamentos para, enfim, tratar do desvio e das reações a ele.

O segundo versará sobre a interrelação do (discurso de) ódio e o Brasil. Inicialmente será feita uma contextualização sociológica do Brasil e do brasileiro, ocupando-se de temas como a escravidão, homem cordial, (discurso de) ódio das primeiras décadas do século XXI e a relação entre ódio e política. O Mapa do Ódio no Brasil será então apresentado e conceitos de discurso de ódio serão introduzidos e debatidos para, enfim, analisar a influência da ideologia política em decisões envolvendo o discurso de ódio.

O terceiro e último capítulo adentrará no cerne deste trabalho, que, conforme prévia exposição, são as reações ao discurso de ódio. Em um primeiro momento serão abordadas, a partir de exemplos reais, as reações informais contrárias a esse discurso. Em seguida, as reações formais do Estado a esse discurso serão enfrentadas em dois movimentos: o primeiro, pela análise jurisprudencial; o segundo, pelo estudo de dois projetos de lei que trataram da criminalização do discurso de ódio.

2 OS PROCESSOS DE REAÇÃO INFORMAL E FORMAL AO COMPORTAMENTO DESVIANTE

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este primeiro capítulo trata dos processos de reação informal e formal ao comportamento desviante, isto é, da construção da realidade desviante, razão pela qual constitui os fundamentos, o alicerce teórico, o viés ideológico, a base epistemológica ou as lentes para que, por meio deles, possa o objeto do trabalho ser analisado. Dividido em 5 (cinco) itens, trata o primeiro da conceituação acerca da linguagem; o segundo, da construção social da realidade; o terceiro, dos estigmas nas relações com os outros; o quarto, das regras e do desvio; e o quinto, do processo de criminalização.

2.2 CONCEITUAÇÃO ACERCA DA LINGUAGEM

2.2.1 Aspectos gerais sobre a linguagem, a língua e a fala

A possibilidade de discussão dos temas que sugere este trabalho exige, a priori, a comunhão de certos conceitos. Devido à sua amplitude, natural de seu desenvolvimento histórico, o termo linguagem deve ser, mesmo que ligeiramente, destrinchado e delimitado.

Benveniste (1988, p. 65), linguista francês do século XX, entende que “Saussure é, em primeiro lugar e sempre, o homem dos fundamentos”. Inicia-se este percurso com a obra clássica do pai da linguística, o *Curso de Linguística Geral*, publicada originalmente, em francês, no ano de 1912.

Para Saussure (2012, p. 41),

tomada em seu todo, a linguagem é multiforme e heteróclita; o cavaleiro de diferentes domínios, ao mesmo tempo física, fisiológica e psíquica, ela pertence além disso ao domínio individual e ao domínio social; não se deixa classificar em nenhuma categoria de fatos humanos, pois não se sabe como inferir sua unidade.

Saussure (2012, p. 45-47 e 117) explica que há, pelo menos, duas dimensões da linguagem, uma social e outra individual. A língua é sua parte social e a fala – meio que o indivíduo usa para se expressar no mundo - a parte individual. A língua “é o conjunto dos hábitos linguísticos que permitem uma pessoa compreender e fazer-se compreender” e “um sistema de

signos que exprimem ideias, e é comparável, por isso, à escrita, ao alfabeto utilizado pela comunidade surda, aos ritos simbólicos, às formas de polidez, aos sinais militares etc. Ela é apenas o principal desses sistemas”.

A língua, por existir socialmente, é uma instituição de ordem própria e precede o ato de fala, este que é a manifestação individual de um intento comunicativo; que é a “realização da língua pelo falante, a colocação em prática do código que é socialmente compartilhado [...]” (DEZERTO, 2010, p. 65).

É preciso, ainda, desfazer-se da ideia de que a língua é mera lista de palavras que dão nome às coisas (uma nomenclatura). Para esse empreendimento, Saussure desenvolveu a ideia de signo (DEZERTO, 2010, p. 65). O signo linguístico une um conceito (significado) a uma imagem acústica (significante), não sendo ele o som material, mas a impressão (*empreinte*) psíquica desse som. Esse caráter é possível de ser verificado quando, sem mover os lábios ou a língua, fala-se consigo mesmo ou recita-se mentalmente um poema (SAUSSURE, 2012, p. 106-107).

O que se percebe é que a língua deixa de ser mero etiquetador e passa a uma instância psíquica. Esse empreendimento ocorre porque se criam representações dos sons, mesmo quando foneticamente diferentes. Há, portanto, um mecanismo psíquico que permite o reconhecimento desses sons em uma mesma unidade da língua, os fonemas (DEZERTO, 2010, p. 65).

Em Saussure, os signos linguísticos são arbitrários, porque são imotivados, não havendo uma relação entre o significado e o significante (DEZERTO, 2010, p. 65); o significado não tem nenhum laço natural na realidade (FLORES, 2013, p. 51). Sendo o signo uma instância social, não pode ser mudado individualmente, portanto, fica ele ligado em suas unidades (significado e significante) sendo passado de geração em geração (DEZERTO, 2010, p. 65).

Apesar de ser base do estudo linguístico, a visão saussuriana não leva em conta que os interlocutores podem possuir contextos, situações e vivências diferenciadas. Para ele, portanto, a língua é homogênea. Ainda, por ser a fala um mecanismo individual, não ocupa ela a função da linguagem (DECIAN; MÉA, 2005, p. 95).

Quanto à acepção de linguagem como instrumento, Benveniste (1988, p. 285) afirma que instrumento é aquilo que se fabrica, como a picareta ou a flecha, que não estão na natureza. A linguagem, por sua vez, está na natureza do homem, que não a fabricou. Diz ele: “não atingimos nunca o homem separado da linguagem e não o vemos nunca inventando-a. [...] É um homem falando que encontramos no mundo, um homem falando com outro homem, e a linguagem ensina a própria definição do homem” (BENVENISTE, 1988, p. 285).

Segundo Benveniste (1988, p. 286), “é na linguagem e pela linguagem que o homem se constitui como sujeito; porque só a linguagem fundamenta na realidade, na sua realidade que é a do ser, o conceito de ‘ego’”. Para ele, a subjetividade é a “capacidade do locutor para se propor como sujeito”. Essa consciência de si mesmo só é possível por contraste, empregando-se o “eu” ao se dirigir a alguém, o “tu”. É esta condição de diálogo que é constitutiva da pessoa, uma vez que implica reciprocidade.

Para Dezerto (2010, p. 67), a primeira propriedade da linguagem é, portanto, de dizer “eu” e “tu”, isso porque, antes mesmo de se comunicar é necessário que o sujeito se ponha pela categoria de pessoa (eu) e, conseqüentemente, estabeleça a segunda pessoa (tu), sendo este um quadro reversível: o eu pode se tornar tu e vice-versa. A comunicação passa a ser consequência.

É, portanto, na instância de discurso, colocando a língua em funcionamento, que o indivíduo se constitui como sujeito (BENVENISTE, 1988, p. 288).

Complementam Decian e Mea (2005, p. 96):

[...] para Benveniste, a língua é concebida como tal no momento da enunciação, ou seja, no instante em que está sendo colocada em prática pelos locutores. Com isso, a língua é caracterizada como instância de discurso daqueles que a utilizam. É perceptível que, para Benveniste, é de extrema importância a cena de enunciação, ou seja, a valorização do aparelho formal da enunciação: o eu, o tu, o aqui e o agora, como condições de emprego da língua. Por isso, é necessário, para que a língua seja concebida, um locutor que enuncie algo a alguém, o qual enunciará uma resposta ao primeiro, um local ou meio para que o ato de enunciação aconteça e um contexto de situação que será representante do agora, pertencente ao esquema da enunciação. Por meio dessa definição de Benveniste (1985), já verificamos pontos diferenciados entre ele e Saussure (1969), pois a noção de língua para Saussure corresponde a um sistema de signos lingüísticos, sem valorizar o momento em que se efetua a enunciação, o que, ao contrário, é levado em consideração por Benveniste, ao propor condições formais de enunciação para o estudo da língua.

Quanto à enunciação, Benveniste (1989, p. 82) é explícito ao dizer que ela “é este colocar em funcionamento a língua por um ato individual de utilização”. Ainda para esse linguista, segundo Flores (2013, p. 164), a enunciação é um ato, porque, por meio dela, o locutor transforma a língua em discurso, transformação esta que se dá como um processo de agenciamento de formas e sentidos.

É nesta mudança de percepção, da passagem da “lingüística da frase” para a “lingüística do texto”, que se desenvolve a análise do discurso, na década de 1970, ramo da linguística que será abordado a seguir e essencial para a compreensão do objeto discurso (GREGOLIN, 1995, p. 13).

2.2.2 O discurso

Nas palavras de Orlandi (2015, p. 15), o “discurso, etimologicamente, tem em si a ideia de curso, de percurso, de correr por, de movimento. O discurso é assim palavra em movimento, prática de linguagem: com o estudo do discurso observa-se o homem falando”.

É na análise de discurso que se busca compreender a língua fazendo sentido, como sendo constitutiva do próprio homem e de sua história. É nela que se concebe a linguagem como mediadora entre o homem e a realidade natural e social, sendo essa mediação o próprio discurso (ORLANDI, 2015, p. 15).

A preocupação da análise de discurso não é aquela vista anteriormente, da língua enquanto sistema abstrato, mas com a língua no mundo, considerando a produção de sentidos¹. Interessa-se, portanto, com a produção da linguagem, na relação entre língua, sujeito e situação em que se produz o dizer (ORLANDI, 2015, p. 15-16).

Esta exterioridade do discurso, em relação à língua, não é mero ato de fala individual, pois, tudo o que se pronuncia está impregnado de aspectos sociais e ideológicos. O que se observa, por exemplo, em debates em que há divergência de opiniões é que esse contraste acaba por revelar os lugares socioideológicos “assumidos” pelos sujeitos envolvidos; a linguagem acaba por ser a forma material da expressão desses lugares (FERNANDES, 201?, p. 12).

A fim de clarificar a questão, Fernandes (201?, p. 12-14) utiliza reportagens envolvendo os Sem-Terra, isso porque dependendo do viés ideológico de quem produz o texto, o ato praticado por eles será classificado como ocupação ou invasão de terra, ou seja, a depender do interlocutor, o ato será visto como lícito ou ilícito. O sentido não é imanente ao ato, mas atribuído por outrem.

Importa-se, destarte, com a maneira como a linguagem está materializada na ideologia e como a ideologia se manifesta na língua, e como a língua produz sentidos por/para os sujeitos (ORLANDI, 2015, p. 15-17).

No dizer de Michel Pêcheux (*apud* ORLANDI, 2015, p.17), “não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia: o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia e é assim que a língua faz sentido”.

Gregolin (1995, p. 13) define a ideologia como “um conjunto de representações dominantes em uma determinada classe dentro da sociedade”. Fernandes (201?, p. 19), por sua vez,

¹ Sentido entendido como efeito de sentido entre sujeitos em enunciação; nega-se a ideia de mensagem encerrada em si; contesta a imanência do significado (FERNANDES, 201?, p. 19).

conceitua-a como “uma concepção de mundo do sujeito inscrito em determinado grupo social em uma determinada circunstância histórica”. Em ambas as formulações, o que marca a ideologia é a geografia social do indivíduo, essa posição marcada socialmente (e historicamente).

Revelada a ideologia pelo discurso, evidencia-se, também, que não é o sujeito o criador do discurso, uma vez que este não se inaugurou nele. O funcionamento ideológico se dá num efeito de transparência da linguagem, provocando o efeito do óbvio, do evidente (DEZERTO, 2010, p. 76).

A análise de discurso, portanto, destina-se a evidenciar os sentidos do discurso tendo em vista suas condições sócio-históricas e ideológicas de produção. Não há que se falar, à vista disso, em discurso neutro (FERNANDES, 201?, p. 12). O discurso torna possível tanto a permanência quanto o deslocamento e a transformação do homem e da realidade em que vive (ORLANDI, 2015, p. 15).

A magnitude da análise de discurso, por óbvio, transcende o que foi trazido neste trabalho, que se limitou à construção de um assaolho teórico.

2.3 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA REALIDADE

2.3.1 A pluralidade de realidades

Demonstrou-se, no item anterior, que não há neutralidade no discurso, uma vez que ele está sempre marcado por condições sócio-históricas e ideológicas. Ocupa-se, agora, com o homem que se se movimenta e se constitui em sociedade; que, nela e por meio dela, constrói a sua realidade. Para compreender esse homem, é preciso ter uma ideia mínima sobre o que é esta realidade socialmente construída.

Para essa empreitada, utilizar-se-á, como base, a obra de mesmo título deste item, *A Construção Social da Realidade*, publicada, em 1966, pelos sociólogos Peter Ludwig Berger e Thomas Luckmann, que nos dizeres de Bissoli Filho (1998, p. 47) “[...] produziram uma importante abordagem acerca do construtivismo social², destacando a linguagem como veículo da

² Para o positivismo, a realidade oficial - aquela que nos é imposta, que nos é ensinada - é aceita como se fosse a única realidade, portanto, para o criminólogo positivista basta o estudo da delinquência a partir das definições legais. No construtivismo social, por sua vez, as observações estão baseadas em construções mentais, isto é, a realidade só existe na medida em que é interpretada e, conseqüentemente, apreendida. Ainda, é relativista porque interpreta a realidade segundo a maneira que cada um tem de ver as coisas, ou seja, a realidade é variável (CASTRO, 1983, p. 6-7).

interação social e de compreensão da realidade, bem como relacionada à utilização dos universos simbólicos”.

Por ser uma construção, são múltiplas as realidades possíveis, a título de exemplo, podem-se citar as realidades do sonho e a do estar desperto. Essas duas realidades se tornam evidentes quando ocorre o choque de realidades ao acordar de um sonho (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 38).

Em que pese essa multiplicidade de realidades possíveis, é na realidade da vida quotidiana (realidade por excelência) que a tensão da consciência chega ao máximo, sendo impossível ignorar ou diminuir sua presença imperiosa, forçando o indivíduo a estar atento a ela da maneira mais completa. Não é de se estranhar que se experimenta tal realidade no estado de vigília e apreendê-la é considerado “normal e evidente”, isto é, constitui a atitude natural do indivíduo (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 38).

2.3.2 A realidade pré-existente

A vida quotidiana se apresenta como uma realidade que é interpretada, porquanto é dada *a priori* pelos homens e subjetivamente dotada de sentido por eles na medida que forma um mundo coerente. Este mundo da vida quotidiana, que é afirmado como real pelos homens, é um mundo que se origina no pensamento e na ação deles (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 35-36).

O fio condutor deste trabalho tem sugerido que a realidade é pré-existente, cabendo aos homens somente o ato de interpretá-la. Antes de se aprofundar na interrelação sujeito-realidade, faz-se necessário um esforço teórico a fim de construir uma realidade “do zero”. O exemplo a seguir³, apesar de suas limitações, será útil para tornar palpável o que se quer demonstrar.

Quando um náufrago (X) encontra uma nativa isolada (Y) serão produzidas tipificações. X observa Y executar uma tarefa como a de cozinhar e a essa ação atribui motivos. Ao verificar que Y repete a ação, tipifica os motivos como recorrentes. Com isso, X apropria-se interiormente dos reiterados papéis de Y e vice-versa, surgindo uma coleção de ações reciprocamente tipificadas, tornadas habituais para cada qual em papéis. *In nucleo*, pode-se dizer que a institucionalização já está presente (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 82-84).

³ Originalmente Berger e Luckmann (2003, p. 81-84) utilizam o encontro de Robinson Crusó e Sexta-feira. Por questões estilísticas e de adequação ao contexto, optou-se por adaptar o exemplo à realidade do presente Trabalho.

Essas tipificações estão plenamente acessíveis a X e Y em razão de as terem criado, podendo mudá-las a qualquer momento. Isso não ocorrerá com as gerações vindouras, porque, com o tempo, o “lá vai Y outra vez fazer a tarefa...”, tornar-se-á “é assim que as coisas são feitas” (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 85, grifo nosso).

O mundo que era diretamente acessível (e transparente) a X e Y não mais o é aos filhos, porque não participaram de sua formação, aparecendo a estes como uma realidade dada (opaca). Surge o mundo social “como uma realidade ampla e dada, com a qual o indivíduo se defronta de maneira análoga à realidade do mundo natural” (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 85). É esse mundo, agora objetivo, que pode ser transmitido às crianças, que nas fases iniciais da socialização são incapazes de distinguir entre a objetividade dos fenômenos naturais da objetividade das formações sociais. A linguagem também surge à criança como algo dado, inerente à natureza das coisas, que não perde seu caráter convencional (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 85).

Essa objetividade do mundo institucional foi produzida e construída pelo homem por um processo denominado objetivação⁴. A relação entre o homem, produtor, e o mundo social, produto, é e permanece sendo uma relação dialética, isto é, o homem e seu mundo social atuam reciprocamente um sobre o outro. Para Berger e Luckmann (2003, p. 87), “a sociedade é um produto humano. A sociedade é uma realidade objetiva. O homem é um produto social”.

A realidade cotidiana é ordenada, onde seus fenômenos estão previamente dispostos em padrões independentes da apreensão pelo indivíduo. Também é objetivada, ou melhor, constituída de objetos que foram designados como objetos antes da entrada do indivíduo em cena. Quem fornece continuamente as necessárias objetivações e determina a ordem em que elas adquirem sentido e na qual a vida cotidiana ganha significado para o indivíduo é a linguagem (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 85).

Segundo Berger e Luckmann (2003, p. 38-39, grifo nosso),

Vivo num lugar que é geograficamente determinado; uso instrumentos, desde os abridores de latas até os automóveis de esporte, que têm sua designação no vocabulário técnico da minha sociedade; vivo dentro de uma teia de relações humanas, de meu clube de xadrez até os Estados Unidos da América, que são também ordenadas por meio do vocabulário. Desta maneira a linguagem marca as coordenadas de minha vida na sociedade e enche esta vida de objetos dotados de significação.

Esses autores dizem ainda que:

“as objetivações comuns da vida cotidiana são mantidas primordialmente pela significação linguística. A vida cotidiana é sobretudo a vida com a linguagem, e por meio dela, de que participo com meus semelhantes. A compreensão da linguagem é por isso

⁴ objetivação é o processo pelo qual a exteriorização da atividade humana adquire objetividade, tem-se que o mundo institucional é atividade humana objetivada (BERGER e LUCKMANN, 2003, p. 87).

essencial para minha compreensão da realidade da vida cotidiana.” (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 56-57, grifo nosso).

A partir do exposto, evidencia-se que, semelhantemente ao discurso (subitem 2.2.2), que não se inaugura com o sujeito, também a sociedade (e a realidade) são pré-existentes ao indivíduo, atravessando-o em seu viver, moldando-o e sendo moldada por ele em um processo dialético. Arrematam Berger e Luckmann (2003, p. 94) dizendo que “o conhecimento relativo à sociedade é uma realização no duplo sentido da palavra, no sentido de apreender a realidade social objetivada e no sentido de produzir continuamente esta realidade”.

2.3.3 “Eu e tu” e “aqui e agora” na realidade cotidiana

De modo semelhante ao trabalhado em item anterior (item 2.2), a realidade cotidiana também se organiza em torno do “aqui” do corpo do indivíduo e o do “agora” do presente. Em que pese a realidade da vida cotidiana não se esgotar nas presenças imediatas, o *realissimum* da consciência se dá naquilo que é “aqui e agora” (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 39).

Também o “eu” e o “tu” ressurgem no trabalho de Berger e Luckmann (2003, p. 40) ao dizer que a vida cotidiana é apresentada como um mundo em que o indivíduo participa com outros homens, isto é, um mundo intersubjetivo. A alegoria do mundo dos sonhos será novamente útil: no mundo dos sonhos, “sabe-se” estar só, porque ao despertar há plena consciência de que a realidade daquele sonho foi vivida somente pelo indivíduo que sonhou. De modo diverso, o mundo da vida cotidiana é comungado por várias pessoas, sabendo-se que ele é tão real para o indivíduo quanto para os demais. Não se pode, portanto, existir na vida cotidiana sem estar em interação e comunicação com os outros. Além disso, há uma contínua correspondência entre os significados do indivíduo com os dos outros que participam do mesmo mundo. O conhecimento do senso comum é, por conseguinte, o conhecimento compartilhado entre os indivíduos em suas rotinas normais, evidente na vida cotidiana.

A experimentação dos outros ocorre em máxima importância (mas não exclusivamente) na situação face a face, as demais são derivações. Nessa situação, um indivíduo apreende o outro em razão do vívido presente comum aos dois, onde o “aqui e agora” de ambos colidem continuamente. A subjetividade do outro é, na situação face a face, acessível mediante o máximo de sintomas, dado que há o intercâmbio entre as expressividades. Isso fica claro no exemplo a seguir em que há dois indivíduos interagindo: “vejo-o sorrir e reajo fechando a cara. Ele para de sorrir. Novamente eu sorrio e ele reage sorrindo”. Diz-se, assim, que, para além das palavras, as expressões são meios de acesso à subjetividade do outro e é por isso que nenhuma

outra forma de relacionamento social pode reproduzir a plenitude de sintomas da subjetividade presente na situação face a face (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 47-49).

Ainda, a apreensão do outro se dá por esquemas tipificadores (por tipos), por exemplo, apreende-se o outro como “homem”, “americano”, “tipo jovial”, “comprador” etc. Além dessa apreensão imediata, as tipificações seguem afetando continuamente a interação com outro, revelando o caráter dinâmico desse processo (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 49).

A tipificação “americano” é genérica e anônima, em razão de não revelar a singularidade do indivíduo, podendo ser atribuída a um grupo grande de pessoas. Quanto mais distante da situação “face a face”, do “aqui e agora”, mais se apreende o outro por meio de tipificações anônimas (e genéricas), que ofuscam o acesso ao outro individualizado. Com a aproximação (da situação “face a face”), a singularidade individual passa a ser revelada e o outro a ser apreendido para além dos tipos anônimos; o americano passa a ser engraçado, tímido, alegre, bonito, debochado (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 50-52).

A forma escrita da linguagem se destaca do “aqui e agora” justamente pela sua capacidade de comunicar significados para além da situação “face a face”, portanto, é capaz de se tornar repositório objetivo de vastas acumulações de significados e experiências, preservando-se no tempo e transmitindo-se às gerações seguintes (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 57).

Este processo contínuo de exteriorização é, no pensamento de Berger e Luckmann (2003, p. 71-76), uma necessidade antropológica fundamentada em seu equipamento biológico. O homem não é uma esfera fechada e o ambiente humano é constituído pelo conjunto de homens; *o homo sapiens é o homo socius*.

2.3.4 A conservação do mundo oficial: da mitologia à ciência

Com o curso do tempo, há um natural incremento na complexidade das sociedades, inclusive, com o aumento da divisão de trabalho e a geração de especialistas. Estes, por sua vez, criarão seus subuniversos de significação socialmente separados. O conhecimento específico de um papel acaba por se tornar inteiramente esotérico quando comparado ao acervo comum de conhecimento, entretanto, mister lembrar que a relação entre o conhecimento e sua base social é dialética, pois o conhecimento é um produto social e um fator na transformação social (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 112-120).

A socialização nunca é completamente bem-sucedida, e com o incremento de subuniversos os choques entre a realidade geral (e dominante) e as divergentes passam a ocorrer. A

existência de universo divergente demonstra empiricamente que o universo tradicional não é inevitável. Desenvolvem-se, dessarte, mecanismos oficiais para reprimir os hereges e mecanismos conceituais para a conservação do universo geral (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 145-147).

Esses mecanismos de conservação da realidade, produtos da atividade social, são divididos, por Berger e Luckmann (2003, p. 149), em mitologia, teologia, filosofia e ciência; sendo a mitologia a mais arcaica forma de legitimação geral.

A mitologia é a que está mais próxima do ingênuo, nível em que há o mínimo de necessidade de conservação teórica do universo. Dizem Berger e Luckmann que “a inconsistência só é sentida depois que as tradições se tornaram problemáticas e já foi realizada alguma espécie de integração”. A ingenuidade é caracterizada em razão de que, mesmo havendo alguns especialistas, o conhecimento que eles possuem não está distante daquele possuído pelas demais pessoas (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 150).

A teologia, evolução da mitologia, afasta-se do ingênuo. As entidades sagradas também deixam de estar tão próximas do homem, passando a um nível além. É justamente para dar continuidade aos dois mundos (do homem e de Deus) que o pensamento teológico se instaura. Esse afastamento faz com que a vida quotidiana pareça menos penetrada por forças sagradas e, com isso, o corpo de conhecimento teológico também se afasta do conhecimento geral, tornando-se mais específico e menos inteligível para a plebe. Surge assim uma elite de especialistas que desenvolverão teorias a fim de explicar e conservar esta nova realidade (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 151-152).

É importante anotar que os mundos da mitologia e da teologia não são completamente excludentes, podendo coexistir em uma mesma sociedade; o mitológico estará mais próximo das plebes e a teologia da elite de teóricos. Mais que isso, essa distribuição pode não só competir para a explicação da realidade, como também pode ser útil para a conservação do todo. Nesse sentido, a teologia é paradigmática das conceitualizações filosóficas e científicas do cosmo (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 152).

A teologia, portanto, circunvizinha a mitologia em razão de seu conteúdo religioso, e se aproxima das conceitualizações seculares em sua localização social, justamente por ser propriedade de elites de especialistas e não das massas. O extremo dessa secularização é a ciência e com o seu advento o leigo da sociedade não é mais capaz de manter conceitualmente seu universo, mas sabe quem são os especialistas responsáveis pela sua conservação (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 152).

2.3.5 O universo matriz e os universos dissidentes ou subuniversos

Mostrou-se, no subitem anterior, de maneira simplificada, a criação e o posicionamento social de grandes movimentos construtores da realidade da sociedade ocidental. Ocorre que a divergência de universos não se restringe a grandes grupos, podendo-se falar em dissidência individual e, mais que isso, em mecanismos sociais para a conservação do universo frente os dissidentes, bem como para evitar a emigração dos habitantes do universo matriz⁵ (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 153).

Ainda, o desenvolvimento de universos dissidentes obriga os habitantes do universo matriz a desenvolverem teorias que - para além daquelas que explicam o universo matriz (conforme o subitem 2.3.4) - expliquem e conceituem o dissidente. Surge, por conseguinte, um aparato que permite diagnosticar o dissidente (patologia) e “curar a sua alma”, chamado terapêutica (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 153). Para clarificar: um terraplanista que se preze utilizará todo um aparato teórico a fim de justificar e conservar a realidade de “terra plana”. Ademais, ocupar-se-á do desenvolvimento de institutos que permitem identificar (diagnóstico) e tratar (cura) qualquer globalista (dissidente) que venha surgir e possa pôr em xeque a realidade matriz (terraplanista).

A terapêutica usa o mecanismo conceitual para manter todos dentro do universo matriz, buscando, por exemplo, a ressocialização do desviante. A aniquilação, por sua vez, nega a realidade de qualquer fenômeno ou interpretação de fenômenos que não se ajustam no universo matriz. Aplica-se normalmente a aniquilação aos grupos estranhos à sociedade em questão, inegáveis à terapêutica. O estranho aqui é o bárbaro, aquele a quem será imputado *status* ontológico inferior com o fim de neutralizar a sua realidade. Em que pese a aniquilação seja mais aplicada em uma sociedade diferente, pode também ser empregada a transviados dentro da sociedade matriz (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 155-156).

Um mecanismo importante da aniquilação é a própria necessidade de se explicar, dentro do universo matriz e utilizando seus próprios conceitos, a sociedade externa (bárbara), em um processo chamado tradução. Tenta-se, portanto, incorporar ao universo matriz as concepções dissidentes para, em seguida, liquidá-las. Tudo isso ocorre em razão de se pensar que os

⁵ O termo universo matriz foi escolhido pelo autor para conceituar o universo de origem, de referência, aquele amplamente distribuído como “normal” na sociedade em questão. Caso o enfoque seja uma sociedade de homens homossexuais, onde a mulher é mero instrumento reprodutor, o universo matriz será constituído pela homossexualidade dos homens. Os homens heterossexuais serão, conseqüentemente, os desviados.

dissidentes não sabem realmente o que estão a dizer; que o louco/inferior é o outro (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 156).

A manutenção do universo matriz num *status quo* nada mais é que um natural fortalecimento do tradicionalismo, isso porque as instituições tendem a perdurar, a menos que se tornem problemáticas. No exemplo anterior “‘lá vai Y outra vez fazer a tarefa...’, tornar-se-á ‘é assim que as coisas são feitas’”, não foi dito que as coisas são feitas da melhor maneira possível, mas que “é assim que as coisas são feitas”. Repisa-se isso a fim de sedimentar a ideia de que coisas não são feitas da maneira que são não porque dão resultado, mas porque são “certas”⁶ (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 159).

Trata-se aqui de um universo pluralista, ou seja, constituído de diversos subuniversos. É no universo pluralista que se pode falar de ideologia, que ocorre “quando uma particular definição da realidade chega a se ligar a um interesse concreto de poder” (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 166). Não se pode, portanto, falar em uma ideologia cristã na Idade Média, porque o universo cristão era habitado por toda a gente da sociedade medieval. Pode-se, entretanto, falar em ideologia cristã na sociedade que se seguiu à Revolução Industrial, em razão de a burguesia ter utilizado a tradição cristã e seu pessoal na luta contra a nova classe operária industrial (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 166).

Segundo Berger e Luckmann (2003, p. 168), a maioria das sociedades atuais são pluralistas, ou seja, compartilham um universo nuclear, aceito como indubitável, e tem diferentes universos parciais coexistindo em um estado de mútua acomodação, coexistência que varia em grau de cooperação e tolerância.

2.3.6 A interiorização da realidade: socialização primária e socialização secundária

O indivíduo não nasce membro da sociedade, mas predisposto a isso, de modo que, para ingressar nela ocorre a interiorização. Na interiorização, o indivíduo torna subjetivamente significativo para ele aquilo que é subjetivo para outrem, o que não significa que passa a compreender o outro adequadamente. Ao mesmo tempo que se subjetiva o outro, apreende-se o mundo social. Veja-se que essa apreensão é um assumir o mundo no qual os demais já vivem,

⁶ O sentido de fazer algo certo é aquele socialmente estabelecido. Pode ser o melhor, mas não há a necessidade disso. Pode, também, ser a pior forma de fazer algo. Também não é imutável, é simplesmente o jeito como as coisas são feitas naquele momento e assim foram consagradas. Um modo certo de fazer algo pode, portanto, ser substituído por outro modo de fazer, que passará a ser o “novo certo”.

tornando-se assim um membro da sociedade. A primeira socialização, experimentada na infância e carregada de alto grau de emoção, é a socialização primária⁷; as experimentadas futuramente, quando já membro da sociedade, são as chamadas secundárias (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 173-175).

É nesse processo de interiorização que o que é real fora passa a corresponder ao que é real dentro, ou seja, a realidade objetiva é traduzida (por meio da linguagem) em realidade subjetiva; possibilita-se, assim, a simetria de realidades. Entretanto, cumpre ressaltar que há sempre mais realidade objetiva disponível do que a efetivamente interiorizada, em outras palavras, a tradução da realidade objetiva para subjetiva também não é completa (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 179).

Quando da socialização primária, a criança tem de se virar com os pais que tem e, automaticamente, identifica-se com eles e interioriza este mundo apresentado pelos pais como o único mundo existente e concebível (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 179).

Diferentemente da socialização primária, na secundária não há a necessidade da identificação carregada de emoção, bastando aquela identificação mútua de qualquer comunicação entre seres humanos: a criança deve amar a mãe, não o professor. Neste caso ocorre a interiorização de submundos instrucionais ou baseados em instituições e é o momento em que o indivíduo adquire conhecimentos de funções específicas em um empreendimento que exige a obtenção de vocabulários específicos (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 184-188).

Com isso, pode-se perceber a dificuldade para desintegrar a maciça realidade interiorizada na primeira infância (exigem maior identidade emocional) e a certa facilidade em se anular as interiorizações secundárias. Outro ponto relevante é o de que uma interiorização secundária pode ser intensificada afetivamente; é o que ocorre com o revolucionário profissional que necessita de muita identificação com a sua causa (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 190-193, 208).

Essas realidades construídas são conservadas na interação com o outro, principalmente pela conversa, entretanto, conservação não significa imutabilidade e a dinâmica e grau de alteração dependerão das complexas interações entre os indivíduos (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 202-204).

⁷ A animalidade do homem transforma-se em socialização, mas não é abolida, ocorrendo uma dialética que continuará a se desenvolver pelo resto da existência entre o pequeno animal humano e sua condição sócio-histórica (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 236-238).

Uma espécie de transformação intensa, que exige a ressocialização, é a alternância. O protótipo de alternância é a conversão religiosa. Nela não ocorre somente a iniciação do indivíduo ao novo mundo religioso, mas, também, faz-se necessário conservar esta nova realidade no indivíduo por meio de uma comunidade religiosa. É a comunidade religiosa que fornecerá a plausibilidade necessária para a manutenção do universo. Ocorrerá, conseqüentemente, a separação do indivíduo do mundo em que habitava e a sua inclusão no novo mundo religioso, reorganizando também seu aparelho de conversa. Esse indivíduo, agora convertido, evitará sistematicamente pessoas e ideias discrepantes das novas definições da realidade, bem como abandonará ou repudiará todas as outras realidades (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 209-211).

A antiga realidade e outros significativos precisarão ser reinterpretados dentro do aparelho legitimador da nova realidade. A biografia anterior à alternância é caracteristicamente aniquilada *in toto*, sendo envolvida numa categoria negativa. As reinterpretações particulares também devem ocorrer. Como esquecer completamente a sua história é algo difícil de acontecer, reinterpretações radicais ocorrerão em relação à biografia antiga. Na mesma senda, esquecer coisas é difícil, portanto, inventam-se outras que nunca aconteceram e fabricam-se acontecimentos que serão inseridos nos lugares adequados sempre que necessário a fim de harmonizar o passado lembrado com o passado reinterpretado. Isso ocorre porque é a nova realidade, não a antiga, que agora aparece como predominantemente plausível (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 211-212).

O mesmo não ocorre na socialização secundária, porque nela há uma continuidade entre o passado o presente, tendendo-se a minimizar as transformações que operam ao longo da biografia individual. Em resumo, na ressocialização há uma nova realidade e o passado precisa ser reescrito conforme essa realidade secundária; na socialização secundária, o fio condutor segue firme, sofrendo aparos para que o todo se mantenha coerente (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 214-215).

Por fim, cumpre dizer que além da realidade, interiorizam-se, também, as sanções sociais contra as dúvidas desintegradoras da realidade. Cita-se, como exemplo, o uso do “ridículo” (constrangimento), veja-se: o indivíduo que defender a forma geóide da terra em uma mesa de terraplanistas provavelmente será achincalhado, ridicularizado (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 206).

2.4 OS ESTIGMAS NA RELAÇÃO COM OS OUTROS

2.4.1 Conceituação de estigma

A sociedade estabelece meios de categorizar as pessoas. Em item anterior esse tema foi abordado, por exemplo, quando da criação da sociedade do zero e do desenvolvimento dos tipos; como no caso do americano (subitem 2.3.3). Aprofundar-se-á agora em um mecanismo específico de rotulação, o estigma.

O **estigma** é um rótulo social negativo que identifica pessoas como desviantes, não porque seu comportamento viole NORMAS, mas porque elas têm características pessoais ou sociais que levam outras pessoas a excluí-las. Indivíduos obesos, com defeitos físicos ou desfigurados (sobretudo no rosto) não violaram normas, mas frequentemente são tratados como se o tivessem feito. Esse fato aplica-se também aos que são identificados como homossexuais, doentes mentais ou infectados pelo vírus da AIDS, ou parentes de alguém que seja um traidor ou assassino que violou normas importantes. O estigma também pode ser aplicado a grupos minoritários, tais como negros, judeus e mulheres, cujo único crime consiste simplesmente em fazer parte de uma categoria social estigmatizada (JOHNSON, 1997, p. 93, grifo nosso).

A definição anterior, retirada do *Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica*, é útil para dar contorno ao que será trabalhado neste item. O estigma é, portanto, utilizado como referência a um atributo negativo (depreciativo) e se divide em: i) abominações do corpo (deformidades físicas); ii) culpas de caráter individual (vontades fracas, paixões tirânicas, desonestidade, distúrbios mentais, dependência química, homossexualidade); iii) tribais de raça, nação e religião (GOFFMAN, 1988, p. 14).

Da divisão acima, pode-se extrair que alguns estigmas são evidentes ou facilmente evidenciados, como os físicos, principalmente se localizados na face. Outros, porém, somente são percebidos quando há maior conhecimento acerca do indivíduo (GOFFMAN, 1988, p. 14).

2.4.2 Os estigmas no contato com os outros

A questão do estigma emerge da relação de um indivíduo com outro, do “normal” com o “anormal”, na qual o portador do estigma não é tido como completamente humano, razão das discriminações que são feitas (BISSOLI FILHO, 1998, p. 191). Diz-se, com isso, que não é o atributo em si que caracteriza o estigma, mas a relação entre o possuidor do atributo (“anormal”)

com a do não possuidor (“normal”)⁸; é o estigma um tipo especial de relação entre o atributo e o estereótipo (GOFFMAN, 1988, p. 13).

É por meio dessa relação que a pessoa estigmatizada aprende os mundos possíveis: o mundo “normal” e o “anormal”. Em uma das fases de socialização, o indivíduo conhece e incorpora o ponto de vista dos “normais”, adquirindo as crenças dessa sociedade mais ampla. Em outra, ele aprende que possui um estigma particular e as consequências de possuí-lo. Tais fases não ocorrem necessariamente juntas e variam de acordo com o estigma⁹ possuído. Um órfão, logo cedo, descobre que é natural que as crianças “tenham pais” e, ao mesmo tempo, o que significa não os ter. N’outro extremo, há indivíduos que passaram a vida ouvindo sobre os “normais” e os “anormais”, participando do primeiro grupo e, em razão de algum acontecimento, tardiamente ingressaram no segundo (GOFFMAN, 1988, p. 41-44 e 91). São as circunstâncias que definem o papel (“normal” ou estigmatizado) a ser desempenhado, ou a *persona* a ser assumida, pelos indivíduos em cada situação da vida (WEBER, 2015, p. 30).

Goffman, assim como Berger e Luckmann, trabalha com a abordagem sociológica do interacionismo simbólico, na qual o sociólogo usa como base as interações face a face estabelecidas entre os atores em seu cotidiano (WEBER, 2015, p. 27). É justamente pelo caráter interacionista - portanto não essencial da conduta cotidiana e sem atributos reificados - que os atores atuam em suas vidas da maneira que interpretam ser a mais adequada à contingência (WEBER, 2015, p. 27-30).

Esse aprendizado dos mundos traz consequências importantes na vida diária dos indivíduos, uma vez que, a depender do estigma possuído, poderá ou não frequentar certos espaços, desempenhar certas atividades e se expor de certas maneiras. Há, aqui, um sistema complexo de interações entre os diversos universos possíveis e da capacidade do indivíduo em transitar por eles, tudo isso a depender do estigma possuído e do grau de aceitação em cada universo (GOFFMAN, 1988, p. 91-92). Um homossexual homem assumido poderá andar de mãos dadas ou até mesmo trocar carícias em um evento LGBTQIAPN+, mas evitará a mesma atitude em um culto organizado por uma instituição religiosa neopentecostal em que a homossexualidade seja considerada trabalho diabólico. Semelhantemente, não se espera encontrar negros em um

⁸ Normalidade e anormalidade são conceitos empregados de forma genérica e não são traduções diretas de certo e errado, adequado e inadequado. Aproxima-se daquilo que é visto como frequente, usual, ou do que é esperado por um grupo. Em uma tribo indígena isolada da Amazônia seria “anormal” o uso de terno e gravata, por exemplo.

⁹ É preciso reforçar a noção de estigma enquanto relação e não como um atributo estático e inerente ao indivíduo. O preto é um estigma aos olhos de racista, mas aos olhos de qualquer pessoa minimamente razoável não será a negritude um rótulo social negativo.

evento da Klu Klux Klan, porque o negro sabe que o universo racista da Klu Klux Klan pretende, literalmente, aniquilá-lo.

Ao mesmo tempo, os possuidores de certos estigmas, em razão de pertencerem a mesma categoria, tenderão a se organizar entre seus semelhantes, em grupos sociais, variando internamente quanto à organização (GOFFMAN, 1988, p. 32).

Nos estigmas evidentes, não há muito que se falar em camuflagem, entretanto, nos demais, é verificável que certos indivíduos podem levar vidas duplas, movendo-se em diversos círculos sem que os membros de um círculo saibam da existência do outro. Pode-se citar, como exemplo, o homossexual não assumido que esconde de certo universo essa característica; ou a pessoa que tem um relacionamento extraconjugal e possui círculos de convívio diferentes quando com a esposa e quando com a amante (GOFFMAN, 1988, p. 89).

Goffman (1988, p. 51-52) separa o estigmatizado em desacreditado e desacreditável. O primeiro ocorre quando o estigma é evidente desde sempre ou há conhecimento prévio de sua condição por seu interlocutor; o segundo, por sua vez, possui um estigma que não é de conhecimento do interlocutor, nem evidente a ele. O desacreditável pode ainda manipular a informação de seu estigma: exibi-lo, escondê-lo, contá-lo, mentir ou não mentir sobre.

É na experiência com o outro e na criação dos universos dos “normais” e dos “anormais” que o estigma se torna possível, sendo assim um produto social. Mais que isso, o indivíduo portador de um estigma só sabe que tem um estigma porque há, previamente à sua própria existência e socialmente estabelecida uma possibilidade de ser “normal”. O “anormal” pode se estabelecer quando o indivíduo não se identifica como parte do “normal” socialmente pré-existente. Diz-se com isso que o estigma não está no indivíduo, mas que é produto da relação com outro (GOFFMAN, 1988, p. 116-119).

Em sua obra, Goffman (1988, p. 139, grifo nosso) traz um exemplo do que seria um indivíduo “normal” na sociedade americana da década de 1960, veja-se:

[...] há só um tipo de homem que não tem nada do que se envergonhar: um homem jovem, casado, pai de família, branco, urbano, do Norte, heterossexual, protestante, de educação universitária, bem empregado, de bom aspecto, bom peso, boa altura e com um sucesso recente nos esportes. Todo homem americano tende a encarar o mundo sob essa perspectiva, constituindo-se isso, num certo sentido, em que se pode falar de um sistema de valores comuns na América.

Qualquer homem que não consiga, naquela sociedade, preencher os requisitos exigidos ver-se-á, pelo menos em alguns momentos, como alguém indigno, incompleto e inferior. Esse homem, por vezes, tenderá a encobrir tais características indesejáveis, ou até mesmo ser agressivo (GOFFMAN, 1988, p. 139).

Por sua vez, Berger e Luckmann (2003, p. 218), que enxergam os estigmatizados como indivíduos incompletamente socializados, dizem que o ressentimento e a raiva podem servir como ratificações de sua identidade socialmente definida como inferior. Nesse grupo marginal (estar à margem), pode começar a ser objetivada uma contrarrealidade e, caso cresça o número de integrantes e se torne uma comunidade, a situação começará a mudar. Isso acontece porque a comunidade passará a servir como estrutura de plausibilidade. O indivíduo que não pode se socializar na realidade matriz (“normal”) por carregar um estigma, poderá agora se socializar na contrarrealidade da comunidade de estigmatizados (“anormal”). Dentro dessa contrarrealidade, cristalizar-se-á, também, uma contraidentidade individual (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 219-220).

Esses autores dizem ainda que essa contrarrealidade pode se perpetuar sem que a realidade matriz saiba de sua existência. O indivíduo passa então por uma clivagem de sua conduta com a sua identidade; cliva-se a aparência da realidade. Esse conflito permite extrair que pode o indivíduo recusar a ser aquilo que se supõe que seja, passando a se identificar com aquilo que a comunidade diz ser. Sendo possível, ainda, casos em que o indivíduo, numa socialização imperfeita, fantasie ou imagine uma identidade diferente daquela objetivamente atribuída como seu eu real (BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 220-226).

2.5 A REGRA E O DESVIO

2.5.1 A perspectiva interacionista em face da perspectiva positivista

A fundamentação deste trabalho nas teorias de pensadores como Berger, Luckmann e Goffman revela que as lentes do interacionismo simbólico e do construtivismo social - correntes nas quais esses autores são filiados - servirão para encarar o objeto discurso de ódio.

A perspectiva interacionista concentra-se nos detalhes concretos do que acontece entre indivíduos na vida diária. Dentro dessa perspectiva os símbolos não são meros atos de comunicação, mas essenciais para a criação da realidade e de “nós mesmos”. A vida, portanto, constitui-se como um grande tecido complexo formado por incontáveis interações (JOHNSON, 1997, p. 174), dotadas de significados por meio da linguagem a permitir a sua extensão para além das situações face a face. Essa visão se choca frontalmente com aquela tradicional do pensamento da criminologia positiva (BARATTA, 1999, p. 87).

A ortodoxa criminologia positiva toma por empréstimo do direito penal e dos juristas as suas definições de comportamento criminoso, estudando-o como se sua qualidade criminal existisse objetivamente. Essa visão objetiva do crime e do criminoso tem sua origem numa concepção imutável e intersubjetivamente compartilhada entre os indivíduos de normas e valores sociais (BARATTA, 1999, p. 87-88).

Essa vertente criminológica (positiva) preocupa-se em examinar problemas como “quem é criminoso?”, “como se torna desviante?”, “em quais condições um condenado se torna reincidente?”, “com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?” (BARATTA, 1999, p. 88).

Os interacionistas, por sua vez, quebram esse paradigma, superando a antinomia rígida das concepções antropológicas e sociológicas do comportamento humano ao evidenciar que a sociedade (e a natureza humana) não são estanques e imutáveis (BISSOLI FILHO, 1998, p. 46).

O construtivismo social de Berger e Luckmann (subitem 2.3) demonstra que há a interpretação e, conseqüentemente, a apreensão da realidade. Trata-se, portanto, de um complexo sistema de interações no qual os sentidos não estão contidos na própria coisa, mas neste contínuo processo de construção a partir da interpretação da realidade apresentada (BISSOLI FILHO, 1998, p. 45-48). Uma consequência imediata é a de que “as pessoas agem com base em sua compreensão do mundo e do que há nele” (BECKER, 2008, p. 12).

Ao construir a própria realidade, constrói-se também o outro¹⁰ – as relações de “eu” e “tu” foram extensamente abordada em itens anteriores. Os estigmas (ver item 2.4), a partir da perspectiva interacionista, deixaram de ser características imanentes do portador (visão determinista) e passaram a ser resultado das complexas interações entre os indivíduos e o meio social. Essa mudança de enfoque se traduz em verdadeira ruptura metodológica e epistemológica (BISSOLI FILHO, 1998, p. 49). Não se é naturalmente doente mental ou criminoso, mas se é etiquetado doente mental ou criminoso (BARATTA, 1999, p. 89).

¹⁰ Segundo Louro (2018, p. 37) “Lacan perturba qualquer certeza sobre o processo de identificação e de agência ao afirmar que o sujeito nasce e cresce sob o olhar do outro, que ele só pode saber de si através do outro, ou melhor, que ele sempre se percebe e se constitui nos termos do outro”. Mais que isso, põe-se em xeque a possibilidade de autodeterminação.

2.5.2 A construção das regras pelos grupos e os *outsiders*

Os grupos sociais não constroem somente suas realidades e subuniversos, também fazem suas regras e, mais que isso, tentam impô-las aos demais. Aquele que infringe a regra - e que não espera viver de acordo com ela - é um *outsider* (BECKER, 2008, p. 15).

As regras são várias. Quando formalmente promulgadas na forma de lei, podem ser impostas pela polícia; acordos informais, por sanções informais (BECKER, 2008, p. 16). Talvez a concepção mais simplista seja a estatística, em que o desvio é percebido como aquilo que varia da média. Visão útil e problemática porque esse desvio pode, em alguns casos, configurar uma patologia (BECKER, 2008, p. 17-19). A analogia médica é útil¹¹ para fins ilustrativos, veja-se: a Sociedade Brasileira de Diabetes (2019, p. 24) define que uma pessoa que tenha feito a dosagem glicêmica em jejum calórico de no mínimo 8 horas, e apresente valores iguais ou superiores a 126 mg/dL é diabética. Trata-se de um método quantitativo puro, com objetividade na interpretação. A mesma facilidade não é encontrada quando de um diagnóstico psiquiátrico, em que a objetividade cede espaço para as subjetividades tanto do analisador quanto do analisado.

Os valores glicêmicos para que uma pessoa seja considerada diabética não são estanques, alterando-se com o correr do tempo. Para além de mudanças nas referências, os métodos também são constantemente modificados. De modo semelhante, mostra Becker (2008, p. 19) que, lentamente, coisas como histeria, hipocondria, neurose obsessiva-compulsiva e depressão também passaram a ser abarcadas pela categoria de doença. Aquilo que não era considerado doença, sem necessariamente ter sofrido alteração em sua natureza, passou a ser porque a regra passou a defini-la como doente. É isso que percebe Becker (2008, p. 22) ao dizer que “o desvio¹² não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um ‘infrator’. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal”.

¹¹ Útil, mas não menos problemática. O autor deste trabalho é farmacêutico e se sente no dever de esclarecer o assunto. Os métodos avaliativos de determinada doença variam com o tempo. Trouxe-se aqui o método quantitativo de avaliação glicêmica para diagnóstico da diabetes, entretanto, já é bem estabelecido que o exame padrão-ouro não é mais esse, mas a dosagem de hemoglobina glicada (HbA1c) (SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES, 2019, p. 33). O padrão-ouro é algo estabelecido, mesmo nas ciências biológicas, e padece com o tempo, tendo de ser substituído por outro. Ou seja, mesmo em áreas biológicas a realidade e o desvio estão constantemente sendo desconstruídas e (re)construídas.

¹² Becker (2008, p. 167) ainda define o desvio como “erro publicamente rotulado”.

2.5.3 A criação do desvio pela criação da regra

Com a criação da regra, automaticamente cria-se o desvio (à regra) (BECKER, 2008, p. 20-22). O que surge é um sistema binário “regra X desvio”, “normal X anormal”, “heterossexual X homossexual”. Sendo a lógica binária, há que se admitir a existência de um polo desvalorizado, um grupo minoritário que pode ser tolerado como desviante. Esses grupos que se atrevem a subverter as normas serão os alvos preferenciais das pedagogias corretivas e das ações de recuperação ou de punição (LOURO, 2018, p. 16, 61).

Segundo Louro (2018, p. 39-41), para Derrida, esse binarismo é a forma tradicional que a sociedade ocidental opera, elegendo uma ideia, um sujeito ou uma entidade como fundante e, a partir desse lugar, deriva-se o outro, seu oposto subordinado, inferior. A desconstrução¹³ das oposições binárias tornaria manifesta a interdependência e a fragmentação de cada um dos polos, mais que isso, que cada polo contém o outro, de forma desviada ou negada. O heterossexual contém o homossexual e vice-versa. Deduz-se, a partir dessa teoria, que o desviante contém o não-desviante. Para os teóricos *queer* – pensamento que ultrapassa os limites deste trabalho – é necessário que se rompa com a lógica binária, empreendendo-se uma mudança epistemológica radical (LOURO, 2018, p. 42).

O procedimento de marcar o outro é fundamental para a percepção da criação do desviante e, por conseguinte, do criminoso. Isso porque há pessoas que desviam da regra, mas não são rotuladas como desviantes e, por outro lado, pessoas que não fogem à regra, mas são rotuladas como se desviantes fossem (BECKER, 2008, p. 22).

O quadro a seguir ilustra os comportamentos possíveis e as suas reações sociais obtidas a partir da percepção do ato do indivíduo por outrem:

Quadro 1 - O comportamento e a reação social correspondente a partir de sua percepção

	Comportamento apropriado	Comportamento infrator
Percebido como desviante	Falsamente acusado	Desviante puro
Não percebido como desviante	Apropriado	Desviante secreto

Fonte: Becker (2008, p. 31).

¹³ A desconstrução é um método para compreender o significado relacionando palavras entre si. Para Jacques Derrida o significado da linguagem não deve ser procurado em alguma realidade ou verdade concreta, mas apenas na própria linguagem, que é socialmente construída. A palavra masculino não nomeia alguma verdade concreta que pode ser observada em seres humanos. O significado dessa palavra só pode ser identificado através de um processo intelectual (desconstrução) que liga masculino a outras palavras, tais como feminino ou andrógino. Uma vez que o significado da linguagem é fluido e instável, o mesmo ocorre com a realidade que nomeamos e explicamos com ela (JOHNSON, 1997, p. 68).

Essa percepção da construção do desviante revela que, independentemente de se ter cometido o crime, o que o definirá o sujeito enquanto criminoso é o rótulo. Mais que isso, a consideração de um ato ser desviante ou não dependerá da reação dos outros a ele. Um crime cometido em que poucos saibam de sua existência terá diferente desfecho daquele em que a opinião pública tome conhecimento. Essa seletividade da norma não é nenhum segredo e é evidente, pois, todos sabem que meninos de classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal, se comparados a meninos de bairros miseráveis, ainda mais se forem pretos (BECKER, 2008, p. 24-25). Com isso, diz Becker (2008, p. 27) que “desvio não é uma qualidade que reside no próprio comportamento, mas na interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele”.

2.5.4 A criação e a imposição das regras e os empresários morais

De acordo com Becker (2008, p. 137-138), regras específicas encontram suas origens em valores. Esse autor extraiu de Talcott Parsons a definição de valor como “um elemento de um sistema simbólico partilhado que serve como um critério ou padrão para a seleção entre alternativas de orientação intrinsecamente abertas numa situação”. Os valores são as premissas maiores dos quais se deduzem regras específicas. As regras, por sua vez, enunciam, com relativa precisão, quais ações são aprovadas e quais são proibidas, as situações em que se aplicam e as sanções. O tipo ideal de regra é uma lei cuidadosamente elaborada.

Regras diferentes podem ser deduzidas de um mesmo valor e a criação delas depende de indivíduos ou de grupos empreendedores, o que ocorre por meio dos chamados empreendimentos morais. Assim são chamados em razão de seu objetivo, que é a criação de um novo fragmento da constituição moral da sociedade, seu código binário de certo e errado. Não importa onde as regras sejam criadas, os empreendedores tentarão arregimentar os grupos assemelhados, utilizando, inclusive, dos meios de comunicação disponíveis para desenvolverem uma opinião favorável ao seu empreendimento (BECKER, 2008, p. 139, 151).

Segundo Becker (2008, p. 153), os empreendedores morais dividem-se em dois grupos: i) os criadores de regras; e ii) os impositores de regras. O protótipo do criador de regras é

o reformador cruzado¹⁴, que é aquele que se interessa pelo conteúdo dela. Esse indivíduo acredita que há um profundo mal que precisa ser corrigido por meio de novas regras, que o faz de modo maquiavélico porque o que importa é o fim: extirpar o mal. Diz Becker (2008, p. 153) que o cruzado moral é “fervoroso e probo, muitas vezes hipócrita [...] um intrometido, interessado em impor sua própria moral aos outros”. São seres que “acreditam que sua missão é sagrada”. Veja-se que Becker afasta a realidade do cruzado da realidade científica e, ao aproximá-la do sagrado, aproxima-a do mito (a realidade mítica é abordada no subitem 2.3.4). Apesar disso, diz Becker (2008, p. 202) que as pessoas querem disfarçar sua moral como ciência em razão da vantagem retórica contemporânea de alegar que se trata de um achado científico.

O cruzado moral acredita que, se as pessoas fizerem o que é certo, o que ele acha que é certo, será bom para todos. Esse personagem é praticamente um justiceiro iluminado, que tem o dever quase sagrado de corrigir o mundo por meio de sua moral traduzida em suas regras. O correr de sua cruzada não é solitária e, para sua concretização, muitos outros profissionais serão necessários que, de uma forma ou de outra, acabarão influenciando o resultado (BECKER, 2008, p. 153,157).

O sucesso da cruzada é a criação da norma. Criar a norma, como já visto, resulta, automaticamente, na criação do desviante. O passo seguinte é a sua institucionalização por meio da imposição, que ocorrerá pelas mãos dos impositores de regras, ou seja, pela força policial (BECKER, 2008, p. 160).

Os policiais, de acordo com Becker (2008, p. 161-164), são os trabalhadores preocupados em cumprir sua função, qual seja, impor a regra. Não se confundem com os cruzados morais porque se ocupam mais com o fazer cumprir exigido pela norma do que com o seu conteúdo. Em razão dessa preocupação, podem rotular um indivíduo como desviante não porque ele infringiu a regra, mas por ter demonstrado desrespeito ao impositor da regra. Retorna-se, assim, à ideia de que o desviante não é necessariamente o que desvia a regra, mas aquele que é dito ter dela desviado. Não havendo interesse particular no conteúdo das regras, os impositores criam suas próprias e desenvolvem mecanismos particulares para avaliar e definir quem serão os *outsiders*. A seleção do desviante não está, portanto, adstrita aos ditames da norma (BECKER, 2008, p. 165-166).

¹⁴ Becker (2008, p. 153) entende ser “apropriado pensar em reformadores como cruzados porque eles acreditam tipicamente que sua missão é sagrada”. Em sua obra, os termos “reformador cruzado” e “cruzado moral” são utilizados indistintamente, levando a crer se tratar do mesmo sujeito: o criador de regras. O original em inglês (BECKER, 1973, p. 147) apresenta os termos “*crusading reformer*” e “*moral crusaders*”, o que leva a crer que foi uma escolha do próprio autor tratar do mesmo objeto com termos diferentes.

A bem da verdade, o que se revelou neste item foi uma forma de os grupos superiores de todo tipo manterem (e legitimarem) suas posições, primeiramente, pela criação de regras, por esforço dos empreendedores morais; posteriormente, pela aplicação delas pelos impositores (BECKER, 2008, p. 204).

2.5.5 A reação informal ao desvio

No ano de 1962, John I. Kitsuse publicou o artigo *Societal Reaction to Deviant Behavior: Problems of Theory and Method*, no qual propôs uma importante virada conceitual: em vez de focar no comportamento desviante, focou nos processos pelos quais as pessoas são definidas como desviantes pelos outros. Disse que não são os comportamentos *per se* que ativam processos de reação social de maneira diferente entre desviante e não-desviante, mas a sua interpretação. (KITSUSE, 1962, p. 248). Para ele, o desvio pode ser concebido como um processo pelo qual membros de um grupo, comunidade ou sociedade i) interpretam um comportamento como desviante; ii) definem pessoas cujo comportamento correspondam àquela interpretação; e iii) aplicam-lhes os tratamentos considerados apropriados àquele tipo de desvio (KITSUSE, 1962, p. 248).

Os processos de definição dos desvios, e conseqüentemente dos desviantes, ocorrem já no senso comum, não se limitando aos procedimentos oficiais (BISSOLI FILHO, 2011, p. 354). Diz Kitsuse (2005, p. 84) que “*son las relaciones de los miembros ‘normales’ y conformistas de la sociedad, que las identifican e interpretan como desviados, las que transforman socialógicamente a los individuos en desviados*”. Ainda, que o comportamento efetivamente desviado é resultado de circunstâncias de situação, lugar, biografia pessoal e social e das atividades das agências de controle burocraticamente organizadas - tanto do desviado quanto do que o classifica como tal (BARATTA, 1999, p. 94-95).

Para que seja a reação social desencadeada é preciso que o comportamento (ato praticado) seja capaz de perturbar a rotina habitual de uma determinada realidade, ou seja, suscitar, entre as pessoas implicadas, indignação moral, embaraço, irritação, sentimento de culpa e outros sentimentos análogos. Ocorre, assim, a percepção de que o ato praticado é contrário ao “normal” e à normalidade que “é representada por um comportamento predeterminado pelas próprias estruturas, segundo certos modelos de comportamento, e correspondente ao papel e à posição de quem atua” (BARATTA, 1999, p. 95-96).

Diz-se com isso, mais uma vez, que não basta o ato ou o comportamento desviante em si mesmo para que se imprima no ator a etiqueta de desviado. O etiquetamento do desviante é uma reação social ao suposto ato cometido (BARATTA, 1999, p. 96).

2.6 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO

2.6.1 O criminoso como alguém etiquetado como tal

Por analogia do que foi visto até agora, tem-se, por pressuposto, que o criminoso não é o que pratica o ato, mas aquele que é etiquetado (e julgado) praticante do ato. É, destarte, a sociedade, ou o grupo, que ao julgar alguém praticante de um ato considerado crime que (pré)-cria o criminoso e, também, o juiz ao bater o martelo que o confirma criminoso (BISSOLI FILHO, 2011, p. 421). Criminoso é, em síntese, o outro etiquetado praticante de crime.

Na mesma esteira, Rosa e Khaled Jr (2018, p. 13) percebem o outro como aquele o que pode ser humilhado, como inimigo. Verifica-se que há, em todo o decorrer do presente trabalho, a apresentação da relação do sujeito ou grupo (X) com o outro (Y). Percorreu-se todo um caminho de interações entre esses sujeitos que não só eram essenciais para a construção da própria realidade, mas também para a do outro e, também, da realidade social. Demonstrou-se, em itens anteriores, processos onde o grupo X imprime ao grupo Y certa qualidade. O desviante, o criminoso, o inimigo são, sempre, criações de X *versus* Y. Não se é, portanto, essencialmente inimigo, criminoso, desviante, mas torna-se, externamente, pela marcação, pela impressão, desviante, inimigo, criminoso. É a marcação a ferro que traduz aos outros a posse de determinado animal, independentemente de realmente o ser. É o signo interpretado através da marcação que chega aos olhos e se racionaliza, não a essência.

Neste item, a preocupação será com a tradução destes processos sociais de criação e aplicação de regras no sistema penal¹⁵, ou seja, serão estudados os mecanismos formais de criminalização.

No entendimento de Castro (1983, p. 103), o processo de criminalização pode se dar em três diferentes direções: i) a criminalização de condutas pela conversão do que era lícito em

¹⁵ Tavares (2020, p. 37) entende que o sistema penal “integra o quadro do poder de intervenção do Estado no âmbito do legislativo, do executivo e do judiciário e é constituído pelas agências de intervenção: a polícia, o Ministério Público e os órgãos judiciais. Em caso de guerra, agregam-se às agências penais também as forças armadas”.

ilícito mediante criação de lei penal; ii) a criminalização de indivíduos por meio de procedimentos, ritos ou cerimônias que marcam algumas pessoas como delinquentes e outras não, mesmo cometendo atos semelhantes; e iii) o processo de formação de carreiras criminais, processo psicológico e social que transforma o mero desviante em criminoso.

Para Bissoli Filho (1998, p. 173), o processo de interação (na formação do desvio) é realizado em momentos distintos, havendo a chamada criminalização primária, que compreende a definição de condutas desviadas, e a secundária, que abrange a imputação de etiquetas sobre as condutas desviadas por meio de processo de estigmatização. Esse ato, segue o autor, faz com que o desviado passe a manipular a sua identidade, atendendo às expectativas da etiqueta que lhe foi imputada.

2.6.2 A criminalização primária

2.6.2.1 Conceituação de criminalização primária ou de tipificação

A criminalização primária é a etapa do processo de criminalização que cria regras de condutas abstratas, as quais são passíveis de serem atribuídas aos comportamentos concretos das pessoas, constituindo-os como desvios criminais, ou seja, como crimes ou contravenções penais. Tais regras, na teoria do delito, são denominadas tipos penais, que são descrições de uma hipótese na lei penal, isto é, de um comportamento proibido, com suas características subjetivas, descritivas e normativas (BISSOLI FILHO, 2011, p. 338-339).

Acerca da produção de regras, rememora-se aqui os cruzados morais de Becker (subitem 2.5.4), que, na leitura de Moura (2009), são as pessoas que apresentam as iniciativas de criar desviados, acreditando, inclusive, na sacralidade de sua missão.

O tipo penal é, portanto, o resultado da empresa bem-sucedida do cruzado moral. Convém lembrar que esse processo não é automático, uma vez que o tipo penal é obra do legislador, que o constituiu na linguagem do processo legislativo (BISSOLI FILHO, 2011, p. 343, 340).

2.6.2.2 Os limites à tipificação penal

Alessandro Baratta, em 1987, publicou o artigo intitulado *Principios del derecho penal mínimo (para una teoría de los derechos humanos como objeto y limite de la ley penal)*, tradu-

zido em 2019 por Francisco Bissoli Filho. Nesse artigo, Baratta propõe “realizar uma articulação programática da mínima intervenção penal como ideia-guia para uma política penal a curto e médio prazo”, elencando os seguintes princípios a iluminar o caminho do legislador para a criação de tipos penais: i) de limitação formal; ii) de limitação funcional; e iii) de limitação pessoal ou de limitação da responsabilidade penal (BARATTA, 2019, p. 27, 35).

2.6.2.2.1 *Princípios de limitação formal*

Os princípios de limitação formal compreendem os princípios: i) da reserva legal ou da legalidade em sentido estrito; ii) da taxatividade; iii) da irretroatividade; iv) do primado da lei penal substancial; e v) da representação popular.

O princípio da reserva legal ou da legalidade em sentido estrito é o “primeiro elemento de um programa de limitação formal da violência punitiva”. Os demais princípios de limitação formal são desdobramentos do princípio da legalidade (BARATTA, 2019, p. 35-36).

A razão disso é que não se pode, em um Estado de Direito, sancionar penalmente alguém sem que haja observância do princípio da legalidade, ou seja, pressupõe-se que, para toda pena imposta, haja uma lei penal (BISSOLI FILHO, 2011, p. 341-342). Esse princípio é uma efetiva limitação do poder punitivo estatal e foi consagrado por Feuerbach, no início do século XIX, por meio da fórmula latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*. A relevância desse princípio é tamanha que consta do art. 5º, inc. XXXIX, da CRFB de 1988, e determina que “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BITENCOURT, 2016, p. 50).

Segundo Santos (2012, p. 20), o princípio da legalidade “é o mais importante instrumento constitucional de proteção individual no moderno Estado Democrático de Direito”, porque proíbe: i) “a retroatividade como criminalização ou agravação da pena de fato anterior”; ii) “o costume como fundamento ou agravação de crimes e penas”; iii) a “analogia como método de criminalização ou de punição de condutas”; e iv) “a indeterminação dos tipos legais e das sanções penais”.

O princípio da taxatividade determina que a aplicação da pena só deve ocorrer “na realização de tipos de conduta expressamente previstos pela lei com indicação de seus elementos descritivos e normativos” (BARATTA, 2019, p. 36-37).

O princípio da irretroatividade impede a aplicação de pena em fatos ocorridos antes de sua previsão legal (BARATTA, 2019, p. 37). Se é a lei que define o crime, inexistindo a lei

inexiste o crime, ou seja, há uma marcação espaço-temporal que diz “a partir deste momento a conduta X passará a ser crime”. Se essa conduta X, praticada antes da lei, não era uma conduta criminosa, então não pode a lei retroagir para que ocorra a subsunção do fato ao tipo naquele momento anterior.

O princípio do primado da lei penal substancial “tem o propósito de assegurar a extensão das garantias contidas no princípio da legalidade à situação do indivíduo em cada um dos subsistemas em que pode ser subdividido o sistema penal”, isto é, aplicável às atividades policiais, no processo e na execução penal (BARATTA, 2019, p. 37-38).

O princípio da representação popular impõe a participação do povo no procedimento de formação da lei penal, ou seja, o respeito dos requisitos mínimos do Estado de Direito quanto à representatividade da assembleia legislativa e de seu funcionamento regular. Isso implica a livre organização dos partidos e dos movimentos políticos, bem como eleições livres e secretas (BARATTA, 2019, p. 38).

2.6.2.2 *Princípios de limitação funcional*

É composto pelos princípios i) da resposta não contingente; ii) da proporcionalidade abstrata; iii) da idoneidade; iv) da subsidiariedade; v) da proporcionalidade concreta ou princípio de adequação do custo social; vi) da implementação administrativa da lei; vii); do respeito pelas autonomias culturais; e viii) do primado da vítima.

O princípio da resposta não contingente dispõe que “a lei penal é um ato solene de resposta aos problemas sociais fundamentais que se apresentam como gerais e duradouros em uma sociedade”. Sustenta que ela (a lei penal) “não pode ser uma resposta imediata da natureza administrativa” e que “os problemas que se devem enfrentar têm que estar suficientemente decantados antes de se pôr em prática uma resposta penal”. Diz-se, com isso, que é preciso maturidade e autonomia do direito penal, que as normas que serão feitas neste âmbito não se confundem com outras áreas do direito e, ainda, que não podem ser feitas às pressas, como é o caso de boa parte da legislação antiterrorista (BARATTA, 2019, p. 38-41).

O princípio da proporcionalidade abstrata diz que “somente graves violações aos direitos humanos podem ser objeto de sanções penais. As penas devem ser proporcionais ao dano causado pela violação” (BARATTA, 2019, p. 40).

O princípio da idoneidade “obriga o legislador a realizar um atento estudo dos efeitos socialmente úteis que cabe esperar da pena”, ou seja, é preciso um “rigoroso controle empírico

baseado na análise dos efeitos de normas similares em outros ordenamentos, de normas análogas do mesmo ordenamento e em métodos atendíveis de prognose sociológica”. Faz-se necessário que a norma a ser implementada seja útil (ou tenha alta probabilidade de vir a ser) em situações que pressuponham grave ameaça aos direitos humanos (BARATTA, 2019, p. 40-41).

O princípio da subsidiariedade dispõe que a cominação de uma pena só deve ocorrer quando não existirem outros modos não penais de intervenção. O direito penal deve ser a *ultima ratio* (BARATTA, 2019, p. 41).

O princípio da proporcionalidade concreta ou princípio de adequação do custo social pressupõe que a pena, por si só, produz elevados custos sociais, não podendo ser valorados simplesmente por cálculo econômico de custos e benefícios. A violência penal pode agravar conflitos já existentes, bem como produzir novos problemas, muitas vezes mais graves do que aqueles que ela se presta a resolver (exemplo da criminalização da interrupção da gravidez). Deve-se, ainda, ter em mente o custo social, por exemplo, a aplicação de penas em indivíduos de classes mais baixas terá consequências mais elevadas que quando aplicada naqueles de classes mais abastadas (BARATTA, 2019, p. 41-43).

O princípio da implementação administrativa da lei trata do desigual (e seletivo) funcionamento da justiça, que dirige as sanções contra uma parte infinitesimal dos infratores da lei, ou seja, há a realização da função punitiva por meio de bodes expiatórios. Uma das razões é estrutural: não há recursos para a satisfação completa da punição plena pela via penal. Em um exercício imaginativo, caso fosse possível alocar exorbitante montante nos programas de ação legislativa o resultado seria a (ainda maior) militarização da justiça penal e do Estado. A saída é o caminho inverso: redimensionar os programas de ação a partir dos recursos disponíveis, reduzindo-se drasticamente, ao mínimo, a área de intervenção da lei penal (BARATTA, 2019, p. 44-46).

O princípio do respeito pelas autonomias culturais dispõe que deve se considerar “o fato de que a percepção e a definição de certos comportamentos como delitivos ou socialmente negativos dentro de uma determinada cultura dominante encontram, às vezes, como correlatas, representações sumamente variadas em diferentes grupos sociais e subculturas” (BARATTA, 2019, p. 46-48).

Por fim, o princípio do primado da vítima aponta para que se olhe para a vítima, que é geralmente posta à parte em todo o processo, expropriada dos seus interesses. Deve-se, portanto, “substituir, em parte, o direito punitivo pelo direito restitutivo”, outorgando “à vítima e, mais em geral, a ambas as partes dos conflitos individuais maiores prerrogativas, de maneira

que possam estar em condições de restabelecer o contato perturbado pelo delito (BARATTA, 2019, p. 48-49).

2.6.2.2.3 Princípios de limitação pessoal ou de limitação da responsabilidade penal

Os princípios de limitação pessoal ou de limitação da responsabilidade penal compreendem os princípios i) da imputação pessoal ou da personalidade; ii) da responsabilidade pelo fato; e iii) da exigibilidade social do comportamento conforme a lei.

Segundo o princípio da imputação pessoal ou da personalidade, a aplicação da pena é restrita à pessoa ou às pessoas físicas autoras do delito, excluindo, assim, toda forma de responsabilização objetiva ou pelo fato de outro (BARATTA, 2019, p. 49-50).

Com o princípio da responsabilidade pelo fato “afasta-se toda forma de direito penal do autor e se mantém somente o direito penal do fato”. Conceitos positivistas como periculosidade são postos de lado e se compreendem como atos puníveis aqueles voluntários, praticados por indivíduos capazes de compreenderem o seu sentido social (BARATTA, 2019, p. 50-55).

Por fim, o princípio da exigibilidade social do comportamento conforme a lei indica a exigência em se definir, técnica e juridicamente, “os requisitos normativos apropriados para regular a verificação judicial daquela condição ulterior para a atribuição da responsabilidade penal que corresponde, na dogmática do delito, ao conceito de culpabilidade” (BARATTA, 2019, p. 55-56).

Esses princípios têm o objetivo de nortear e transformar a realidade que se apresenta, na qual, tradicionalmente, os processos de criminalização possuem um caráter político, relacionando-se a jogos de poder em que o mais forte dá as cartas e, conseqüentemente, cria normas em face das quais o alvo potencial é o outro (BISSOLI FILHO, 2011, p. 347-348).

2.6.3 A criminalização secundária

2.6.3.1 Conceituação de criminalização secundária

Moura (2009) recorda que a cruzada bem-sucedida não se concretiza somente na criação do novo conjunto de regras, mas também de novas agências que institucionalizam o entendimento e, finalmente, podem agir por meio de força policial. Tratar-se-á aqui dos atos

que antecedem a sentença penal condenatória, pois é nela, após o trânsito em julgado que o crime e o criminoso são, de fato e de direito, constituídos (BISSOLI FILHO, 2011, p. 353).

Cumpra, antes de seguir com a criminalização secundária, atentar para o fato de que ela trabalha com categorias estreitamente ligadas ao senso comum, existindo uma continuidade entre os processos de definições formais e informais (BISSOLI FILHO, 2011, p. 356). Baratta (1999, p. 98) diz que, às vezes, as definições informais preparam as definições formais e, de outro giro, os resultados concretos das definições formais influenciam as ações nas instâncias não oficiais.

A imposição das regras penais ocorre efetivamente nos processos (formais) penais, por ação das agências formais do sistema penal. Como exemplo, cita-se a atividade das agências policiais, judiciais, do Ministério Público e de execução penal, em concurso com as agências informais (BISSOLI FILHO, 2011, p. 357).

Os policiais, como visto anteriormente (subitem 2.5.4), não estão preocupados com o conteúdo da norma, mas com a sua função profissional, que é a de garantir o cumprimento da regra, seja qual for. O desvio, mais que ser uma ofensa à norma é uma ofensa à autoridade do policial e essa medida de desrespeito do transgressor poderá agravar as sanções a serem aplicadas.

Nessa linha, entende Vera Regina Pereira de Andrade (2015, p. 213), a criminalização “não é mais do que um aspecto do conflito que se resolve através da instrumentalização do Direito e, portanto, do Estado por parte de quem é mais forte” (grifo nosso).

O que se traz com isso é que há grande discricionariedade do impositor de regras, que muitas vezes seleciona como alvo os indivíduos de classes mais baixas. Isso sem mencionar nas figuras dos bodes expiatórios, retratados quando se tratou do princípio da implementação administrativa da lei. É na tentativa de evitar essas situações que Baratta propôs os princípios supracitados dentro da discussão no processo de formação da norma penal.

2.6.3.2 A seletividade do processo de criminalização

A criminalidade se revela, portanto, como um *status* atribuído a certos indivíduos, mediante a seleção dos bens protegidos – e dos comportamentos ofensivos a estes bens – descritos nos tipos penais; e pela seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os que praticam tais comportamentos (ANDRADE, 2015, p. 218).

Ademais, consoante explanação prévia da teoria de Becker (subitem 2.5), há situações em que indivíduos que praticaram o mesmo ilícito penal serão taxados desviantes, enquanto outros não. Veja-se que a seletividade informal é repetida dentro do processo formal de criminalização. Há, assim, um *continuum* da seletividade social que se expressa na seletividade do policial e por todo o restante do processo. Selecionam-se os mais fracos, aquelas pessoas estereotipadas ou estigmatizadas como “más” (seleção qualitativa) (BISSOLI FILHO, 1998, p. 181-183).

Encontra-se aqui espaço para um tradicional jargão do direito, o da igualdade formal e o da desigualdade material. Essa situação, que perpassa todo o direito burguês, também é revelada no sistema penal de controle do desvio. Isso ocorre porque as maiores chances de fazer parte da população criminosa são concentradas nas parcelas inferiores da população, que ocupam posições precárias no mercado de trabalho e possuem defeitos de socialização familiar e escolar (BARATTA, 1999, p. 164-165).

2.7 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

Neste capítulo, demonstrou-se que o homem se constitui como sujeito na linguagem e que o discurso é pôr a palavra em movimento, que é uma prática de linguagem. Das bases constituintes da análise de discurso, pinçou-se o importante ensinamento de que não há discurso sem sujeito, nem sujeito sem ideologia, não havendo que se falar, portanto, em discurso neutro. Ainda, semelhantemente ao discurso, que não se inaugura com o sujeito, evidenciou-se que a sociedade e a realidade também são pré-existentes ao indivíduo, atravessando-o em seu viver, moldando-o e sendo moldada por ele em um processo dialético.

Além de ausência de neutralidade, há que se falar, ainda, em certo determinismo, visto que a realidade na qual o indivíduo está inserido é nele interiorizada. Esse processo, como se viu, é inacabado. A partir do exemplo do náufrago e da nativa, em um exercício teórico, propôs-se a criação de um universo do zero, posteriormente denominado ‘universo matriz’, um conceito elaborado para significar o universo de origem, ou de referência, que é amplamente distribuído entre os indivíduos que o compõem e o tem como “normal”.

A coexistência de subuniversos, por vezes dissidentes do universo matriz, em uma mesma sociedade varia conforme a tolerância dos indivíduos e a capacidade de se conviver com o outro. A partir disso, trouxe-se o conceito de estigma, definido como um rótulo social negativo atribuído a outrem. Veja-se que a posse da característica estigmatizada é secundária, o que

impera é a rotulação dada por outrem. Esse ato de marcar o outro é criar um “nós” e um “eles” e é, pensando nos conceitos supramencionados, segregar do universo matriz aqueles que não compartilham as características dos “normais”, gerando-se os dissidentes.

Também foi revelado que os grupos sociais não constroem somente suas realidades e subuniversos, mas, também, as regras que neles operam e, ao criar uma regra, cria-se o desvio e o desviante, que é o indivíduo etiquetado como tal. O criminoso segue a mesma regra, não sendo o praticante de crime, mas o assim rotulado.

A construção desses conceitos é importante para o desenvolvimento do próximo capítulo, em que será, por exemplo, abordada a questão do ódio no Brasil, enfrentando-se a dicotomia política de direita *versus* esquerda para revelar que sob este véu há um ódio ao preto, ao pobre, ao homossexual, enfim, aos socialmente vulneráveis, que são pessoas historicamente excluídas da sociedade em razão dos subuniversos que participam.

3 UM PANORAMA DO ÓDIO E DE SUAS REVERBERAÇÕES NO BRASIL

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste capítulo será feito, inicialmente, um panorama do Brasil e do brasileiro, descrevendo, ainda que superficialmente, a escravidão e o patrimonialismo. Em seguida, o Brasil do século XXI e as relações odiantas que costuram seu tecido social serão apresentadas. Após, introduzir-se-á a associação de ódio e política como interação que pode ser tanto desagregadora e destrutiva quanto emancipadora e construtiva da própria sociedade. Em sequência, para situar objetivamente a questão do ódio no país, será apresentado o Mapa do Ódio no Brasil. Uma vez construída essa base, debruçar-se-á sobre os diversos conceitos de discurso de ódio e, por fim, analisar-se-á a influência da ideologia política em decisões que versam sobre discurso de ódio.

3.2 A BOA ESCRAVIDÃO E O HOMEM CORDIAL

No início do século XX, diversos intelectuais se empenharam em decifrar (e construir) a identidade do (povo) brasileiro. Adentrar-se-á no pensamento sociológico, e histórico, de pensadores que ficaram conhecidos como “intérpretes do Brasil”. O objetivo, neste momento é captar elementos de violência (e de ódio) enraizados na história desta Nação e isso será feito a partir da ideia de “escravidão dócil”, postulada por Gilberto Freyre.

A existência *per se* do termo escravidão dócil causa mal-estar, uma vez que não é possível perceber que a escravidão que vigorou no Brasil tenha sido benéfica ao país. A saída de uma condição injusta e incompreensível, segundo Camus (2008, p. 25), é a revolta, pois, revoltado é “o homem que diz não” e é este não que afirma a existência de uma fronteira contra a opressão. O escravo revoltado “contrapõe à ordem que o oprime uma espécie de direito a não ser oprimido além daquilo que pode admitir”.

Para além da docilidade etiquetada por Gilberto Freyre, é preciso pensar o Brasil como revoltoso e, mais que isso: se é revoltoso é porque há opressão. A escravidão não será objeto de análise, mas é pressuposta como forma de degradação e humilhação. É de interesse a este trabalho as consequências da escravidão e a forma como o Brasil e seus intérpretes lidaram com isso.

Diferentemente do que ocorreu em países como a África do Sul ou os Estados Unidos em que a abolição da escravidão iniciou processos oficiais de segregação (*apartheid*), no Brasil

ela surgiu como uma espécie de dádiva. Diante desse cenário, projetou-se, neste país, a representação de uma escravidão benigna e de que sempre houve certa harmonia racial. Escondeu-se, assim, um passado escravocrata brasileiro recheado de violências e revoltas, recontado de forma positiva. Esse mito foi criado sobretudo a partir dos anos de 1930 por inúmeros pensadores brasileiros, encabeçado e desenvolvido por Gilberto Freyre. Para esse autor não se duvidava que nos engenhos do Brasil o escravo, de modo geral, era bem tratado e sua vida era menos miserável que a dos trabalhadores europeus (SCHWARCZ, 2011, p. 89-92 e 101-102).

Ao analisar a obra *Novo Mundo nos Trópicos*, de Gilberto Freyre, Schwarcz (2011, p. 86) afirmou que “no Brasil ‘raça e mestiçagem’ jamais foram termos neutros”, pois, “muitas vezes [...] a mestiçagem existente no país parecia atestar a falência da nação”. Entretanto, em que pese haja teorias - como as sociais darwinistas - que neguem qualquer futuro na miscigenação racial, introduziu-se neste país um modelo original: o do branqueamento da população com a entrada maciça de imigrante brancos, que ocorria paralelamente à abolição da escravidão. Existiu, assim, uma “crença enraizada de que o futuro levaria à uma nação branca” (SCHWARCZ, 2011, p. 87-89).

A partir de 1930 houve um grande esforço no Brasil para a criação de símbolos nacionais e a narrativa oficial se serviu de elementos disponíveis como a história, tradição, rituais. A mestiçagem saltou de condição definidora do aparato biológico e passou a integrar o campo das políticas culturais, criando uma autêntica identidade brasileira. Importante dizer que, com o modernismo, houve a tentativa de criação de algo genuinamente nacional, que estava vinculado à realidade brasileira, ou seja, houve no cenário brasileiro toda uma preocupação em não só dizer que existe um povo-brasileiro, mas também em defini-lo e vesti-lo (SCHWARCZ, 2011, p. 95-97).

Em *Casa-Grande & Senzala*, explica Schwarcz (2011, p. 96-97) que Freyre trouxe o “cadinho de raças”, onde o brasileiro era, de alguma forma, um pouco branco, preto e indígena. Nessa aventura, Freyre pareceu simbolizar uma espécie de “boa escravidão”, por vezes, glamourizando a violência e sadismo presentes durante o período escravista.

Para Jacino (2017, p. 45), Freyre ignorou que, em vez de amor romântico, inúmeras crianças e adolescentes pretas e indígenas foram violentadas pelos portugueses. Também ignorou o papel da mulher na formação da sociedade brasileira, pois, considerou brasileiro o homem dono de escravo.

Outra questão que surgiu ainda nesse livro de Freyre é a influência da esfera da vida privada e da tropicalização, revelando o caráter plástico e adaptável da cultura brasileira. Para

o sociólogo, a cultura brasileira é principalmente de origem lusitana com fortes elementos ameríndios e africanos, havendo, inclusive, uma atração do português pela mestiça, pela índia e pela mulata; foi esse o passo inicial para a assimilação (SCHWARCZ, 2011, p. 97-101).

Em relação à esfera da vida privada, para compreender a sociedade brasileira foi necessário introduzir o elemento da família. A casa-grande, neste contexto, não simbolizava somente um sistema econômico, mas um núcleo social e cultural. Diz-se, com isso, que as iniciativas familiares foram mais importantes que os empreendimentos oficiais para a formação do Brasil e do brasileiro. A escravidão se liga à família como um sistema doméstico, surgindo a disciplina patriarcal do chefe de família que garantiria a unidade política e disciplina social do país (SCHWARCZ, 2011, p. 103-104).

O Estado, em Freyre, perde espaço para a estrutura da família, que dela irradia o dever-ser da nação, representando a base de uma civilização luso-tropical (SCHWARCZ, 2011, p. 104-105).

Essa questão do privado trazido por Freyre é também apontada por Sérgio Buarque de Holanda, outro intérprete do Brasil, quando tratou de seu “homem cordial”, que nada tem a ver com boas maneiras e civilidade. Para esse historiador, a cordialidade se relacionava com o coração, ou melhor, com as relações pautadas na intimidade e afetividade, fugindo do formalismo e revelando uma ética brasileira de fundo emotivo. Essa figura avessa ao formalismo é também abordada por Antonio Cândido quando analisou a figura do bufão contida no romance *Memórias de um Sargento de Milícias*, de Manuel Antonio de Almeida. Essa informalidade, ou personalismo, engendraria uma eterna tensão público-privado em que restaria subjugado o formalismo e, no limite, a garantia de direitos (SCHWARCZ, 2011, p. 108-110).

Para Jacino (2017, p. 33), o homem cordial de Sérgio Buarque de Holanda repete e adentra no pensamento de Gilberto Freyre, sendo, portanto, uma elaboração que sintetiza o ponto de vista das elites escravocratas deste país.

A partir da 3ª edição de *Raízes do Brasil* Sérgio Buarque de Holanda atualizou seu conceito de homem cordial e aprofundou o debate em torno da suposta dicotomia público-privado, com o suposto privilégio do privado, gerando uma sociedade patrimonialista, na qual a estrutura do Estado estaria entregue a familiares, amigos e apaniguados (JACINO, 2017, p. 35).

Para esse historiador, somos resultado de uma miscigenação de raças, com a dominação da cultura portuguesa em detrimento das demais, trazendo do além-mar vícios, idiossincrasias e características únicas que determinaram a formação do Brasil e do brasileiro. Sustenta, ainda, em moldes que se assemelham ao de Gilberto Freyre, que houve uma escravidão mansa,

quase que uma cumplicidade entre o escravo e o senhor. Essa ideia se dá porque, aos olhos de Holanda, o português não tem orgulho de raça por ser ele um povo mestiço (JACINO, 2017, p. 37-38).

O Brasil, para Holanda, é, então, singular na interação das classes/raças dominantes com as dominadas, não sendo tais relações estamentais e conflituosas, mas fraternais e amenas, que acabaram por formar um povo que não é dado ao trabalho, mas doce, lânguido, amável, sensual e caloroso. E é nessa intimidade (privacidade) que as relações entre os indivíduos se desenvolveram e, também, entre eles e as instituições. É isso que ocorre com a religião, que se renovou em terras brasileiras, abdicando de seu formalismo, sendo absorvida pela esfera do privado. As relações pessoais também deixaram sua oficialidade e protocolos de lado e passaram a ser, ao menos externamente, afetivas e íntimas. Há uma cordialidade espontânea no brasileiro (JACINO, 2017, p. 38).

Essa harmonia, e até mesmo bondade, é facilmente posta de lado quando se lembram das diversas revoltas que existiram e da forma violenta com que foram reprimidas. Citam-se como exemplo a Confederação dos Tamoios, o massacre dos Tupinambás, o massacre de Palmares (N'Angola Janga), a Revolução Praieira, a Cabanagem, a Balaiada, Canudos, a Revolta da Chibata, o Contestado e a genocida guerra empreendida contra o Paraguai (JACINO, 2017, p. 50).

Para ilustrar a índole “pacífica e cordial” da elite brasileira, Jacino (2017, p. 50-51) utiliza o seguinte exemplo:

[...] (Conde D'Eu) conseguiu se notabilizar por uma crueldade tão descabida, que faz levantar dúvidas acerca da sua sanidade mental. Na batalha de Peribebuy, além de determinar a degola de todos os prisioneiros, ordenou que se trancasse o hospital local, com todos os doentes dentro (a maioria velhos e crianças) e que se ateasse fogo. Mandou ainda, que o exército cercasse o local de maneira a que fosse morto a espada quem conseguisse fugir dali. Em outra batalha, chamada de Acosta Ñu, três mil e quinhentas crianças paraguaias de 9 a 15 anos enfrentaram vinte mil soldados aliados.

E quando, ao final do dia as mães tentavam resgatar os corpos, o Conde D'eu mandou por fogo na macega para onde as mães fugiam com os pequenos cadáveres. Muitos meninos, derrotados, agarravam-se chorando às pernas dos soldados aliados, implorando pela vida. Ainda assim, a mando do Conde, eram degolados.

Duque de Caxias defendeu, ao final da guerra, quando mais de 90,0% da população masculina adulta do Paraguai havia sido morta e a resistência se fazia por adolescentes e crianças, que seria necessário “converter em fumo e pó toda a população paraguaia, para matar até o feto do ventre da mulher”.

Apesar do exposto, Florestan Fernandes, por exemplo, em vez de acreditar que o brasileiro é dado ao ócio, entende que a população preta foi atirada à miséria, sem nenhuma compensação pelos anos de escravidão quando de sua substituição pelos imigrantes europeus como força de trabalho assalariada (JACINO, 2017, p. 47).

Como visto, os Intérpretes, por vezes, floream o Brasil e o brasileiro, chegando ao ponto de desenhar a “boa escravidão”, que não só “escondia” o racismo, mas o manteve vivo e velado. Pior que isso, deram ao homem branco um papel quase santo por ter “ajudado” o preto. Também contribuíram para o conceito de patrimonialismo, que serviu para enxergar a corrupção como um mal impregnado na alma do brasileiro, corrompida desde o início em razão de sua colonização portuguesa e da promiscuidade das relações público-privado originárias da estrutura familiar de poder, concentrada nas mãos do senhor de engenho, servindo de base estrutural para o país.

Em seus acertos e erros, a realidade é que esses Intérpretes construíram e traduziram um Brasil e um brasileiro que desaguaram no século XXI com inúmeros conflitos nunca resolvidos. Mais que isso, são essas velhas ideias que legaram o tema da corrupção na política do Brasil como o grande problema nacional (SOUZA, 2019, p. 8).

3.3 O BRASILEIRO E O ÓDIO

Para Souza (2019, p. 28-29, 37, 44), “a escravidão é nosso berço” e Gilberto Freyre, que era um homem de seu tempo e prisioneiro do racismo científico, foi criador do paradigma culturalista brasileiro vigente até hoje, dominado pelas falsas ideias da continuidade com Portugal. Para aquele sociólogo, Gilberto Freyre faz uma leitura em *Casa-grande & Senzala* de uma “escravidão sadomasoquista” e de um patriarcalismo rural e escravocrata que funcionava como uma instituição total.¹⁶

A questão econômica do Brasil colônia concentrava um imenso poder nas mãos do senhor de engenho (um hiperindivíduo), ainda mais quando se considera a inexistência de um Estado brasileiro. Irradiava-se do senhor de escravos e de terras a justiça e a moral, que deveriam valer no território por ele controlado (SOUZA, 2019, p. 54).

Havia, portanto, uma imensa pessoalidade nas relações sociais do Brasil colônia, onde o sistema casa-grande e senzala não sofria limitações exteriores e foi diretamente influenciado pelas emoções do patriarca. Essa estrutura criada por Freyre dá conta de explicar o Brasil sem a necessidade de se utilizar temas do culturalismo racista como a continuidade com Portugal, corrupção como doença cultural sem remédio e outros, como o fazem Raymundo Faoro e Sérgio Buarque Holanda (SOUZA, 2019, p. 56).

¹⁶ As instituições totais foram extensamente trabalhadas por Goffman em seu livro *Manicômios, prisões e conventos*, de enorme interesse à criminologia.

Para pensar o urbano, Souza (2019, p. 61-63) avança para outro livro de Gilberto Freyre, *Sobrados e Mucambos*, no qual a questão do familismo se complexifica, tendo seu grande impulso com a vinda da família real e o transplante do Estado português. Com isso, deixa o patriarca de ser o referencial valorativo e o sistema social passa a ser regido por um código cada vez mais impessoal e abstrato. A opressão, que também se dirigia de cima para baixo (senhor contra escravo), passa a vir de valores externos (europeus) que se aplicavam contra todos, sejam eles pobres, africanos ou índios.

Ao mesmo tempo que a passagem da casa-grande e senzala para o sistema sobrado e mucambo transporta aquela estrutura colonial para a cidade, ela acaba, em razão da transposição geográfica, se fragmentando, perdendo aos poucos o pessoalismo. Com a vinda da família real, o Estado penetrou de vez nessa nova casa do senhor de engenho. Veja-se que a conformação do Estado exigiu todo um novo aparato burocrático, complexo e que necessitava mão de obra especializada de origem europeia. Há, portanto, uma evidente limitação do poder patriarcal, confinando-o à própria casa (SOUZA, 2019, p. 64-65).

Essa nova classe burocrática, somada ao advento da máquina, valorizou a classe média, que é aquela possibilitada a obter o capital cultural, tão necessário para a manutenção do Estado (e da sociedade). Com isso, o conhecimento passou a ser um novo elemento a contar para a hierarquia social. Impõe dizer que o médio no Brasil dessa época era não só o burocrata europeu, mas também o mestiço bacharel que passou a se distanciar e se diferenciar dos marginalizados, dos “condenados”. Os condenados são aqueles indivíduos que foram largados à própria sorte quando da abolição da escravidão e que passaram a formar uma nova classe degenerada (SOUZA, 2019, p. 67-70).

Aos condenados cabia um importante papel: servir às classes incluídas como mecanismo de distinção. Nas palavras de Souza (2019, p. 70), “o ódio ao pobre hoje em dia é continuação do ódio devotado ao escravo de antes”, por essa razão que é difícil separar o preconceito de classe do de raça e cor. Com isso, o excluído (majoritariamente preto e mestiço) é estigmatizado como perigoso e inferior; não mais perseguido pelo capitão do mato, mas pelas viaturas da polícia (SOUZA, 2019, p. 87-88).

Esse pertencimento de classe configura e predetermina em grande medida as chances que os indivíduos vão ter na vida - classes que são reproduzidas no tempo pela família e transmitidas afetivamente dos pais aos filhos em uma dada economia emocional. As classes, portanto, também podem ser percebidas como um fenômeno sociocultural e não apenas econômico (SOUZA, 2019, p. 91-94)

Em a *Radiografia do Golpe*, Souza (2016, p. 59-60) divide as classes em quatro seguimentos ou níveis: i) endinheirados, dotados principalmente de capital econômico, dominando simbolicamente e explorando materialmente pelos demais grupos; ii) classe média, dotada, principalmente, de capital cultural; iii) classe trabalhadora, dotada de quase nenhum capital e compõe a grande parte da sociedade; iv) classe dos excluídos, indivíduos abaixo da dignidade.

É o acúmulo de certos capitais, junto do capital social (aquele que permite o diálogo social), que garante a dinâmica e a permanência das classes da forma que são. Ainda, lembra Souza (2016, p. 61-65) que é via internalização (incorporação) de certos comportamentos que as pessoas são o que são. O amor aos livros, ao conhecimento, não se dá ao acaso, mas é fruto de processo de valorização de tais objetos passados dos pais aos filhos. Ainda, é observando e copiando o gosto dos pais pelo conhecimento que os filhos aprendem a gostar de tais coisas. Cumpre rememorar que esses processos de aprendizado e construção do social foram abordados em capítulo prévio, quando tratada da construção social da realidade (ver item 2.3).

Destarte, a aquisição de certos capitais não é automática e distribuída de modo igual a todos os indivíduos, mas varia de acordo com o meio familiar e social em que se encontra cada um, não bastando ter acesso ao capital cultural, é preciso ter tempo para poder se concentrar e acumulá-lo. É evidente que uma criança que se concentra somente em estudar terá muito mais chance de aprender quando comparada com aquela que também precisa trabalhar¹⁷. Vislumbra-se um meio de inclusão social: a aquisição de determinado capital é necessária para fazer parte de certo grupo (SOUZA, 2016, p. 61-67; 2019, p. 102-105).

A “ralé” atual herdou todo o ódio e desprezo que antes se devotava ao escravo preto. Quem é visto como lixo e só recebe ódio e desprezo tende a reproduzir isso no ambiente familiar, atingindo os mais frágeis. Naturalizando-se o abuso instrumental dos mais fracos pelos mais fortes, criando-se uma hierarquia onde se destila ódio aos inferiorizados como forma de distinção e todos se proclamam e se consideram superiores a eles. Para esse grupo marginalizado, a própria lei formal não se aplica (SOUZA, 2019, p. 105-107).

Encaixa-se aqui, segundo Souza (2016, p. 81-82; 2019, p. 111), uma problemática do Brasil do início do século XXI. O que houve internamente é que as classes abastadas não que-

¹⁷ Essa questão é marcante no ensino superior brasileiro quando houve a política de inclusão pelo sistema de cotas. Classes menos favorecidas tiveram o acesso facilitado ao ensino superior público brasileiro e, após isso, um novo problema surgiu: como garantir a permanência dessas pessoas nas universidades? Um dos grandes problemas é de que essas pessoas muitas vezes precisam trabalhar para poder se sustentar, ou seja, precisam dividir o seu tempo com funções que um estudante de classe mais abastada não necessita.

riam e não se sentiam bem sendo misturada com os “novos ricos” – camadas baixas da sociedade que se beneficiaram com as políticas de inclusão social e adentraram à classe média. Houve verdadeira aversão (e até mesmo ódio) ao pobre por conseguir diploma de ensino superior, ou pela empregada doméstica por poder viajar à Disneylândia¹⁸.

Acerca dessa efervescência que vivia o Brasil, Schwarcz (2019, p. 231) relembra outra experiência: a tomada das avenidas das principais cidades brasileiras em 2013. O mote foi a reivindicação de mais direitos à saúde, à educação, à moradia, transportes e demais benesses previstas na Constituição. Houve, ainda, crítica a políticos, partidos e instituições. Nesse mesmo tempo, diz a autora, iniciou-se uma grande radicalização social tanto à direita quanto à esquerda do espectro político, resultando em inúmeros ressentimentos e a ascensão de pretensos *outsiders*, incluindo-se alguns políticos “autoritários, oportunistas e populistas, que se dizem acima e além dos demais dirigentes, apesar de compartilharem do mesmo jogo político e viverem dele”.

Pouco tempo depois, com a proximidade do *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff (2016), o jurista, historiador e criminólogo Khaled Jr. (2018, p. 180) afirmou que as elites brasileiras sempre desprezaram a democracia e a pluralidade, estando dispostas a produzir dicotomias simbolicamente por meio da elaboração de imagens demonizadas dos adversários. Mais que isso, estavam a convocar cruzadas para combatê-los (dos cruzados morais, ver subitem 2.5.4). Segundo esse autor, as mídias também tiveram papel central porque sempre contribuíram com louvor para as aventuras antidemocráticas. O resultado foi que a força predominou sobre a legalidade.

A novidade no cenário, aponta Khaled Jr. (2018, p. 180-181), é que estava em curso “uma verdadeira epidemia de ódio”, não havendo forças subjetivas democráticas para combatê-las. O “muro” do *impeachment* acabou por revelar um ódio pelo outro travestido de antagonismo político (coxinhas e petralhas).

A consumação do impedimento de Dilma Rousseff é, para Khaled Jr. (2018, p. 192), a perpetração do assalto à democracia brasileira, não porque feito contra Dilma (esse autor inclusive classifica seu governo como péssimo), mas pela ilegalidade do ato que foi movido por um “ódio político inédito na história recente”.

¹⁸ Recentemente o Ministro da Economia, Paulo Guedes, em crítica ao dólar baixo, proferiu o seguinte enunciado: “Não tem negócio de câmbio a R\$ 1,80. Vou exportar menos, em função de importações, turismo, todo mundo indo pra Disneylândia. Empregada doméstica indo pra Disneylândia. Peraí” (RODRIGUES; PUPO, 2020, p. grifo nosso). Esses comentários percorreram os veículos de notícias em razão justamente do que se comenta neste texto: o desprezo das classes dominantes aos pobres. Importa dizer que essa foi uma de outras inúmeras frases de preconceito contra pobres enunciadas por Paulo Guedes.

Interessantemente é que este muro acabou por enterrar o velho estereótipo nacional de brasileiro enquanto ser pacato e pacífico, revelando que, na realidade, está-se a lidar com a *besta-fera* brasileira, seres que foram, por anos, alimentados com uma dieta de ódio (KHALED JÚNIOR, 2018, p. 182).

Schwarcz (2019, p. 232) observa que o *impeachment* de Dilma, os escândalos do Mensalão e da Lava Jato, de modo geral, impactaram negativamente a imagem dos políticos gerando um ambiente de desconfiança. Considerando a tradição autoritária do Brasil, essa crise fez reviver e renovar histórias de longo curso de “desrespeito às leis, descrença nas instituições e que sinalizam saídas dogmáticas e que se apresentam como ‘as salvadoras da pátria’”. Quem acaba por sofrer com tudo isso, diz a historiadora, é a Constituição, que perde sua capacidade de coordenar conflitos e equilibrar diferentes agentes políticos.

Uma saída para esse drama brasileiro, pensa Schwarcz (2019, p. 235), dá-se pelo reforço das normas democráticas constitucionais, tanto as escritas quanto as não escritas, para que elas sejam efetivamente partilhadas pela sociedade. Em outros termos, defende que haja verdadeiro pacto constitucional amplo e democrático, a se realizar por meio da progressiva implementação de direitos em um país de tamanha desigualdade e do fortalecimento institucional. Com isso, entende que haverá a criação de um ambiente de tolerância a permitir a rivalidade legítima de opositores políticos, sem que ocorra, entretanto, a polarização demagógica que só faz matar a democracia.

Nessa mesma linha, Souza (2019, p. 112, 158-164) enxerga que a solução está na alteridade, na necessidade de enxergar e perceber o outro que deve ser respeitado, mas não o é. É isso que afasta o processo civilizador ocorrido no Brasil de outros do mundo antigo. É, portanto, essa não resolução com o próprio passado, essa divisão entre “gente” e “não gente”, essa ausência de solidariedade, e não a corrupção, que caracteriza o ódio na sociedade brasileira.

As manifestações sociais e políticas discutidas neste item serão, no próximo, abordadas com outro viés. A ocupação do espaço público será apresentada como um ato democrático e o ódio, que naturalmente é percebido como disruptivo, será revelado como potencialmente construtivo de uma sociedade mais democrática.

3.4 OS ÓDIOS E A POLÍTICA

A visão tradicional da sociedade é que ela está em um crescente evolutivo e, para quem concorda com isso, as discussões de temas espinhosos devem ser defendidas quando “se voltarem a contribuir para o debate salutar democrático, mas não quando se prestar a ativismo para produzir unicamente o ódio na sociedade” (SONNENSTRAHL FILHO, 2019, p. 33).

De outro Norte, já entendia Deleuze, quando analisou *Vigiar e Punir* de Foucault, que do próprio ódio pode-se tirar algo, inclusive uma grande alegria. Veja-se o que diz aquele pensador:

Vallès já invocava uma alegria no horror, característica dos revolucionários, que opunha à horrível alegria dos carrascos. Basta que o ódio esteja suficientemente vivo para que dele se possa tirar alguma coisa, uma grande alegria, não de ambivalência, não a alegria de odiar, mas a alegria de querer destruir aquilo que mutila a vida. (DELEUZE, 1988, p. 33, grifo nosso).

Essa alegria também está contida na *Ética de Spinoza*, *in verbis*: “proposição 20. Quem imagina que aquilo que odeia é destruído se alegrará”. Para esse filósofo, “o ódio é uma tristeza acompanhada da ideia de uma causa exterior” (SPINOZA, 2010, p. 189, 243).

O que se pretende neste item é expandir as possibilidades de se enxergar o ódio, uma vez que a literatura jurídica quando se debruça sobre o tema busca, muitas vezes, discutir a dicotomia ódio-liberdade de expressão ou tipificar, de alguma forma, as condutas odientas. Nesse sentir, em vez de se construir uma realidade (subitem 2.3), far-se-á o inverso, a desconstrução da visão tradicional do ódio para, inclusive, sugerir um potencial construtivo na inerente desagregação que o ódio produz. Tais ideias de desconstrução já foram, ainda que superficialmente, abordadas previamente neste trabalho (subitem 2.2.2) e serão novamente utilizadas como ferramentas de ampliação de possibilidades. Para essa empreitada, utilizar-se-á da obra *Ódios políticos e política do ódio* de Kifer e Giorgi.

O ingresso de Jair Bolsonaro à Presidência da República carregou (e ainda carrega) consigo uma gestualidade da violência e do ódio; é o que ocorre quando empossado desfilou em carro oficial fazendo o simbólico gesto de “arminha”. Esse ato ganha particular importância porque é instituído por um Presidente (legitimação), ampliando a valência do gesto e, mais que isso, ao considerar o momento em que foi feito, dá ares de celebração (KIFFER; GIORGI, 2019, p. 36).

Executado em carro aberto, sem direção específica, o gesto que expressa um desejo de violência, uma vez instituído, liga essa afecção desorganizada do corpo a uma verdadeira pauta política de extermínio e segregação. A questão é simbólica e ultrapassa o que é dito (ato de dizer). Ocupa-se aqui do gesto das mãos - que também é linguagem -, que ao simbolizar armas apontadas revela não só um desejo de extermínio do(s) outro(s), mas um ódio há muito existente

e negligenciado. Acerca disso, dizem Kiffer e Giorgi (2019, p. 37-40): “fato é que não há cultura da violência que não esteja banhada no caldo do ódio” e o centro do ódio é o “desejo de eliminar o outro”.

Kiffer (KIFFER; GIORGI, 2019, p. 41) propõe que a questão do ódio seja abordada enquanto afecção que necessita ser revista conceitual, jurídica, política, estética e subjetivamente, isso porque, para ela, surge a seguinte questão de “como sair da linha dura do ‘dedo em arma bolsonarista’ sem cair na vergonha do nosso próprio ódio?”.

Traz-se, dessarte, a possibilidade de ódio enquanto afeto¹⁹ político em todos os indivíduos, porquanto é um equívoco imaginar um sujeito democrático como livre de ódio, capaz de sublimar suas paixões. Essa empreitada exigiria romper o binarismo (ver subitem 2.5.3) do amor *versus* ódio, pacificação *versus* extermínio – cuida-se que muitas políticas de pacificação são de fato políticas do ódio enquanto limpeza e extermínio -, sendo possível perceber o ódio em outra face, como uma afecção política construtiva (KIFFER; GIORGI, 2019, p. 41-43, 117).

Pensa-se também o ódio como desagregador, uma força apropriada e apropriadora de uma verdadeira guerra de discursos enquanto guerra territorial. Ultrapassa-se, ao menos por ora, este perceber o ódio como instância somente maligna, como algo extirpável do humano e como se somente maculasse o que toca (KIFFER; GIORGI, 2019, p. 43-45).

Este ‘poder-ser’ desagregador e construtivo do ódio é muito bem exemplificado por Giorgi (KIFFER; GIORGI, 2019, p. 117-118) ao tratar do feminismo argentino nas marchas *NiUnaMenos* quando bradaram “*Al patriarcado lo hacemos concha*”. A questão da linguagem é central, porque *concha* pode significar destruir, desarmar, quebrar, mas também “boceta”. Esbravejou-se ao mesmo tempo a destruição do patriarcado e a sua transformação em “boce-tas”; é destruição e reivindicação. Odeia-se o patriarcado e ao mesmo tempo faz desse ódio uma linha emancipatória em uma mutação de corpos (*hacer concha*); um verdadeiro exercício de imaginação democrática. Disso, deduz Giorgi que “[...] o que se odeia é a gramática de violência que é o patriarcado”.

O “ódio ao macho”, no exemplo acima, é peça essencial para a construção da emancipação feminina e isso ocorre (também) porque este ódio surge como resposta afetiva ao patriarcado. Portanto, pensar o ódio (e o discurso) não pode se restringir a uma estrutura racional fechada em si, mas também como um afeto (político) (KIFFER; GIORGI, 2019, p. 118).

¹⁹ Spinoza compreende afeto como “as afecções do corpo, pelas quais sua potência de agir é aumentada ou diminuída, estimulada ou refreada, e, ao mesmo tempo, as ideias dessas afecções” (2010, p. 163).

O ódio assume uma característica de instrumento de garantia do lugar do excluído, seja a mulher, o negro, a puta, o nordestino, o gay. Descentra-se, assim, o ódio de seu impulso de eliminação do outro (machista), rearticulando-se como disputa por um espaço do próprio sujeito em sociedade; a mulher em sociedade quer ser mulher, não eliminar o homem (KIFFER; GIORGI, 2019, p. 119).

De outro giro, as escritas do ódio restaurador (p. ex. machista e racista) tendem ao caminho oposto, de expulsar os negros, travestis, nordestinos, putas do público e confiná-los no privado, porque é na rua (público) o lugar onde todos coexistem em plano de igualdade. O que incomoda e afeta o racista, por exemplo, é a proximidade com o outro. Esse afetar, repisa-se, deve ser lido sempre como algo à flor da pele, como algo que se sente. É este incômodo de conviver em mesmo plano com aquilo que se odeia que leva à restrição do espaço público do travesti, da puta, do negro, do LGBTQIAPN+, da mulher, em outras palavras, é o próprio espaço democrático odiado. (KIFFER; GIORGI, 2019, p. 119-120).

Não se negou, portanto, a violência contida no ódio das feministas, nem deixou de se considerar tal ódio como desagregador, entretanto, há neles um potencial transformador e criador do próprio espaço democrático, que não se identifica com o ódio e a violência do machista, que restringem o espaço público (é privatizador) e, por fim, abalam a própria democracia (KIFFER; GIORGI, 2019, p. 121)..

Este ato de ampliar ou restringir o espaço público revela a característica política do ódio porque ele tem o potencial de desarmar e reorganizar pactos da dicção política; revelando-se também uma sistemática de habitação do público (KIFFER; GIORGI, 2019, p. 121-126).

Perceber o ódio como afeto (político ou não) faz com que se ultrapasse a racionalidade de ódio-mal para uma esfera do corpo, da pele. Com isso, traz-se cores à discussão do ódio, pintando-se esta possibilidade de materializá-lo como instrumento político (discurso), seja para construção (exemplo das feministas), seja para aniquilação (exemplo dos machistas) do outro (inimigo) e da democracia.

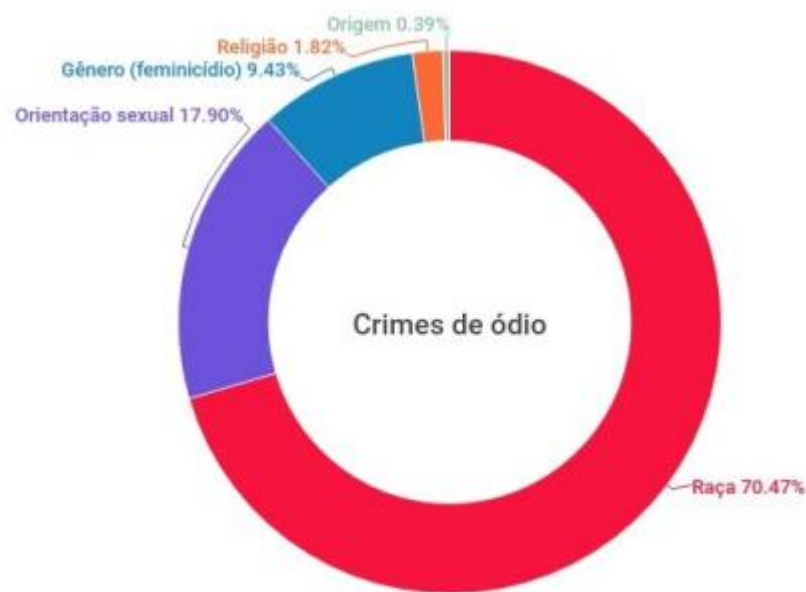
Feita essa digressão teórica do ódio e de suas faces, a construtiva e a destrutiva, o próximo item tratará de apresentar o ódio no Brasil em dados, revelando as vítimas de crimes de ódio no país.

3.5 MAPA DO ÓDIO NO BRASIL

O Mapa do Ódio no Brasil é um trabalho realizado pela *Words Heal The World*, uma organização sem fins lucrativos, que fez um panorama dos “crimes de ódio” registrados pela polícia, em 2018, no Brasil, obtendo os seguintes dados (BUARQUE; CRETTON, 2019, p. 14):

- 8.525 (70,47%) crimes de ódio motivados por preconceito racial;
- 2.165 (17,9%) crimes de ódio motivados por preconceito com relação à orientação sexual (tendo como alvo a comunidade LGBTQIAPN+);
- 1.141 (9,43%) crimes de ódio motivados por preconceito de gênero (tendo como alvo as mulheres: feminicídios);
- 220 (1,82%) crimes de ódio motivados por preconceito religioso;
- 47 (0,39%) crimes de ódio relacionados à origem da vítima.

Figura 1 - Crimes de ódio no Brasil em 2018 registrados pelo Mapa do Ódio no Brasil



Fonte: Buarque e Cretton (2019, p. 14)

Não há um tipo penal específico para crimes de ódio no Brasil. O que os autores fizeram foi agrupar diversos crimes em razão da motivação. Um exemplo de crime de ódio contra mulher é o feminicídio.

Além disso, os pesquisadores apontaram dificuldades na obtenção dos dados em razão da subnotificação de casos e da ausência de monitoramento desses tipos de crimes. Para se ter noção da precariedade da amostra, nenhum “crime de ódio” em razão da orientação sexual contra LGBTQIAPN+ foi registrado em Santa Catarina (BUARQUE; CRETTON, 2019, p. 17).

Esses pesquisadores apontaram as seguintes possíveis explicações para a subnotificação verificada:

Do ponto de vista da polícia, identificou-se a ausência de políticas (inclusive treinamento) para registrar os “crimes de ódio” e a carência de procedimentos formais para denunciá-los. Da corporação, sugeriu-se, ainda, que existe o entendimento de que crimes de ódio não são importantes e, dos policiais, a possibilidade de que eles compartilhem da visão preconceituosa do agressor.

Do ponto de vista das vítimas, verificou-se que elas têm medo de registrar o crime na polícia; que acreditam que o registro “não vai dar em nada”; que não possuem conhecimento sobre a legislação existente; que se sentem envergonhadas para registrar o crime; que estão traumatizadas a ponto de negar o crime; que têm medo de serem presas ou deportadas; e que são desencorajadas (inclusive pela polícia) para realizar a denúncia ou queixa.

Por fim, do ponto de vista legal, verificou-se ausência de legislação que regule o tema, isso porque as leis existentes não cobrem boa parte das discriminações existentes (BUARQUE; CRETTON, 2019, p. 26).

Do *ranking* criado, São Paulo foi o estado que o encabeçou, com 2.800 registros, seguido por Rio Grande do Sul (1.640), Paraná (1.508), Rio de Janeiro (1.329) e Santa Catarina (1.102). Importante frisar que os números são absolutos e que São Paulo é o estado mais populoso do Brasil; além de ter sido o único a registrar todos os tipos de crimes de ódio (BUARQUE; CRETTON, 2019, p. 35).

3.5.1 Crimes de ódio racial

São Paulo é o estado com maior índice de ódio racial registrado no país (1.625) seguido por Rio Grande do Sul (1.523), Rio de Janeiro (1.258), Paraná (1.223) e Santa Catarina (1.060). Todos os três estados do sul do Brasil fecharam o ano de 2018 com mais de mil registros deste tipo de crime, revelando uma tendência nessa região (BUARQUE; CRETTON, 2019, p. 39).

O Estado de São Paulo disponibilizou aos autores do estudo 2.786 boletins de ocorrência, permitindo classificar os tipos de “crimes de ódio”. O resultado foi o seguinte: dos 1.625 “crimes de ódio”, houve 936 injúrias, 274 ameaças, 96 lesões corporais, 45 práticas discriminatórias e 43 casos de violência doméstica (BUARQUE; CRETTON, 2019, p. 40).

3.5.2 Crimes motivados por preconceito com base na orientação sexual

Somente nove estados e o Distrito Federal registraram “crimes de ódio” relacionado à orientação sexual: São Paulo, Goiás, Amapá, Paraná, Mato Grosso, Rondônia, Paraíba, Pará e Bahia. O número total desses crimes foram de 2.165 e pareceu ser mais crítico nas regiões Sudeste e Centro-Oeste. Apesar de poucos estados registraram esse tipo de “crime de ódio”, ele apareceu em segundo lugar no *ranking* geral, logo após os “crimes de ódio racial”. Em relação aos homicídios, os “crimes de ódio” relacionado à orientação sexual também figuram em segundo lugar no ranking, ficando atrás somente do feminicídio (BUARQUE; CRETTON, 2019, p. 44-46).

3.5.3 Crimes motivados por preconceito com base no gênero feminino

Este foi o único “crime de ódio” registrado em todos os estados brasileiros e no Distrito Federal. Foram registrados 1.141 feminicídios no Brasil em 2018 e os estados com maiores índices foram os dois mais populosos do Brasil, São Paulo e Minas Gerais, seguidos por Rio Grande do Sul, com taxas de 122, 156 e 117, respectivamente (BUARQUE; CRETTON, 2019, p. 48).

3.5.4 Crimes motivados por preconceito baseado na religião

Somente São Paulo, Minas Gerais, Ceará, Rondônia, Paraíba e o Distrito Federal possuem registros de “crimes de ódio religioso”. Uma possível explicação para os baixos registros é o de que muitos estados consideram esse tipo de crime como um “crime de ódio racial”, uma vez que os crimes cometidos registrados que puderam ser identificados foram contra religiões de matrizes africanas (BUARQUE; CRETTON, 2019, p. 40).

3.5.5 Crimes motivos por preconceito em relação à origem

O entendimento da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965), da qual o Brasil é signatário, é no sentido de classificar os delitos cometidos por preconceito em relação à origem da vítima como “crime de ódio racial”. É por isso que somente dois estados classificaram separadamente este tipo de “crime”: São Paulo e Roraima. No total foram registrados 47 “crimes de ódio” em razão da origem (BUARQUE; CRETTON, 2019, p. 51-52).

Feita esta apresentação do Brasil odiento em números, no próximo item serão mostradas conceituações possíveis para discurso de ódio, a fim de que se possa identificar a existência de discursos de ódio em situações diversas.

3.6 OS CONCEITOS DE DISCURSO DE ÓDIO

Como visto anteriormente (subitem 2.2.1), a linguagem possui pelo menos duas dimensões, um social e outra individual (SAUSSURE, 2012, p. 45). Em razão da primeira, é uma instituição de ordem própria e precede o ato de fala, este que é a manifestação individual de um intento comunicativo (DEZERTO, 2010, p. 65).

Uma prática possível de linguagem é aquela do homem falando (ver subitem 2.2.2), onde há o curso, o percurso, o movimento da palavra, o assim chamado discurso. A linguagem, deste modo, é concebida como mediadora entre o homem e a realidade natural e social (ORLANDI, 2015, p. 15). Mais que isso, como perfeitamente colocou Pêcheux, “não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia [...]” (ORLANDI, 2015, p. 17). Dito isso, o discurso de ódio – fazendo-se inúmeras concessões – é, em certa medida, o movimento do ódio expresso por um sujeito, mas que nele não nasce, uma vez que é interpelado pela ideologia e está incrustado em certo meio social, conforme ensina a análise de discurso.

O intento desses dois parágrafos não foi de conceituar o discurso de ódio, mas de ampliar a sua possibilidade de ser, ou melhor, sua potência de ser. A seguir serão colacionadas inúmeras tentativas de conceituar o discurso de ódio, todas válidas em seus campos de saberes e úteis para se pensar o objeto, sem, todavia, esgotá-lo.

Essa advertência, de limites à definição conceitual, é trazida por Bakircioglu (2008, p. 4), que entende que, apesar das diversas tentativas de definições do termo discurso de ódio, não há delimitação consensual reconhecida para afirmar o que ele é. Apesar disso, lembra o pesquisador que a maioria dos alvos do discurso de ódio são em razão de questões étnicas, religiosas, dirigidas a minorias ou até mesmo mulheres, todavia, faz o alerta de que não é qualquer ofensa que se enquadra na categoria. Deste modo, entende o autor que, em uma visão mais restrita, o discurso de ódio se limitaria àquele discurso que visa incitar ódio ou violência contra certos grupos ou indivíduos. Essa visão, como será vista em capítulo futuro, tem importante papel na jurisprudência americana.

Analisando mais detidamente o discurso de ódio em si, Silva *et al.* (2011, p. 447) perceberam que ele é composto por dois elementos básicos: discriminação e externalidade sendo,

portanto, uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dado a conhecer por outrem que não o próprio autor. Essa definição vai ao encontro com o que tem sido construído neste trabalho, uma vez que não basta a discriminação *per se*, ela necessita ainda da externalização (expressão) do ódio; é o (dis)curso da linguagem.

Outra abordagem conceitual possível se dá deslocando a atenção para as consequências do discurso nos indivíduos ou grupos que dele são alvos. Nessa toada, Cowan *et al.* (2002, p. 248) alertam que as palavras podem servir como armas para aterrorizar, ferir, machucar, degradar; que tais mensagens (de ódio) não atacam somente o estado emocional da vítima, mas a sua liberdade, dignidade e personalidade; que o discurso de ódio tem sido utilizado como arma de opressão e subordinação de determinados grupos políticos e instrumento de genocídio, como o ocorrido na Alemanha nazista.

Relevante mencionar que nas manifestações de ódio, o discurso busca retratar, de forma depreciativa a característica da vítima, seja ela subjetiva ou explícita. Tem por objetivo, portanto, ferir a identidade do indivíduo-alvo e a forma como ele quer se autoafirmar perante a sociedade. A vítima, para se proteger, deve renunciar às características de sua identidade social (MEYER-PFLUG, 2009, apud NANDI, 2018, p. 22). Estes mecanismos tanto de diminuição do outro em razão de suas características, bem como essa renúncia da vítima, foram vistos em item anterior, quando tratado dos estigmas (subitem 2.4). Também a exclusão do outro do espaço público e o seu confinamento no privado – que é, em última instância, um ódio à própria democracia - foi previamente abordado neste trabalho (subitem 3.4).

Por sua vez, Cavalcante Filho conceitua o discurso de ódio (*hate speech*) como:

o exercício da liberdade de expressão para insultar pessoas ou grupos de pessoas, propagando o ódio baseado em motivos como raça, religião, cor, origem, gênero, orientação sexual etc. Racismo, xenofobia, homofobia, antissemitismo são fenômenos modernos e contemporâneos que constituem, na verdade, variantes do discurso de ódio (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 17, grifo nosso).

De outro giro, Sonnenstrahl Filho analisou diversos conceitos de discurso de ódio, semelhantes aos acima colacionados, e os considerou abertos demais e de baixa precisão, não sendo, portanto, interessantes ao direito penal (SONNENSTRAHL FILHO, 2019, p. 21). Uma tipificação penal exige que seja claríssimo qual o comportamento é permitido e qual não é; em outros termos, a lei penal deve ser taxativa (ver subitem 2.6.2.2). Levando isso em consideração, esse autor fez a seguinte proposta para definir o discurso de ódio de interesse penal:

[o discurso de ódio é] toda expressão (linguística, gestual ou simbólica) que com potencialidade lesiva e fulcrada em preconceito(s) do sujeito ativo, incite, conclame, in-

duza, instigue, defenda, apoie ou promova o ódio, a intolerância, a hostilidade, a violência ou a prática de crime por parte de terceiros contra coletividade de indivíduos (ou membro desta) que detenha características que a particularize, em dada sociedade, intimidando-os (SONNENSTRAHL FILHO, 2019, p. 36-37, grifo nosso).

Para o autor são três os elementos essenciais (e cumulativos): i) a expressão fundada em preconceito; ii) sua potencialidade lesiva; e iii) a promoção de ódio, violência, hostilidade contra grupo discriminado (SONNENSTRAHL FILHO, 2019, p. 37-38).

O primeiro elemento, expressão, está na mesma linha do que vem sendo defendido neste trabalho, não necessitando maiores digressões. De outra sorte, a potencialidade lesiva sugere que não é necessária a lesão real a direito de outrem, bastando que ela exista em mera potência (SONNENSTRAHL FILHO, 2019, p. 37).

A fim de clarificar a potencialidade lesiva, esse autor elaborou exemplos de situações reais, que são a seguir transcritas e comentadas:

Primeiro: se alguém, em rede social, publica um discurso de ódio em grupo fechado e nenhum dos membros se sente ofendido ou intimidado e nem o torna público, não há potencialidade lesiva (SONNENSTRAHL FILHO, 2019, p. 34).

Isso significa que uma reunião de nazistas pode fazer uso de suásticas, pregar o ódio a judeus, homossexuais, negros; que membros da Klu Klux Klan podem “demonizar” pretos. Tudo isso e muito mais é permitido, desde que o discurso não se torne público ou algum membro não se incomode? E se a pessoa se incomodar, mas não tornar público seu incomodo?

Segundo: se alguém envia uma mensagem odienta a terceiro e este, fazendo parte ou não do grupo contra quem o *hate speech* foi dirigido, simplesmente ignora-o, não o divulgando a outras pessoas e nem o tornando público, também não haverá potencialidade lesiva (SONNENSTRAHL FILHO, 2019, p. 34).

Diz o autor que, caso a mensagem odienta ultrapassasse a clausura dos iguais, ela será permitida, desde que a vítima, mesmo que ofendida, a aceite e não comente com ninguém. Diz-se, com isso, que é possível a um branco humilhar, ser intolerante e hostil contra um preto e, caso este “resolva ignorar” o que foi dito, não haverá discurso de ódio por ausência de potencialidade lesiva.

Terceiro: se, por outro lado, aquela publicação em grupo fechado for causa mediata de violência, hostilidade, discriminação ou outro crime em face de grupo ou indivíduo detentores de característica que os particulariza, terá ela, com certeza, potencialidade lesiva.

Quarto: se um grupo sai às ruas com cartazes pregando o ódio e incitando a discriminação a outro grupo, obtendo ou não apoio de terceiros, haverá também potencialidade lesiva.

Quinto: se o discurso de ódio for postado, em modo público, em blog, grupo ou perfil de rede social geralmente visualizado por várias pessoas, estará presumidamente revestido de potencial lesivo, porque o conteúdo poderá ser visualizado i) por vários membros do(s) grupo(s) vítimas de diferentes localidades; ii) por sujeitos que adiram

à manifestação odienta; e iii) por indivíduos que ponham em marcha a violência, hostilidade ou crime incitado em face do grupo vítima, o que é pior (SONNENSTRAHL FILHO, 2019, p. 34-35).

Enquanto o primeiro exemplo permite a violência velada e o segundo a violência direta, desde que aceita/ignorada, os três últimos a proíbem. No modo de pensar de Sonnenstrahl Filho, o discurso de ódio só ocorreria quando a vítima reagisse, ou fosse o discurso tornado público, ou, ainda, fosse o discurso capaz de incitar certa “violência” contra as possíveis vítimas.

Propõe-se o seguinte, e breve, exercício para testar as ideias desse autor. Imagine-se um marido que espanca a esposa. Se ela “ignorar o ato” e não o tornar público, deixará ele de ter ofendido a sua integridade física (art. 129 do CP)? É evidente que não, porque a violência está contida no ato e o “aceite” ou não da vítima não desconstitui o ato violento.

O caminho de Sonnenstrahl Filho se revela um tanto tortuoso. É comum que homossexuais “baixem a cabeça” e se calem, ignorem e não tornem pública a violência do discurso de ódio que sofrem em ambientes fechados, como em escolas e no trabalho com medo de retaliações. Tal medida da vítima, de se esconder, de não se entregar, de não expor seu “estigma”, não remove o caráter odioso, ofensivo (e por vezes ilícito) do ato praticado.

Essa é a razão de ser da proteção dada às vítimas pela Lei n. 7.716 de 1989 (lei que define os preconceitos de raça ou de cor) quando, por exemplo, traz o seguinte: “Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada. Pena: reclusão de dois a cinco anos” (grifo nosso).

Veja-se que os verbos nucleares são negar e obstar. É irrelevante para o cometimento do crime, de altíssima pena, o “sentir-se ofendido”, ou até mesmo que o ato denegatório de acesso ao emprego seja publicizado ou não.

Além dessa questão, outra também merecedora de atenção está no(s) verbo(s) tipificadores da conduta criminosa. Como visto, Sonnenstrahl Filho exclui do conceito proposto o verbo praticar, deslocando a lente para outros, como o verbo incitar. Xingar ou humilhar alguém em razão de sua cor não será discurso de ódio, mas sim a prática criminosa de racismo, conforme determina o art. 20 da supracitada Lei n. 7.716 de 1989: “Art. 20. **Praticar**, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.” (grifo nosso).

Outra questão que merece atenção é a seguinte: podem grupos não vulneráveis ou majoritários serem vítimas do discurso de ódio? Sonnenstrahl Filho advoga que sim. Veja-se o exemplo que ele utiliza para defender a sua tese:

[...] se, hipoteticamente, duas pessoas resolvem propagar discursos de ódio uma contra o grupo que a outra pertence, é sinal de que ambas gozam de liberdade de expressão e, assim, não há que se falar em falta de igualdade fática, que ensejaria a necessidade de discriminação positiva no caso. Tratando-se da propagação de discurso de ódio, conduta grave, espera-se que, diante da igualdade de condutas, o Estado, repreenda-as da mesma forma, garantindo a igualdade jurídica entre eles.

Quando, frente a esta situação, onde os dois agentes exercem com a mesma plenitude sua liberdade, mas dela abusam e o Estado no momento de punir este abuso na conduta, é mais complacente com a de um, simplesmente porque ele pertence a certo grupo, do que com a de outro que não faz parte destes grupos, é gritante a falta de justificativa para o tratamento discriminatório.

[...] considere-se o mesmo exemplo em sua integralidade, mas se atribua ao primeiro agente as características de homem branco e de classe alta e ao segundo agente as características de mulher, negra e de classe baixa. Qual a diferença na ilicitude na conduta? Nenhuma? Ambos, no exemplo hipotético, exerceram, um contra o outro, a mesmíssima conduta ilícita (discurso odienta) por livre, espontânea e consciente vontade. Logo, não tem cabimento (e nem é razoável) que haja discriminação positiva neste caso, assim como não há justificativa aceitável que autorize o tratamento juridicamente heterogêneo aos agentes (SONNENSTRAHL FILHO, 2019, p. 41-42, grifo nosso).

Aceitar o que Sonnenstrahl Filho diz é aceitar o racismo reverso e é contrariar todas as demais acepções para discurso de ódio previamente colacionadas que revelam que há uma direção do discurso. O conceito de racismo existe porque há uma hierarquização de grupos sociais que impede que membros de um grupo desfrute da mesma liberdade que membros de outro grupo, ou seja, é pressuposta a inexistência de uma igualdade de liberdade em sentido material. Considerar o que propõe Sonnenstrahl Filho, tornaria razoável que um preto, escravo, sofrendo de açoite, ao praguejar contra o branco, realizaria um discurso de ódio contra o branco.

Não se nega que grupos majoritários possam ser alvos de ofensas, mas não parece ser razoável, em razão de tudo que foi demonstrado até agora, enquadrar tais ofensas como discurso de ódio. Veja-se que se brancos e pretos estivessem em igualdade material sequer haveria de se falar na existência de discurso de ódio nessa relação.

O esforço de Sonnenstrahl Filho tem seu mérito e colabora aos que desejam ampliar o direito penal para abarcar o discurso de ódio, entretanto, como visto, alguns reparos serão necessários na sua conceitualização. Por outro lado, existe ainda outra possibilidade: em vez de discurso de ódio vir a ser um tipo específico, seja incorporado como qualificador.

Das definições acima colhidas, cotejadas com a análise de discurso, pode-se extrair que há um sujeito enunciator (expressão), um conteúdo (odienta) e um alvo (vítima). Essa manifestação da linguagem (expressão) pode ser realizada por palavras ditas, textos escritos, livros publicados e até mesmos gestos públicos. O conteúdo em si, por si só, revela o ódio (e a ideologia) do sujeito enunciator. Ainda, verificou-se que não é qualquer conteúdo que caracteriza o corpo material do discurso de ódio, mas somente aquele que tende a discriminar, oprimir,

segregar, subordinar, atacar pessoas ou grupos específicos (vulneráveis). Essas foram as convergências.

A grande divergência conceitual dentro do direito está, provavelmente, no verbo, isso porque alguns autores defendem o discurso de ódio enquanto prática (praticar) de insultos (e violência) a certos grupos, enquanto outros entendem que o discurso deve incitar o ódio contra determinados grupos. Como se verá no capítulo seguinte, a jurisprudência nacional tem se inclinado a entender pela necessidade de incitação.

3.7 A IDEOLOGIA POLÍTICA EM DECISÕES DE DISCURSO DE ÓDIO

3.7.1 Algumas bases do pensamento jurídico

Anteriormente (subitem 3.4) foi abordada a relação do ódio com a política, os afetos e meios de legitimação do discurso violento na contemporaneidade. Agora, a partir da teoria de sistemas de Niklas Luhmann será demonstrada a ingerência do sistema político sobre o sistema jurídico.

Antes de adentrar ao tema, cumpre trazer, das bases fundantes do pensamento jurídico, os ensinamentos de Kelsen. Para ele, o direito não se mistura com a moral e religião, por conseguinte a validade das normas jurídicas é uma questão exclusivamente jurídica. Apesar disso, deve-se lembrar que o sistema jurídico não é uma bolha, uma vez que o aplicador (em ato de interpretação jurídica) escolhe, entre as várias possibilidades conferidas pela norma superior, aquela que se enquadra no molde normativo. Há, portanto, no processo de interpretação/aplicação da norma, a influência de valores morais, políticos ou religiosos (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 30).

De outro giro, Konrad Hesse entende que a Constituição muda e transforma a sociedade (força normativa) e por ela é modificada, ou seja, uma influencia a outra, sendo assim a Constituição um sistema aberto de regras e princípios (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 34).

Niklas Luhmann propõe a superação de ambas as teorias pelo emprego do funcionalismo – que tem por base a teoria dos sistemas sociais. Na sua teoria, a sociedade é uma rede de comunicações, composta por diversos subsistemas, que operam cada qual com seu binômio: o sistema político pelo poder/não poder ou maioria/minoria e o sistema jurídico pelo lícito/ilícito (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 35-36).

Para Luhmann, a norma jurídica, quando constituída, assim como em Kelsen, sofre a influência de outros sistemas (político, religioso) e depois se autonomiza. Uma vez criada, o direito passa a ser um sistema operacionalmente fechado (opera por suas próprias regras), mas cognitivamente aberto (recebe dados dos demais). Pode-se dizer que é um sistema autopoietico, comunicando-se com outros sistemas (político e religioso), mas não sendo por eles corrompido. Quando um sistema invade o outro há a corrupção do invadido, mecanismo chamado alopoiese, que é a negação da autopoiese (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 37, 46).

Ainda, a Constituição em Luhmann é o acoplamento estrutural entre direito e política, ou seja, é uma norma *sui generis*, integrando simultaneamente os sistemas jurídico e político (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 40-42). Surge a seguinte questão: qual o limite de influência política sobre a interpretação constitucional? Veja-se que não se está a negar a influência cognitiva entre sistemas, todavia, assume-se que há um limite para que não ocorra a alopoiese.

Analisar o binário original de cada sistema é uma forma de verificar se houve a sua alteração por meio de invasão por outro. Em outras palavras, o sistema jurídico, que funciona pelo binarismo lícito/ilícito, pode ser considerado corrompido quando passar a operar por meio do binômio maioria/minoria ou poder/não poder, característicos do sistema político (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 47).

Importante frisar que o judiciário não deve se abster de decidir questões políticas, todavia, deve fazê-lo segundo critérios jurídicos (lícito/ilícito), respeitando a sua própria estrutura, seu código e sua programação. Em outros termos, diz-se que os fundamentos das decisões judiciais devem ser jurídicos (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 51-52).

É nesse sentido que se pode dizer que o objeto discurso de ódio é um tema comum tanto à política quanto ao Direito (interpenetração de sistemas) e que as decisões ocorridas em um sistema causarão irritações no outro (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 54).

Por mais que o discurso de ódio se apresente como uma dificuldade que assola diversas sociedades hipercomplexas, globalizadas e multiculturais, cada uma delas responde de modo próprio a ele. Nos EUA, país em que a ideologia predominante é a liberal, há a valorização da liberdade de expressão sobre a dignidade humana. Na Alemanha, onde há uma predileção pela ideologia comunitarista, proíbem-se as manifestações ofensivas em razão do (dever) de viver bem em comunidade. Sem contornos tão definidos está o Brasil (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 56-57).

É importante retomar o que foi já foi discutido neste trabalho (subitem 2.2.2): que o discurso, seja qual for, está sempre impregnado de ideologia, uma vez que não há sujeito sem

ideologia, porque é sempre por ela atravessado. A partir do estabelecido previamente, pode-se dizer que o discurso não revela somente a ideologia do indivíduo que diz algo, mas também a ideologia dos sistemas pelo que dizem. Portanto, espera-se que os dizeres do sistema jurídico revelem uma ideologia jurídica e que os dizeres do sistema político, uma ideologia política. Quando ocorrer a alopoiese do sistema jurídico pelo político, observar-se-á, pelo Poder Judiciário, uma reprodução do discurso político.

Nos subitens subsequentes será revelado, a partir do trabalho de Cavalcante Filho, a influência da base ideológica política americana (liberal), alemã (comunitarista) e brasileira (indefinida) nas decisões judiciais desses países.

3.7.2 A questão americana

Ideologicamente o que predomina na sociedade americana são as ideias liberais, muitas vezes com clara prevalência do individual sobre o coletivo. De acordo com essa visão, os valores fundamentais da liberdade devem ser preservados, seja pelo valor intrínseco, seja porque sua realização maximiza o bem-estar da comunidade (utilitarismo) (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 89-90).

Em relação ao discurso de ódio, tende o liberalismo a admiti-lo, exceto quando há perigo real e concreto de violência (física). Nesse sentido a ideia de livre mercado de ideias²⁰ (*marketplace of ideas*) é a que permeia a sociedade americana (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 67, 90).

Essa primazia da liberdade de dizer o que quer que seja, de natureza eminentemente liberal, consolidou-se na jurisprudência da Suprema Corte americana há muito tempo, com alterações pontuais que não desconfiguram sua base liberal. Essas alterações são as pequenas restrições permitidas pela Suprema Corte em momentos específicos. São elas: i) *Clear and present danger* (perigo claro e iminente, caso Schenk, 1919); ii) *Bad intention* (má intenção, caso Whitney, 1927); iii) *Fighting words* (palavras de conflito/luta, caso Chaplinski, 1942); e iv) *Imminent lawless action* (ação iminente ilegal, caso *Brandenburg*, 1969).

A primeira delas, o perigo claro e iminente, surgiu nos primórdios do século XX e tinha por base a permissão de dizer tudo, desde que esse dizer não cause um perigo claro e

²⁰ Ideia de que qualquer ideologia pode ser publicamente sustentada.

iminente. A problemática prática dessa ideia, verificada nos EUA, apesar de sua aparente coerência, foi a consideração de partidos comunistas como um perigo claro e iminente (Caso *Schenck vs. United States*, 1919). O problema está na definição demasiadamente aberta do que é um perigo claro e iminente (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 93-94).

A partir de 1927, a Suprema Corte passou a exigir que para o discurso ser proibido, além do perigo claro e iminente, também fosse ele revestido de má intenção (*bad intention*), uma intenção ilegítima (Caso *Whitney vs. California*) (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 94).

Posteriormente, superou-se, não totalmente, a ideia de perigo claro e iminente, pela jurisprudência baseada na proibição das *fighting words*, que considerava que a restrição de um discurso só se justificava quando fossem proferidas palavras de conflito pelo agente (*Chaplinski vs. New Hampshire*) (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 94-95).

Um caso de possível uso de *Fighting words* (mas não de discurso de ódio) ocorrido em solo americano é ilustrado pelo então presidente Donald Trump. É de conhecimento comum que Donald Trump não reconheceu a derrota sofrida nas eleições presidenciais de 2020 e fez inúmeras alegações (inclusive de fraude) a fim de impedir a posse de Joe Biden. No dia em que haveria a confirmação do resultado do pleito pelo Congresso americano, Trump convocou seus apoiadores contra o ato a ser realizado com o seguinte discurso: “estamos indo ao Capitólio juntos para torcer por nossos bravos senadores e deputados, e estarei com vocês”, afirmando que aquela eleição seria a “mais corrupta da história dos Estados Unidos” e que ele e seus apoiadores “nunca deveriam desistir” (BURNETT; WEBER, 2021).

Pediu, ainda, que seus apoiadores fossem ao Capitólio para dar aos parlamentares republicanos "o orgulho e a coragem de reconquistar nosso país", exortando seus seguidores a serem "fortes" (BURNETT; WEBER, 2021). Com o Congresso ainda em sessão, os apoiadores de Trump, em violenta ação, invadiram o Capitólio, fazendo com que os senadores e deputados fossem retirados às pressas do local e levados a uma área segura. Houve vandalismo e cinco pessoas morreram, quatro manifestantes e um policial (G1, 2021; UOL, 2021).

Esse exemplo é interessante, além de recente, por trazer um dos poucos limites admitidos pela jurisprudência americana no que tange à liberdade de expressão, qual seja, a impossibilidade de que um discurso que incite a violência. Diante disso, o Congresso americano avaliou a possibilidade de promover um *impeachment* contra o presidente (VALOR, 2021).

Retornando ao histórico de julgados americanos, cumpre dizer que a Suprema Corte dos EUA, desde o julgamento do caso *Brandenburg vs. Ohio* (1969), passou a adotar a teoria

da *imminent Lawless action*²¹, em que uma restrição à liberdade de expressão só se justificaria quando desencadeasse uma ação iminente ilegal.

No caso *Bradenburg vs. Ohio*, a Suprema Corte americana entendeu que uma restrição à liberdade de expressão somente se justificaria quando desencadeasse uma ação iminente ilegal. Deixou-se, assim, de se importar com o fato de o discurso ser agressivo, racista ou que incitasse a violência, uma vez que questão central era a sua legalidade ou não da ação que pode ser desencadeada com o discurso (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 95).

Esse caso envolveu o televisionamento de uma convenção da *Ku Klux Klan* em que um de seus integrantes disse “pessoalmente, acredito que os negros deveriam ser devolvidos à África, e os judeus devolvidos a Israel”. As instâncias ordinárias o condenaram criminalmente por entenderem que suas palavras causavam um perigo claro e iminente, podendo incitar uma onda de violência contra os negros e que seus dizeres ultrapassavam a proteção do *free speech*. A Suprema Corte reformou a decisão dizendo que à luz da Primeira Emenda não cabe ao Estado promover um juízo de valor sobre a bondade ou maldade das palavras de quem quer que seja. Só poderia haver limitação da liberdade de expressão quando houvesse clara e imediata incitação à violência, independentemente do conteúdo das palavras proferidas, isto é, uma ação iminente ilegal (*iminent Lawless action*) (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 97-99).

A redação do voto da maioria dos juízes da Suprema Corte é um resumo das ideias liberais sobre a liberdade de expressão: i) a ideia de neutralidade do Estado; ii) a noção de livre mercado de ideias (e de que as verdadeiras prevalecerão); iii) de que não cabe ao Estado julgar um discurso com base em seu conteúdo; e iv) com certo cuidado, há a prevalência do justo sobre o bom. Há aqui a ideia de que abusos de liberdade de expressão são combatidos com mais liberdade de expressão. De acordo com Cavalcante Filho (2018, p. 99-103), os argumentos de direito que compuseram essa decisão foram construídos a partir de argumentos de política, vinculados à ideologia política predominante (liberal).

No caso *R.A.V. vs. Saint Paul*, constata-se que aquele era um menor que foi processado criminalmente por ter queimado uma grande cruz de madeira em frente à casa de uma família preta que recentemente havia se mudado para um bairro majoritariamente branco em *Saint Paul*. Ele foi processado com base na Lei de Minnessota de combate aos crimes de ódio,

²¹ Para Cavalcante Filho (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 95-96), diferentemente do que muitos autores brasileiros afirmam, a Suprema Corte americana aplica hoje o “teste” da *imminent Lawless action* e não mais o da *clear and present danger*, porque aquele teste é uma evolução interpretativa deste pela Corte.

que criminaliza a utilização de símbolos que “despertem ódio, alarme ou ressentimento em outros com base na raça, cor, credo ou gênero” (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 111).

Apesar disso, R.A.V. foi absolvido nas instâncias ordinárias, que consideraram a lei materialmente inconstitucional. Essa decisão foi posteriormente revertida pela Suprema Corte Estadual por considerar que as condutas configuraram *Fighting words*, que não são protegidas pela Primeira Emenda. Mais que isso, que a lei era constitucional por realizar o “interesse governamental” de “proteger a comunidade” contra crimes motivados por preconceito (pressupostos comunitaristas). Como era de se esperar, essa decisão foi derrubada pela Suprema Corte Americana em um acórdão que é, segundo Cavalcante Filho (2018, p. 112), “uma sucessiva repetição das mais famosas ideias e dos mais decantados clichês do pensamento liberal, a ponto de mergulhar quase em uma argumentação puramente política”. A opinião da Suprema Corte, redigida pelo *Justice Scalia*, conta com a afirmação de que “o governo não pode regular comportamentos com base na hostilidade – ou favoritismo – em relação à mensagem subjacente [ao discurso]”. Ora, essa ideia de neutralidade do Estado e a distinção entre governo (Estado) e sociedade é uma afirmação tipicamente liberal. Para a Suprema Corte, permite-se a restrição da liberdade de expressão desde que não seja baseada em conteúdo; e que “a Primeira Emenda não permite [...] impor proibições especiais sobre os oradores que expressam opiniões sobre temas ‘desfavorecidos’”. Toda essa argumentação é evidentemente política, revelando a falha na justificação interna da decisão (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 111-114).

Outro ponto de destaque é de que este caso foi lido como um conflito entre um direito fundamental de expressão (dos *haters*) e a vontade da maioria. Quando se coloca o caso dessa forma, a resolução fica artificialmente fácil, porquanto a primazia dos direitos fundamentais sobre a vontade da maioria é algo já sedimentado em qualquer teoria ocidental. Em outros Tribunais, como o Constitucional Federal Alemão, essa questão será verificada como um conflito entre dois direitos fundamentais: o da liberdade de expressão e o da dignidade e honra das vítimas. Isso revela como a ideologia política predominante de cada país influencia as decisões judiciais nas cortes superiores (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 116-117).

Por fim, no caso *Virginia vs. Black et al.* três pessoas foram condenadas criminalmente no Estado da Virgínia por terem queimado cruzeiros em razão de afronta a uma lei estadual que criminalizou a queima de cruz com a intenção de intimidar uma pessoa ou grupo de pessoas. Com a condenação em instância ordinária, houve recurso à Suprema Corte Estadual, que, utilizando-se do precedente de R.A.V., invalidou as condenações por considerar a lei estadual inconstitucional. A Suprema Corte Federal, ao apreciar a matéria, entendeu que a lei criada é

compatível com a Primeira Emenda, declarando inconstitucional somente a parte da lei que previa uma presunção de que a queima da cruz possui intenção de intimidar (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 120).

Para a Suprema Corte americana o que é inconstitucional é punir apenas algumas condutas abusivas e outras não (distinção baseada em conteúdo). Com isso, caso houvesse uma criminalização com base na cor, credo, religião, sexo, a lei provavelmente seria considerada inconstitucional (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 121-122).

3.7.3 A questão alemã

Apesar de se reconhecer o valor *a priori* da liberdade de expressão, o que se encontra na análise dos julgados alemães é a influência da ideologia comunitarista na interpretação do Tribunal Constitucional Federal Alemão ao art. 5º da Lei Fundamental Alemã. Há, assim, uma evidente sobreposição das ideias comunitárias à da liberdade individual (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 129-131). Ilustra-se isso com dois casos famosos daquele país: o caso *Auschwitz Lie* e o caso Rudolf Hess.

No caso *Auschwitz Lie*, a administração pública proibiu a realização da palestra do inglês revisionista David Irving, proibindo, ainda, que no evento em que faria a sua palestra, fossem proferidas quaisquer coisas que viessem a negar a perseguição aos Judeus durante o Terceiro Reich. A decisão também obrigou a organização a pontuar o caráter criminoso do negacionismo do holocausto no começo da reunião e alertou que ela poderia vir a ser interrompida e encerrada se praticadas as opiniões proibidas (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 131).

O Tribunal Constitucional Federal alemão considerou legítimas as restrições impostas pela administração. Ao se debruçar sobre a questão, esse tribunal distinguiu afirmações sobre opiniões, que são livres, de afirmações sobre fatos, que são submetidas a juízo de veracidade. Essa argumentação é problemática porque não há um limite entre o que é fato ou opinião – como visto anteriormente, pois a própria vida cotidiana é uma realidade interpretada (ver subitem 2.3). Nesse sentido, também, alertou Nietzsche que as verdades “são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas” (NIETZSCHE, 2007, p. 37).

Para além das complicadíssimas questões acerca da verdade dos fatos e das opiniões, o que se observa é que a decisão do Tribunal alemão se afastou daquela ideia liberal, adotada

pela Suprema Corte americana, de que o Estado deve ser neutro. Para os germânicos há legitimidade do Estado para colocar fora de discussão certos temas ou fatos (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 133).

Ademais, outro ponto relevante de ser cotejado com o visto anteriormente é o pedestal em que a dignidade humana é colocada no ordenamento alemão (contida no art. 1º, 1, da *Grundgesetz*), o que já revela a influência da lógica comunitarista no direito alemão (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 133-134). Acerca disso, vale a transcrição do seguinte trecho retirado do acórdão:

O fato histórico de que os seres humanos [Judeus] foram separados de acordo com os critérios de descendência das chamadas *leis de Nuremberg* e foram roubados de sua individualidade, com o objetivo de seu extermínio, dá aos judeus que vivem na República Federal uma relação pessoal especial com seus concidadãos; neste relacionamento, o passado está presente ainda hoje. É parte de sua autoimagem pessoal que eles são vistos como ligados a um grupo de pessoas marcadas por seu destino, grupo em relação ao qual existe uma responsabilidade moral especial por parte de todos os outros [cidadãos] e que é uma parte de sua dignidade. O respeito por esta autoimagem pessoal é para cada um deles realmente uma das garantias contra a repetição de tal discriminação e uma condição básica para a sua vida na República Federal. Quem procura negar esses eventos nega a cada um deles individualmente esse valor pessoal ao qual eles têm direito. Para as vítimas, isso significa a continuação da discriminação contra o grupo de seres humanos ao qual elas pertencem, e contra sua própria pessoa (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 134-135).

É indubitável que o argumento central dessa exposição é integralmente colhido do comunitarismo e da ideia de pertencimento à comunidade. Em outras palavras, o que se extrai dessa decisão é a internalização na linguagem jurídica de ideias e códigos da política, uma vez que ausente a base normativa a justificar esse proceder. Para assim decidir, o Tribunal Constitucional Federal Alemão não utiliza o binômio jurídico lícito/lícito, e sim aqueles do código político (maioria/minoria) e do código moral (bom/ruim) (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 135).

Após o julgamento deste emblemático caso, o Parlamento Alemão aprovou uma alteração no § 130 do StGB, inserindo as alíneas 3 e 4, que criminaliza a negação do Holocausto (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 143).

No caso Rudolf Hess, o que ocorreu foi que, em 2005, o Partido Nacional Socialista Alemão (NPD) tentou homenagear, em sua reunião anual, Rudolf Hess, um deputado e assessor direto de Hitler.

A reunião foi proibida pelas autoridades administrativas com base no supracitado § 130 do StGB, que assim dispõe:

Com pena privativa de liberdade até cinco anos ou com multa será castigado quem, em público ou em uma reunião, aprove, negue ou minimize um fato cometido com

base no regime do nacionalismo e da índole disposta no § 220 a (1), de tal maneira que seja capaz de perturbar a ordem pública (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 143).

Como se observa, trata-se de um crime de perigo abstrato e até o ato de “minimizar” é considerado crime pela norma.

Diante da condenação, o NPD recorreu ao Tribunal Administrativo Federal, que manteve a proibição. O caso foi levado ao Tribunal Constitucional Federal sob a alegação de violação à liberdade de opinião e ao princípio da legalidade, fundamentando-se que os termos, no tipo penal, eram excessivamente amplos (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 143-144).

Segue o entendimento da Corte:

Apesar de não ser uma lei geral, o §130.4 do Código Penal é, por via de exceção, compatível com os artigos 5.1 e 5.2 da Lei Fundamental. Tendo em vista a injustiça e o terror causados pelo regime Nacional-Socialista, uma exceção para banir por lei especial é inerente aos artigos 5.1 e 5.2 da Lei Fundamental em relação a provisões que imponham limites à aprovação propagandística do histórico de arbitrariedades do regime Nacional Socialista (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 144).

Veja-se que, por uma obrigação moral, o que era inconstitucional deixou, excepcionalmente, de sê-lo. O que a Corte acabou por fazer foi corromper o código jurídico valendo-se de razões políticas e históricas. Por coerência interna do sistema (lícito/ilícito), deveria o referido parágrafo ser considerado inconstitucional, porque evidentemente incompatível com a norma superior (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 145).

3.7.4 Conclusões parciais das questões alemã e americana

Segundo Cavalcante Filho (2018, p. 123), na questão americana há verdadeira “substituição do código jurídico pelo código político, de modo a fazer prevalecer as noções liberais de neutralidade do Estado, dicotomia Estado e Sociedade, e a defesa do livre mercado de ideias”. Tudo isso em razão de a liberdade de expressão ser mais que um importante direito constitucional americano, sendo, talvez, o maior símbolo cultural daquela nação, que prefere a liberdade em detrimento da igualdade. Uma das razões apontadas para esse comportamento é a falta de confiança dos americanos no governo para selecionar as boas e más opiniões. Esse pensamento revela que há uma influência direta do liberalismo sobre as decisões judiciais como reafirmação de uma ideologia política (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 124-128).

De modo diverso, no texto constitucional alemão há posição de destaque para o princípio da dignidade humana como possibilidade de limitação da liberdade de expressão, em tese, resolvida a partir da ponderação de direitos fundamentais. Entretanto, o que se verificou é que

a história institucional da Alemanha revela uma tolerância baixíssima a discursos extremistas, em especial aqueles relacionados ao nazismo (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 147).

A análise dos julgados alemães, assim como ocorreu com os americanos, deixa evidente que há grande influência política sobre eles, nestes preponderando ideias liberais; naqueles, ideias comunitaristas (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 148).

3.7.5 A questão brasileira com o caso Ellwanger

Provavelmente o mais célebre caso envolvendo discurso de ódio em que o Supremo Tribunal Federal se debruçou é o importantíssimo *Habeas Corpus* n. 82.424/RS, em que Ellwanger foi condenado em razão de práticas antissemitas pela publicação de um livro revisionista do holocausto.

Siegfried Ellwanger Castan, apesar da descendência alemã, nasceu em Candelária, no interior do Rio Grande do Sul, em 1928. Oriundo de uma família humilde, teve de abandonar os estudos logo cedo e se dedicar ao trabalho vendendo pastéis e rapaduras feitos por sua mãe. Em sua trajetória de vida, desempenhou inúmeras funções até construir sua própria companhia, tornando-se um abastado empresário do setor do ferro e do aço gaúcho. Nos anos oitenta, passou a estudar a Segunda Guerra Mundial e, em 1987, sob o pseudônimo de S. E. Castan, publicou a obra *Holocausto - judeu ou alemão? nos bastidores da mentira do século* – trabalho em que chegou a sustentar que as verdadeiras vítimas da Segunda Guerra foram os alemães. Com a repercussão do livro, fundou sua própria editora, a Revisão Editora Ltda, que passou a veicular diversos trabalhos com conteúdo antissemita (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 152; VIOLANTE, 2010).

Em razão dessas condutas, Ellwanger foi denunciado por incitação ao racismo, nos moldes do art. 20 da Lei n. 7.716 de 1989, com redação dada pela Lei n. 8.081, de 1990. Em primeira instância foi absolvido, mas restou condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) à pena de dois anos de reclusão, sendo beneficiado pela suspensão condicional da pena (*sursis*) (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 152-153).

O caso ascendeu ao STF por meio de *habeas corpus* impetrado pela defesa, arguindo a extinção da punibilidade em virtude da prescrição. Em que pese o crime de racismo ser considerado imprescritível (art. 5º, inc. XLII da CRFB), alegou a defesa que judeus não constituíam uma raça, não cabendo tal punição, devendo-se, portanto, ser reconhecida a prescrição. O HC foi denegado por 8 votos a 3 (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 153).

Diferentemente do que ocorre nos EUA e Alemanha, em que há voto único do tribunal, no Brasil cada ministro elabora seu voto, ou seja, o resultado é a junção de várias vontades individuais. Portanto, para saber a interferência política nas decisões do STF, faz-se necessário que se busquem indicadores de influência política constantes no voto de cada ministro (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 154).

Em seu trabalho, Cavalcante Filho (2018, p. 156-162) categorizou o voto de cada ministro em razão da quantidade de influência política. Os com maior influência foram os votos dos Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim (ambos foram políticos antes de ocuparem cadeiras no STF), seguidos pelo voto do Min. Marco Aurélio. No outro extremo, os com menores indicadores de influência política foram os votos proferidos pelos Min. Moreira Alves, Celso de Mello, Gilmar Mendes e Carlos Britto. Os demais votos, inclusive pela pequena extensão, não foram considerados significativos pelo pesquisador.

3.7.5.1 Os votos com menos indicadores de influência política

O Relator Ministro Moreira Alves proferiu um voto técnico reconhecendo a impossibilidade de conceituar os judeus (cientificamente) como raça e que a razão de o constituinte ter incluído o inc. XLII no art. 5º foi somente pela questão preta. Ainda, que a conduta do paciente não poderia ser enquadrada como racista, porquanto prescritível o crime praticado, devendo o *habeas corpus* ser concedido para declarar a prescrição da pretensão punitiva. É técnico o voto em razão da coerência interna dentro do sistema e as poucas passagens em que se verifica a influência política não são deturpações do código, mas mera interpenetração dos sistemas. Por fim, ainda digna de menção, foi a preocupação desse ministro com a dogmática penal, isto é, com a excessiva abertura interpretativa com o termo racismo (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 157-158).

O segundo voto técnico foi o do Ministro Celso de Mello, que o fundamentou sua análise em tratados e convenções internacionais de que o Brasil é signatário e que impõem o combate ao racismo. Sustentou que, apesar de reconhecer o valor constitucional da liberdade de expressão, ela não tem caráter absoluto, nem alberga expressões discriminatórias. As passagens políticas encontradas reforçam a argumentação jurídica construída, não caracterizando qualquer deturpação. Assim como ocorrido no voto de Moreira Alves, foram identificadas incoerências externas no voto, mas não intromissão de sistemas (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 158-159).

O terceiro voto técnico foi o do Ministro Gilmar Mendes que, apesar de ter empregado argumentos nitidamente liberais em defesa da liberdade de expressão - como quando reconheceu a sua importância dessa liberdade enquanto mecanismo de controle do próprio governo -, utilizou-se, para fundamentar seu voto, a regra de ponderação aplicada à liberdade de expressão e à proibição do racismo, além de direito comparado. Outro ponto relevante é o de que a argumentação de voto desse ministro foi baseada no código jurídico lícito/ilícito (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 160-161).

O quarto e último voto considerado técnico foi o do Ministro Carlos Britto, que, apesar da forte defesa da liberdade de expressão e da concessão do HC de ofício, não apresentou grandes indicadores de influência política e analisou, com certa profundidade, questões fáticas (o que não era de se esperar em um HC) (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 161-162).

3.7.5.2 Os votos com mais indicadores de influência política

O voto divergente do Ministro Maurício Corrêa possui grande influência política. Iniciou o Ministro com um suposto histórico do povo judeu a partir da Bíblia, utilizando-se, inclusive da etimologia da palavra judiar para dizer que o povo judeu foi estigmatizado. Esse começo já revela que a base de fundamentos está a fugir do sistema jurídico para um sistema religioso-histórico. O imbróglio se mantém quando esse ministro minimiza o sofrimento de outros grupos vulneráveis quando o compara com o dos judeus ao dizer que “durante a Inquisição e Segunda Guerra Mundial os ciganos também foram perseguidos, mas essa é outra história. Ninguém sofreu o trauma na própria carne, no sangue, com lágrimas e tudo, mais que o povo judeu” (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 162-164).

Ao arrepio de toda a dogmática penal, esse ministro admite a necessidade de, aos judeus, *in memoriam* fazer-lhes justiça. Lembra-se aqui que o caso ocorreu em solo brasileiro, não alemão. Ato contínuo, e a partir dessas premissas, esse julgador desconstrói o conceito de raça, entendendo que, se cientificamente não existe raça alguma, a descrição típica do racismo é baseada em um conceito social, rebatendo os argumentos anteriormente trazidos pelo relator (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 164).

O citado ministro faz, ainda, a crítica a Ellwanger por considerar que este pretende “alterar fatos históricos incontroversos, falsear a verdade e reacender a chama do ideal nazista, para instigar a discriminação racial contra o povo judeu”. Veja-se que essa discussão é semelhante àquela de fato/opinião trazida no caso *Auschwitz Lie*. Tudo isso revela que, além de

flagrante interferência política, há, também, falta de coerência interna na argumentação jurídica (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 164-165).

Após, em trecho mais técnico, aos moldes do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, o Ministro Maurício Corrêa teceu argumentos jurídicos acerca dos tratados internacionais nos quais o Brasil é signatário e que impõem a punição do racismo. Também recorreu ao Direito Comparado, entretanto, diferentemente da abordagem do Ministro Gilmar Mendes – que fez esse uso para introduzir o estado da arte – o Ministro Maurício Corrêa recorreu seletivamente às experiências de outros países, utilizando somente aquelas em que houve criminalização do discurso de ódio. A partir disso, fez uma valoração política para a sua aplicação no Brasil (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 167-168).

O voto do Min. Maurício Corrêa é tão problemático (e corrompido pelo sistema político) que para levá-lo a sério, Ommati (2012, p. 59), afirmou que o “Ministro Maurício Corrêa praticou uma verdadeira ‘teologia constitucional’, colocando-se como superego da sociedade”. Veja-se que até mesmo partidários da decisão criticam os argumentos que embasaram esse voto, em razão da abusiva influência de outros sistemas que não o jurídico (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 168).

O Ministro Nelson Jobim é responsável por um voto curto em extensão, mas, internamente, incongruente, e que revela uma preferência pessoal sobre a *questio*. Esse ministro disse que o crime de racismo não é publicar livros, nem os escrever, mas a intenção com a qual se praticam essas condutas, como se exigisse um especial fim de agir no art. 20 da Lei de Combate ao Racismo. Ou seja, a publicação de livros com mesmo conteúdo pode ser lícita ou não a depender da intenção do editor. Há aqui, inclusive, uma aproximação da ideologia utilitarista que avalia o custo-benefício da publicação (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 169-171).

Nas palavras do Ministro Nelson Jobim “não é a edição do livro *stricto sensu* que seja a prática do racismo, mas sim ser ele um instrumento, um veículo pelo qual pode produzir-se racismo”. Como a edição dos livros não se deu por motivo histórico, a conduta é típica. Veja-se que se discute a irrelevante questão de a obra ser histórica ou científica uma vez que a proteção constitucional da liberdade de expressão não se dá somente em relação a estes tipos de obra. Aliás, ao arripio da Constituição, esse ministro ainda disse que, caso a Biblioteca do Exército ou a Biblioteca Nacional fossem os editores do livro para registro histórico, seria permitido, entretanto, uma vez que se trata de uma pessoa de pequena expressão não se pode admitir a edição. O que se verifica é uma posição política e opiniões muito pessoais do referido

ministro em seu voto, mas que pouco condizem com a estrutura jurídica que deveria alicerçar a sua decisão (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 169-170).

Essa linha de pensamento, baseada na intenção, também foi seguida pelo Ministro Carlos Velloso, que entendeu que a liberdade de expressão protegeria somente as publicações científico-históricas, mas não as panfletárias, que, segundo esse ministro, “não contribuem para o aperfeiçoamento do comportamento humano”. (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 171). As questões que exsurtem são óbvias: as obras necessariamente precisam servir para tal desiderato? O que seria esse aperfeiçoamento? Tudo leva a crer que é um juízo valorativo extremamente pessoal do Ministro.

O último voto com carga política, ainda que menor que os anteriores, foi o do Ministro Marco Aurélio. Apesar de a análise se restringir ao voto, é pública a predileção do Ministro pelo liberalismo e isso é retratado em seus votos. O Ministro assume que suas decisões têm certo “realismo jurídico”, chegando a ter dito em entrevista: “Primeiro idealizo a solução mais justa. (...) Só depois que vou buscar o apoio na lei” (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 171-172).

Logo de início, justifica, sob um paradigma liberal, a importância capital que confere à liberdade de expressão (mas não a considera um direito absoluto). Cita, por exemplo, o princípio da neutralidade como justificativa para a liberdade de expressão, muito próximo daqueles empregados nos precedentes americanos. Eis um trecho:

Quando somente a opinião oficial pode ser divulgada ou defendida, e se privam dessa liberdade as opiniões discordantes ou minoritárias, enclausura-se a sociedade em uma redoma que retira oxigênio da democracia e, por consequência, aumenta-se o risco de ter-se um povo dirigido, escravo dos governantes e da mídia, uma massa de manobra sem liberdade (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 172).

Os diversos elementos do ideário liberal constantes no excerto acima revelam a influência política no voto. Um deles é o já mencionado princípio da neutralidade; outro, a forma de contrapor Estado e sociedade, governo e indivíduo (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 173), muito semelhante àqueles dos julgados americanos.

Um indicativo forte é a citação direta de autores liberais, em especial Stuart Mill, um dos fundadores da noção liberal-utilitária de liberdade de expressão. Além disso, semelhantemente ao visto nos casos dos EUA, o ministro Marco Aurélio é contra a restrição baseada em conteúdo (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 173-174).

Por fim, mas não menos importante, é a defesa desse ministro no sentido de que não deve haver restrição da liberdade de expressão em razão de a opinião manifestada ser “discri-

minatória, abusiva, radical, absurda, sem que haja elementos concretos a demonstrarem a existência de motivos suficientes para a limitação propugnada” e, em seguida, aos moldes americanos, propõe que a solução penal para o problema só se justificaria quando a divulgação da ideia ocorresse de “maneira violenta ou com mínimos riscos de propagar e de se transformar em pensamento disseminado no seio da sociedade” (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 174-175, grifo nosso).

3.7.6 Conclusões

O que se verificou, das análises das decisões dos tribunais constitucionais de Estados Unidos, Alemanha e Brasil, no que tange ao discurso de ódio, foi a presença de diversos indicadores de influência política. A ideologia política predominante em cada país influenciou decisivamente na forma como cada tribunal considerou o discurso de ódio e a sua proibição (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 183).

Nos EUA, predominaram as tendências liberais e utilitaristas, reafirmando a preferência pela liberdade de expressão. De outro giro, o caso alemão revelou que ideias comunitarista de democracia militante e a defesa da comunidade foram preponderantes nas decisões. Por sua vez, no Brasil, em que não há de modo claro nem predominância de nenhuma das duas ideologias, pela análise do caso Ellwanger, também foi possível afirmar que houve transcendência da argumentação jurídica (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 177, 183-184).

Diferentemente do que acontece no Código Penal Alemão, em que há expressa tipificação da negação do holocausto, para que houvesse a “tipificação” em solo brasileiro foi exigido gigante esforço interpretativo; questionável quando se trata de direito penal, em que vigora (ou deveria vigorar) o princípio da legalidade e da taxativa (subitem 2.6.2.2). O resultado desse desrespeito a essas premissas elementares desse ramo do direito é um grave déficit de segurança jurídica, uma vez que o enquadramento de uma conduta como criminosa passa a depender de um juízo de ponderação, não de subsunção (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 175-176).

Ainda em comparação com *decisum* alemão, a conduta de Ellwanger foi punida a título de incitação, enquanto naquele país a condenação foi por crime contra a honra.

O que se verificou, em todos os casos, foi a invasão e a corrupção do sistema jurídico pelo político. Consoante argumentação prévia, não se trata da impossibilidade de o direito lidar com questões da política, mas do dever de decidir a partir de suas próprias regras, de ser um sistema operacionalmente fechado, mas cognitivamente aberto. Os argumentos empregados

para fundamentar as decisões revelam que as regras empregadas não seguiram o binarismo jurídico (lícito/ilícito), mas o político (maioria/minoria ou poder/não poder) (CAVALCANTE FILHO, 2018, p. 36, 47, 183-185).

Outro ponto precisa ser resgatado: quando se tratou neste trabalho da construção da realidade (subitem 2.3), logo de início foram abordadas questões de pluralidade de realidades (subitem 2.3.1) e da realidade pré-existente (2.3.2). Foi dito que a realidade não se limita àquela vista (ou vivenciada), havendo outras. O mesmo raciocínio se aplica a este capítulo, uma vez que (a realidade de) cada sociedade, seja a brasileira, a alemã ou a americana, é única e se dá em razão do próprio desenvolvimento.

Um juiz (como qualquer outro indivíduo) que desempenha suas atividades em qualquer uma dessas sociedades é um sujeito que não participou da sua formação e o mundo lhe apareceu como uma realidade dada (opaca). Nesse sentir, outra passagem de Berger e Luckmann precisa ser resgatada:

Vivo num lugar que é geograficamente determinado; uso instrumentos, desde os abridores de latas até os automóveis de esporte, que têm sua designação no vocabulário técnico da minha sociedade; vivo dentro de uma teia de relações humanas, de meu clube de xadrez até os Estados Unidos da América, que são também ordenadas por meio do vocabulário. Desta maneira a linguagem marca as coordenadas de minha vida na sociedade e enche esta vida de objetos dotados de significação_(BERGER; LUCKMANN, 2003, p. 38-39).

Consoante dito alhures, tanto a realidade (subitem 2.3) quanto o discurso (subitem 2.2.2) são pré-existentes ao indivíduo, atravessando-o em seu viver, moldando-o e sendo moldada por ele em um processo dialético. Ou seja, as ideologias políticas também não se inauguram no sujeito-juiz, preexistem na sociedade na qual ele está inserido, atravessando-o e conformando seu ser. Tendo isso em mente, torna-se compreensível (não desejável) que em países de tradição liberal ocorra a invasão das decisões judiciais por ideologias liberais; semelhantemente em países de tradição comunitarista. Mais que isso, tais decisões fortalecem o tradicionalismo de cada sociedade, mantendo o universo matriz em um *status quo* porque “é assim que as coisas são feitas” (ver subitem 2.3.5).

3.8 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

Os Intérpretes do Brasil trouxeram inúmeros conceitos importantes para se pensar o esta Nação, como, por exemplo, o de patrimonialismo. Apesar das diversas contribuições, demonstrou-se, em verdade, que a questão racial é o ponto central na formação da sociedade bra-

sileira, com reflexos até os dias atuais, inclusive no tema ódio. Acerca disso, parece ser essencial a percepção de que atualmente o ódio ao pobre (ainda mais se for preto) é derivado do ódio devotado ao escravo de outrora. Nessa esteira, levantou-se a questão de que por trás de brigas entre a “direita” e a “esquerda”, por vezes há um ódio de classe. Para exemplificar isso, utilizou-se um dos vários comentários do superministro do governo Bolsonaro, Paulo Guedes, ao zombar de domésticas irem à Disneylândia.

Os estigmas estudados no capítulo anterior retornaram neste, marcando o preto, o pobre e os demais vulneráveis, como os membros da comunidade LGBTQIAPN+ e as mulheres. Retirar essas pessoas dos espaços públicos, em especial das ruas, é uma das ferramentas de manutenção das classes e a segregação dos indivíduos. Uma das possibilidades de se revoltar contra isso é pelo uso do próprio ódio, em razão da alegria de se querer destruir aquilo que mutila a vida, em outros termos, o ódio pode carregar em si um potencial emancipador e construtivo do espaço democrático. O jogo democrático, portanto, envolve a tomada da rua por aqueles rotulados inferiores, por vezes excluídos do universo matriz dos “normais”.

De outro giro, o enfoque deste trabalho é de que o ódio tem sido um excelente elemento manipulado na forma de discurso para atingir os vulneráveis. Adentar neste tema, o do discurso de ódio, exigiu abordar diversos conceitos, tendo sempre em mente que, por ser um fenômeno social, é objeto de inúmeras áreas do saber, havendo diferenças conceituais significativas. Dessa feita, propôs-se abordar o discurso de ódio como uma manifestação da linguagem (expressão), que pode ser realizada por palavras ditas, textos escritos, livros publicados e até mesmos gestos públicos. O conteúdo em si, por si só, revela o ódio (e a ideologia) do sujeito enunciator, não sendo qualquer conteúdo que caracteriza o corpo material do discurso de ódio, mas somente aquele que tende a discriminar, oprimir, segregar, subordinar, atacar pessoas ou grupos específicos (vulneráveis).

Com isso, percebe-se que no discurso de ódio há sempre um sujeito enunciator; um conteúdo, que é odiento; e um alvo, que é um vulnerável. A questão não resolvida é a do verbo nuclear, se basta o insulto para sua caracterização ou se faz necessária a incitação. Essa limitação, como se verá no próximo capítulo, não impede a análise de casos concretos.

Por fim, quando se analisou a influência da política em decisões dos tribunais constitucionais dos EUA, Alemanha e Brasil, evidenciou-se que não há uniformidade nos julgados sobre discurso de ódio e, mais que isso, que há variação a depender da ideologia dominante em cada Nação, porque há penetração do sistema jurídico pelo político, corrompendo-o. Em outros termos, verificou-se, nos EUA, que a liberdade de expressão é suprema nas decisões judiciais

em razão da forte influência do liberalismo. Por sua vez, na Alemanha, o que se percebeu foi que a liberdade de expressão, por não ser absoluta, é muitas vezes limitada em defesa da dignidade das vítimas do discurso odioso. Por fim, no Brasil a questão se revelou menos clara, uma vez que a decisão varia conforme a composição do Supremo Tribunal Federal, não havendo um lado predominante sobre o outro.

Essas diferentes posições, a variar conforme a ideologia dominante, reforça a ideia de que não há discurso neutro e, também, que os juízes e os próprios tribunais estão inseridos em uma realidade que é pré-existentes a cada um deles, sendo por ela atravessados, refletindo, inclusive, em suas decisões.

4 AS REAÇÕES INFORMAIS E FORMAIS AO DISCURSO DE ÓDIO

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este capítulo tratará das reações informais e formais ao discurso de ódio. Primeiramente será abordada a reação social informal a esse discurso, ilustrada por exemplos reais. Em seguida, será a vez de analisar a reação formal do Estado, que se dará em dois movimentos: o primeiro, pela análise da jurisprudência que interessa ao tema; o segundo, pela análise de dois Projetos de Lei que trataram da criminalização do discurso de ódio.

4.2 A REAÇÃO INFORMAL AO DISCURSO DE ÓDIO

4.2.1 Aspectos gerais sobre a reação informal aos discursos de ódio

Consoante previamente articulado (subitem 2.5.5), a reação social informal ao comportamento desviante exige, por óbvio, seja o comportamento praticado identificado como desviante pelo grupo que a ele reage. Este grupo pode ser desde um círculo de amigos, uma comunidade ou até mesmo uma sociedade complexa. A este trabalho interessa a reação que ecoa em sociedade. Essa identificação ocorre quando os membros da sociedade: i) interpretam um comportamento como desviante; ii) definem pessoas cujo comportamento correspondam àquela interpretação; e iii) aplicam-lhes os tratamentos considerados apropriados àquele tipo de desvio (KITSUSE, 1962, p. 248).

A verificação da primeira etapa já é deveras interessante, porque, apesar de óbvia, não o é. Por mais que o discurso de ódio seja um comportamento que é identificado neste trabalho como desviante, a sua feição inversa - um *discurso de ódio inverso* - pode ser entendida como um mecanismo emancipador dos grupos vítimas. Em outros termos, o 'ódio' contra o oprimido pode ser por ele instrumentalizado e utilizado contra o opressor (reação); um contradiscurso, inclusive, de emancipação. Este *discurso de ódio inverso*, que não possui semelhança estrutural com o chamado *racismo reverso*, foi materializado neste trabalho em seção própria, quando tratada das potências destrutivas e construtivas do ódio (item 3.5).

Nesse sentido, o exemplo feminista argentino do *NiUnaMenos*, com seu discurso “*Al patriarcado lo hacemos concha*” revelou ser possível odiar e discursar com ódio contra “a gramática de violência que é o patriarcado”; uma verdadeira vivência democrática (KIFFER; GIORGI, 2019, p. 117-118).

Essa é, portanto, a primeira reação informal a ser revelada neste trabalho, que é um exemplo de união dos estigmatizados e simpatizantes contra os estigmatizadores feita pela instrumentalização do próprio ódio. Essa união de “estigmatizados”, com a formação de uma comunidade, por vezes tem a capacidade de influenciar o sistema político estabelecido, formalizando a reação social informal. Cita-se como exemplo brasileiro o trabalho desenvolvido pelo Partido Popular Socialista (PPS) e pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), que ingressaram com a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF e com o Mandado de Injunção n. 4.733/DF - com brilhante atuação do advogado Paulo Roberto Iotti Vecchiatti - e defenderam que Constituição exige a criminalização da homotransfobia. O resultado, como ainda será abordado, foi a ampliação do conceito de racismo para proteger essa comunidade enquanto houvesse mora do Congresso em legislar sobre o tema.

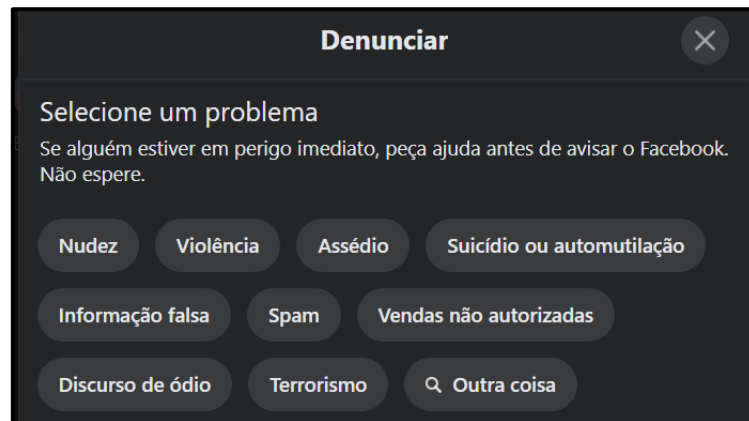
A seguir, outras reações informais a discursos de ódio serão apresentadas. Esclarece-se que não há limite para a criatividade dessas reações sociais, portanto, serão pinçados alguns casos que servirão como exemplos ilustrativos da realidade, sem a pretensão de esgotá-la.

4.2.2 As reações das redes sociais – caso Donald Trump

As redes sociais têm regras próprias a serem seguidas, códigos de conduta que todos os usuários devem atentar. Atualmente é possível, por exemplo, denunciar um conteúdo publicado por qualquer usuário no *Facebook*, *Twitter*, *Instagram* e outras redes sociais, que seja considerado discurso de ódio, dentro das plataformas.

A seguir é apresentado o sistema de denúncia do *Facebook*:

Figura 2 - Sistema de denúncia do *Facebook*



Fonte: <http://facebook.com>

Sistemas semelhantes são encontrados nas demais redes sociais. Como se verifica na figura acima, condutas classificadas como discurso de ódio, ao menos em regra, não são aceitas dentro dessas redes sociais e o usuário que praticá-las corre o risco de vir a ser punido.

Essa é uma punição ou reação informal porque não é realizada pelos sistemas oficiais do Estado. Um excelente exemplo em que práticas consideradas discurso de ódio foram feitas, e as punições pelas plataformas foram aplicadas, envolve o ex-presidente americano Donald Trump, que será utilizado em detrimento de um brasileiro, por seu caráter didático.

É de conhecimento comum que Donald Trump se comunica por meio de suas redes sociais, sendo inúmeras as vezes que travou batalhas com administradoras dessas redes por ter descumprido as regras internas de uso das plataformas.

Um exemplo de violação de Trump foi noticiado, em 13/01/2021, pela revista *Veja*, quando seu canal no *Youtube* foi suspenso, por sete dias, em razão de um de seus vídeos violarem a política contra o discurso de ódio da empresa (VEJA, 2021).

Em outra rede, a *Twitch*, o canal de Donald Trump, em 2020, foi suspenso por tempo indeterminado por conduta que violava as regras contra o discurso de ódio na plataforma. As razões da suspensão foram as seguintes: i) uma fala de Trump que responsabilizava o México pelo transporte de drogas, criminosos e estupradores para dentro dos Estados Unidos; e ii) um discurso que associou criminosos a latinos (DEMARTINI, 2020).

O ápice de suas condutas reprováveis não foi com um discurso de ódio, mas com a incitação à violência de Trump quando da tomada do Capitólio. A consequência foi o banimento permanente de sua conta no aplicativo *Twitter* (ARRUDA, 2021). A seguir há um *tweet* da própria plataforma com a razão do banimento:

Figura 3 - *Tweet* com as razões do banimento da conta de Donald Trump



Fonte: <https://olhardigital.com.br/2021/01/08/noticias/donald-trump-e-banido-permanentemente-do-twitter/>

Essas plataformas criam seus códigos de conduta, cuja violação pode ensejar variadas punições que vão desde avisos, passando por suspensões e até mesmo o banimento definitivo. Para usuários normais, com pequeno número de seguidores e capacidade limitada de influenciar os demais, essas punições podem não causar grandes transtornos. No entanto, para uma pessoa pública que utiliza esses meios para se comunicar com sua rede de influenciados e propagar suas ideias, os danos podem ser homéricos. Os chamados *influencers* lucram fortunas com seus perfis públicos e qualquer suspensão de seus conteúdos refletem em cifras gigantescas. Para políticos, essa inviabilização de comunicação pode pô-los em verdadeiro ostracismo, reduzindo seu capital consideravelmente.

4.2.3 Caso Maria Julia Coutinho

Maria Julia Coutinho, conhecida como Maju Coutinho, é uma jornalista e apresentadora e, no ano de 2015, apresentava o quadro de previsão do tempo do Jornal Nacional, da Rede Globo. Esse jornal possuía uma página no *Facebook* e nela a apresentadora passou a ser ridicularizada em postagens que a chamavam de “macaca”, que diziam que ela possuía “cara de doméstica” e, também, insultos evidentemente racistas e elitistas foram proferidos contra ela (FREITAS, 2017, p. 157).

O racismo e o preconceito nas frases colacionadas são evidentes, o discurso de ódio também parece estar presente. Caso se entenda por discurso de ódio somente a prática do ato, ele está evidentemente configurado; caso se entenda necessária a incitação, tudo leva a crer que

que ele também está consubstanciado. A presença da incitação se dá em razão das consequências do ato praticado pelos agressores, que acabaram por gerar uma verdadeira onda de ofensas contra a apresentadora. A consequência criminal dos atos praticados foi a condenação de duas pessoas pela prática de racismo, injúria racial e por induzir menores a praticarem os mesmos crimes (RODRIGUES; LARA, 2020).

A reação social informal aos atos praticados foi imediata e rapidamente passou a circular em diversas redes sociais, com grande repercussão, a *hashtag* #SomosTodosMaju. No Jornal Nacional, Maria Julia Coutinho cunhou a seguinte mensagem acerca do ocorrido “os preconceituosos ladram, mas a caravana passa” (WIKIPEDIA, 2021).

4.2.4 Discurso de ódio e linchamento virtual

Acerca de o discurso de ódio e o linchamento virtual, dois casos serão apresentados neste trabalho, o primeiro, envolvendo Erika Takimoto; o segundo, conhecido como o Linchamento de Guarujá.

4.2.4.1 Caso Erika Takimoto

Erika Takimoto é uma física, professora, blogueira e, em 2018, foi candidata à deputada estadual por São Paulo. No ano de 2016, Takimoto resolveu publicar no *Facebook* um artigo que havia escrito para seu blog. Nesse artigo ela tratou de sua experiência em docência no CEFET do Rio de Janeiro, mais especificamente de suas impressões com o recém ingresso de cotistas na instituição, expressando-se da seguinte forma: “[...] lembro-me que levei um susto ao entrar na sala. Havia negros e alunos [...] havia negros e alunos extremamente diferentes na forma de se expressar” (FREITAS, 2017, p. 143, grifo nosso).

O comentário é evidentemente preconceituoso, uma vez que não havia somente alunos, mas negros e alunos. O ‘e’, nesse caso, funciona como conectivo, mais especificamente, uma conjunção coordenada aditiva, ou seja, acaba por demonstrar que há dois grupos distintos, o de negros e o de alunos. A sintaxe é precisa ao revelar algo que talvez nem a professora tivesse noção, do preconceito que possuía naquele momento.

Poderia ser suscitada a possibilidade de enquadramento dessa conduta como uma discriminação criminosa, entretanto, tal exercício parece descabido porque é preciso, para tal, que

haja o preenchimento de três requisitos cumulativos: i) juízo cognitivo (constatação da diferença); ii) juízo valorativo (superioridade do emissor e inferioridade da vítima); e iii) juízo “consequencial-dominador” (em razão da suposta superioridade do emissor sobre a vítima, aquele pode dominar, controlar, explorar, escravizar, eliminar, suprimir direitos deste que considera inferior) (SONNENSTRAHL FILHO, 2019, p. 134).

Por mais que exista a autoridade de professor sobre aluno, não se pode presumir seja essa autoridade um juízo “consequencial-dominador”. Também não é possível, no caso em concreto, identificar esse juízo na fala da professora, porquanto, afasta-se a questão criminal. Diante de todo o exposto, fica difícil caracterizar também a presença de discurso de ódio. O que é evidente é um preconceito, provavelmente estrutural. Veja-se que um dos males que assolam a sociedade brasileira é a sua não resolução com seu passado escravista (ver itens 3.2 e 3.3).

Não tardou o surgimento de uma enxurrada de comentários acusando a professora de ser elitista e racista; além de mensagens intimidadoras e divulgação de dados privados, como endereço, CPF e contracheque. As reações foram de tamanha severidade que já no dia seguinte Erika anunciou a desativação de sua página no *Facebook* (FREITAS, 2017, p. 142-143).

Takimoto, que é ideologicamente de esquerda, em razão de suas colocações, foi alvo de um linchamento virtual promovido pela própria esquerda – não toda, evidentemente -, mas de uma esquerda patrulheira que a viu como um “monstro racista” (DIARIO DO CENTRO DO MUNDO, 2017).

Não se está, portanto, a falar em discurso de ódio em nenhum dos atos, sejam os da professora, sejam os de seus críticos. As figuras são outras. Espalhar o endereço da professora, seu contracheque, dados pessoais como o CPF podem ser condutas odiantas, ou até revelar uma cultura de ódio, mas não se trata de discurso de ódio. O que houve foi linchamento virtual, que além de se caracterizar pela punição e expiação da vergonha, revela, também, a desproporção entre erro e punição imposta – foram muitos reagindo negativamente contra o ato da professora (FREITAS, 2017, p. 156).

4.2.4.2 O linchamento do Guarujá

Este caso diverge dos anteriores pela reação social. Em vez de haver uma resposta social que combatesse o discurso de ódio, aconteceu o oposto: a amplificação do ódio. Em 2014 houve um boato, que se espalhou pela *internet*, de que uma mulher estaria sequestrando crianças para realizar rituais de magia negra. Em seguida, o retrato falado da suposta bruxa sequestradora

passou a circular nas redes sociais, que acabou sendo associado a Fabiane Maria de Jesus. Ocorre que o retrato falado não era de Fabiane e, mais que isso, sequer havia de fato uma bruxa sequestradora; tudo foi fabricado (FREITAS, 2017, p. 150; D'AGOSTINO, 2017).

A primeira questão a ser levantada é: a acusada é uma mulher e a acusação é de bruxaria e sequestro de crianças. Mulher faz parte do grupo alvo de discurso de ódio e a associação à bruxaria (entendida como qualquer ritual pagão) acende um alerta para um preconceito religioso, outro grupo vítima do discurso de ódio. A prática, ou sendo mais rigoroso, a incitação de ódio contra uma mulher não-cristã (em um país cristão) é indicativo muito forte de discurso de ódio; e isso parece ter havido.

O caso se torna ainda mais grave porque o ódio incitado pela *internet* foi concretizado universo do real. Fabiane, acusada de praticar magia negra com crianças, foi amarrada e espancada até a morte por moradores do bairro em que morava. Das dezenas de pessoas que a agrediram, cinco foram identificadas e punidas severamente. Há, ainda, o surreal relato de que seus assassinos confundiram a bíblia que ela carregava era com um livro de magia negra. A figura da mulher bruxa retorna com força total (D'AGOSTINO, 2017).

Neste caso, o discurso de ódio em sua feição mais restrita, a de incitar ódio, hostilidade e violência contra Fabiane, operou em força máxima, como potência da reação social que estava por vir, que foi de violência física extrema, com a morte da vítima em verdadeiro linchamento que transcendeu do virtual para o real.

4.3 A REAÇÃO FORMAL AO DISCURSO DE ÓDIO

4.3.1 Aspectos introdutórios

Com o advento das teorias do *labelling approach* e da criminologia crítica, passou-se a entender ser impossível a redução do sistema penal a um complexo estático de normas penais, isso porque ele passou a ser concebido como um processo articulado e dinâmico de criminalização. Nesse processo concorrem todas as agências do controle social formal, desde o Legislador (criminalização primária), passando pela Polícia e pelo Ministério Público, até a Justiça (criminalização secundária) (ANDRADE, 2003, p. 43).

O primeiro grande problema para a reação formal em termos de discurso de ódio, que é a sua delimitação conceitual, já foi debatido no presente trabalho, bem como a tentativa teórica

de tipificá-lo penalmente (item 3.6). O máximo que ocorre hoje, dentro do aparato policial, é uma classificação interna em “crimes de ódio” (item 3.5).

Em termos de reação formal ao discurso de ódio, duas abordagens serão empreendidas: i) a análise jurisprudencial sobre o discurso de ódio; e ii) a análise dos Projetos de Lei n. 8.540/2017 e n. 4.785/2019.

4.3.2 Análise jurisprudencial sobre o discurso de ódio

A forma de vingança admitida no ordenamento jurídico brasileiro é a vingança pública, realizada por meio do *jus puniendi* estatal com o objetivo, ao menos em seu discurso formal, de suavizar as tensões sociais decorrentes da prática delituosa (LIMA; SILVA, 2016, p. 827). Os processos de criminalização já foram abordados neste trabalho (subitem 2.6), portanto, passa-se agora à análise de decisões judiciais que se debruçaram sobre práticas delituosas relacionadas ao discurso de ódio.

4.3.2.1 Caso Ellwanger – Habeas Corpus n. 82.242/RS

O caso Ellwanger (HC 82.242/RS) foi previamente abordado para tratar da influência do sistema político no jurídico (subitem 3.7.5) e, como já mencionado, é provavelmente o mais célebre processo envolvendo discurso de ódio em que o STF se debruçou até o momento. Agora, o enfoque será outro, o objeto de análise será a aplicação da lei penal ao caso com a delimitação dos conceitos de raça e racismo.

Acerca deste último ponto, consta a seguinte conceituação na ementa do julgado:

3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferença biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais.

4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista” (BRASIL, 2003, p. 1).

Pelo excerto acima, resta evidente que o Pretório Excelso interpretou extensivamente o conceito de raça, previamente insculpido na Lei n. 7.716 de 1989. Em razão dessa decisão, diversos autores têm entendido pelo dever de a tutela penal abranger qualquer forma discriminação (por motivo de cor, raça, sexo, orientação sexual, religião, idade, gênero ou por outro

motivo indicativo de intolerância ou ódio), com o fundamento de que o alcance gerado resultaria na proteção da igualdade defendida na Constituição. Outros, como Christiano Jorge Santos, continuam a entender o racismo como discriminação ou preconceito em virtude de raça, justificando que se assim não o fosse, não haveria sentido de existir as expressões cor, etnia, religião ou procedência nacional contidas na referida lei (SONNENSTRAHL FILHO, 2019, p. 106-107).

Sonnenstrahl Filho (2019, p. 109), em sua crítica, entende que ambas as interpretações são problemáticas e propõe uma terceira via, que chamou de “parcialmente extensiva” ou “genuinamente conforme o *decisum*”. Para ele, da análise das 488 folhas da decisão, não é possível encontrar referência direta à “correlação entre racismos e o preconceito/discriminação em função de idade, sexo/gênero, orientação sexual e até mesmo deficiência”.

Entende esse autor que:

Enquanto preconceitos de cor, etnia, procedência nacional e deficiência poderão ser, de fato, equiparados ao racismo, cuja causa *magis e mater* é o preconceito de raça, discriminações ligadas à religião, sexo, idade, gênero, peso e orientação sexual, tecnicamente, não podem ser equiparadas ao racismo porque não têm relação com seu conceito (SONNENSTRAHL FILHO, 2019, p. 111).

De fato, por mais que o *decisum* do caso Ellwanger não tenha sido, de modo expresso, tão extensivo, é possível identificar uma inclinação do STF pela ampliação da igualdade material preconizada pela Constituição por meio da expansão do conceito de racismo. Veja-se o seguinte trecho da ementa:

5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País (BRASIL, 2003, p. 1-2).

Essa expansão conceitual foi o que ocorreu quando o STF se debruçou sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26 e no Mandado de Injunção (MI) n. 4.733, ambos tratando da ausência de norma legal para a proteção da comunidade LGBTQI-APN+. O resultado foi a colocação do Congresso em mora e, enquanto não houver norma protetiva específica, determinou-se que as agressões contra essa comunidade sejam consideradas crime de racismo.

Como se verifica no seguinte trecho da ementa, a questão do meio para a prática do delito também foi enfrentada:

1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CRFB, artigo 5º, XLII).

[...]

10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao descrímen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam (BRASIL, 2003, p. 1-2).

O meio é deveras relevante porque Ellwanger foi denunciado por incitação ao racismo, nos moldes do art. 20 da Lei n. 7.716/1989, com redação dada pela Lei n. 9.459/1997, em razão de ter publicado conteúdo negacionista.

Conforme já mencionado, a conduta de racismo foi inicialmente estabelecida na Lei n. 7.716/1989 e se restringia a condutas de discriminação pertinentes à raça e à cor. Com o advento da Lei n. 8.081/1990, as condutas proibidas foram ampliadas para abarcar aquelas contra religião, etnia ou procedência nacional. Ainda, por meio desta lei, o meio empregado passou a constar do *caput* do tipo penal (art. 20), inserido na Lei n. 7.716/1989 com a seguinte redação:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

§ 1º Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 2º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido".

Após, com o advento da Lei n. 9.459/1997, alterou-se o supracitado art. 20, deixando o meio de constar no *caput* para ser um qualificador do crime. Assim é a atual redação do referido dispositivo legal:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

III - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (grifo nosso)

O interessante deste art. 20 são os três verbos nucleares: praticar, induzir ou incitar. Como visto anteriormente (item 3.6), Sonnenstrahl Filho, em sua proposta de tipificação penal do discurso de ódio, entende que o verbo nuclear praticar não deve ser utilizado para configuração do delito, devendo ser limitado ao verbo incitar.

De qualquer forma, apesar de inexistir tipificação específica para o discurso de ódio, algumas condutas que assim poderiam ser consideradas, como ocorre com Ellwanger, estão contidas em normas em vigor no ordenamento pátrio.

4.3.2.2 Recurso Especial n. 1.569.850/RN

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) com pedido de quebra de sigilo de dados cadastrais de pessoa que teria veiculado as seguintes mensagens racistas em rede social, emitidas após o resultado eleitoral de 2014 que reelegeu Dilma Rousseff: “Ebola, olha com carinho para o Nordeste” e “E aí tudo graças aos flagelados nordestinos que vivem de bolsa esmola”. Segundo o MPF, as mensagens seriam discurso de ódio em razão do preconceito contra os nordestinos (SONNENSTRAHL FILHO, 2019, p. 133).

A quebra de sigilo foi indeferida pelo tribunal *a quo* com o seguinte argumento:

4. O simples-destempero verbal, motivado pelo resultado das últimas eleições presidenciais, sem que neles se possa verificar a prática discriminatória ou a intenção, deliberada de incitar ou induzir à prática de racismo não se amolda às condutas tipificadas no art. 20, da Lei nº 7.716/89.

5. Uma vez reconhecida a atipicidade das condutas em análise, resta prejudicado o exame do pleito de quebra de sigilo de dados formulado pela Autoridade Policial para fins de investigação (BRASIL, 2018b, p. 2).

O recurso do MPF foi provido pelo STJ, constando na ementa do acórdão o seguinte:

1. O delito do art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989, consiste na expressão de superioridade em contraposição à inferioridade de coletividades humanas. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ao tratar da liberdade de expressão, dispôs explicitamente no art. 13.5 comando criminalizatório do discurso de ódio que, em nosso ordenamento jurídico, o dispositivo em comento faz as vezes.

2. A forma como estruturado o tipo penal e o bem jurídico tutelado são determinantes na incidência, ou não, do princípio da insignificância. A dignidade da pessoa humana, a igualdade e, concomitantemente, o pluralismo, bem como a paz pública não comportam flexibilização, sob pena de negação integral de tais valores (BRASIL, 2018b, p. 1, grifo nosso).

Há, na ementa, menção expressa ao discurso de ódio para tratar, em verdade, do (crime de) racismo perpetrado contra nordestinos. Ora, não assenta dúvida que o ato praticado pelo indivíduo está claramente tipificado no crime de discriminação por procedência nacional (art. 20 da Lei n. 7.716 de 1989).

Acerca da discriminação criminosa, pode-se dizer que houve o preenchimento dos três requisitos cumulativos para sua configuração: juízo cognitivo (constatação da diferença); juízo valorativo (superioridade do emissor e inferioridade da vítima); e juízo “consequencial-dominador” (em razão da suposta superioridade do emissor sobre a vítima, aquele pode dominar, controlar, explorar, escravizar, eliminar, suprimir direitos deste que considera inferior) (SONNENSTRAHL FILHO, 2019, p. 134).

A questão do discurso de ódio é mais complicada e depende de qual conceito será utilizado para aferir a sua existência ou não. Ao tomar por base o tipo proposto por Sonnenstrahl Filho (2019, p. 134-135), que defende que para algo ser classificado como discurso de ódio é necessário o ato de incitação ou apoio à prática de crime, entende-se que não houve discurso de ódio.

Neste julgado, o Ministro Nefi Cordeiro divergiu do relator, mas restou vencido. Fundamentou a divergência na ausência de tipicidade da conduta em razão da inexistência de previsão para criminalização do discurso de ódio na legislação brasileira (SONNENSTRAHL FILHO, 2019, p. 136).

Este é mais um exemplo em que o ato ofensivo praticado, supostamente classificado como discurso de ódio, já tem previsão penal expressa. Ainda, extrai-se desse recente julgado (com decisão proferida em 2018) que questões envolvendo o termo discurso de ódio estão sendo levadas à justiça e os tribunais estão sendo obrigados a iniciar uma discussão sobre o tema.

4.3.2.3 Recurso Especial n. 1.580.395/DF

Neste caso, muito semelhante ao último apresentado, houve o pedido da quebra de sigilo de A.R. por ter publicado o seguinte trecho no *Twitter*: “esses nordestinos, pardos, bugres, índios acham que tem (*sic*) moral, cambada de feios. Não é à toa que não gosto desse tipo de raça” (BRASIL, 2018a). Importa dizer que a ementa deste julgado é a mesma daquela do REsp n. 1.569.850/RN, tendo sido julgado pela mesma Turma do STJ, com igual relator.

Entretanto, é preciso apontar para o fato de que a conduta do sujeito ativo é mais branda que a vista anteriormente. Não há nenhum “pedido” para que uma doença letal como o Ebola “olhe com carinho” para determinada região do país. De outro giro, é evidente o preconceito de A.R. contra os grupos alvo.

A questão acaba por se complicar pela dificuldade em traçar o limite da tipificação penal para o racismo. Ninguém é obrigado a gostar de nordestino, nem de sulista, muito menos achar algum desses tipos bonitos. A fala é inoportuna, grosseira e poderia não ter sido proferida, mas aceitar que tal ato configura um ilícito penal é ampliar demasiadamente a atuação do direito penal, fazendo-o deixar de ser a última *ratio*, e isso é muito perigoso.

Tendo isso em mente, Sonnenstrahl Filho (2019, p. 138-139) entende não ter havido crime de preconceito, porque não houve o preenchimento dos três requisitos essenciais para sua caracterização. O juízo cognitivo e valorativo foram devidamente preenchidos, entretanto, o terceiro e último, o juízo “consequencial-dominador” não o foi. Não houve, destarte, um juízo que, em razão da suposta superioridade do emissor e inferioridade da vítima, aquele poderia dominar, controlar, explorar, escravizar, eliminar, suprimir direitos deste. Apesar da atipicidade para o racismo, acredita esse pesquisador que tenha se concretizado o tipo de injúria racial, podendo qualquer um do povo que se sentiu ofendido processar A.R. mediante representação.

Também entende o autor pelo não enquadramento ao discurso de ódio, isso porque não houve incitação, conclamação, induzimento, instigação, defesa, apoio, nem promoção de ódio, intolerância, hostilidade, violência e nem a prática de crime por parte de terceiros contra as coletividades que citou (SONNENSTRAHL FILHO, 2019, p. 138).

4.3.2.4 Recurso em *Habeas Corpus* n. 35.121/PR

Este é o caso mais emblemático a ser abordado e, também, o exemplo em que o discurso de ódio está caracterizado quando utilizada qualquer definição apresentada neste trabalho.

Outra vez o meio de propagação foi o virtual. No final da década de 2000 e começo de 2010 existia um blogueiro catarinense que compartilhava conteúdo machista e antifeminista, no endereço silviokoerich.blogspot.com. Esse conteúdo, apesar de reprovável, não caracterizava ilícitos penais.

Baseados no original, inclusive com mesmo *layout*, M.V.S.M. e E.E.R. criaram dois *sites* falsos, silviokoerich.com e silviokoerich.org. Nestes *sites* seus criadores defendiam, por exemplo, o racismo, o estupro, a agressão e assassinato de negros, mulheres e membros da comunidade LGBTQIAPN+.

O presente Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) foi uma tentativa da defesa de M.V.S.M. em revogar a prisão preventiva decretada contra ele pelas publicações realizadas no *site* silviokoerich.org (SONNENSTRAHL FILHO, 2019, p. 140). A fim de ilustrar o que é dito, segue uma imagem com exemplo do conteúdo veiculado na página:

Figura 4 - Imagem do *site* www.silviokoerich.com.br



Fonte: https://wikinet.pro/wiki/Silvio_Koerich

A decisão pela prisão preventiva se deu em razão de o juízo estar convencido da existência de indícios de materialidade suficientes da prática delituosa, que fundamentou sua decisão da seguinte forma:

Conforme referido linhas acima, segundo consta dos autos, por meio do *site* www.silviokoerich.org está sendo feita a divulgação de vasto conteúdo incitando a violência contra negros, homossexuais e mulheres, bem como a apologia aos crimes de estupro e homicídio, além de serem abertamente incentivadas condutas relacionadas ao abuso sexual de crianças e adolescentes (BRASIL, 2013, p. 3).

Além da imagem trazida - que por si só já escancara o comportamento abjeto, repro-
vável e ilícito de M.V.S.M. -, outros tantos elementos foram utilizados para fundamentar a de-
cisão do juízo, que aqui serão citados com o afincado de revelar a gravidade das condutas prati-
cadas. O conteúdo foi separado de acordo com o alvo do discurso de ódio. Do que se refere às
mulheres, tem-se o seguinte:

Está na hora de deixar o ódio fluir, de descarregar suas frustrações da adolescência Se
você recebe o desprezo, devolva com o ódio. **Mate uma vadia, faça um favor à
sociedade ocidental.**

[...]

Não há nenhuma racionalidade em criar leis para protegerem mulheres. Às mu-
lheres não querem ser protegidas, muito menos serem iguais aos homens. O que a
mulher quer é um homem viril, um sujeito que a coloque no seu devido lugar. (...) Como ser humano, digo claramente, eu desprezo a mulher. Mulheres não são pessoas,
mulheres são depósito de esperma. Por mim, a crise mundial poderia ser resolvida
com a comercialização de mulheres. Após ter sua virgindade corrompida, é isto que a
mulher sempre será.

(...) se você é um homem branco trabalhador, saiba que **as merdalheres (é assim que
eu vou denominar esses lixos que destroem o legado de méritos que o homem
branco construiu)** querem destruir o homem ariano miscigenando e tentando de to-
das as formas homossexualizar o homem branco. (...) como diria Goethe, **a prostitui-
ção é inerente ao caráter feminino**, e eu completo dizendo que a sujeira é inerente
ao caráter do negro e do pardo, então eles fazem uma combinação mortal (BRASIL,
2013, p. 3).

Do discurso de ódio dirigido aos negros:

Seja a lei, mate um negro hoje. Os negros são uma raça que não tem nada a acres-
centar a sociedade. O grande problema do Brasil foi ter utilizado mão de obra escrava.
Esta gente nem para escravo serve, são parasitas que só sabem se multiplicar

(...) de que vale a pena se esforçar para estudar ou conseguir algo, se aparece algum
MACACO e te rouba os seus méritos porque ele tem direito às cotas sem qualquer
esforço???

'Você está cansado de ser assaltado? Está cansado de toda violência urbana? Está can-
sado de pagar impostos para custear esses pretos na cadeia, auxílio reclusão e bolsa
esmola? (...) Se liga, eu tenho a solução!

**Pegue uma arma e atire em vários pretos. Brinque de tiro ao alvo. Já fiz isso
muito.**

Eu, Silvio Koerich, o búfalo viril, recomendo que seja utilizada uma pistola automá-
tica. **Negros só servem para sujar o nosso país. Essas desgraças onde estão trazem
pobreza, violência e medo ao homem branco de bem. (...)**

Temos que tomar uma atitude contra isso. Este lugar só vai crescer quando a popula-
ção for predominantemente BRANCA com alguns orientais. O resto deve ser elimi-
nado.

**Eu vou utilizar esta série de posts para te ENSINAR a matar um preto sem deixar
vestígios. Vou inclusive mostrar a arma que deve usar, como portá-la, como e
onde matá-los e onde esconder o corpo. (...)**

**Se cada branco matar pelo menos 25 negros por semana o nosso país vai se tornar
um de primeiro mundo (BRASIL, 2013, p. 3-4).**

Do discurso de ódio contra homossexuais:

Agora estamos dispostos a recrutar pessoas, para destruição de gays e ataques, o nosso primeiro plano foi despertar as massas e conseguimos, estabelecemos novos paradigmas, abrimos novos horizontes, arrombamos barreiras do politicamente correto e saímos na televisão, temos mais de 1 milhão de acessos. Agora queremos mostrar resultados, faremos planos de ataques, mostrar que não ficamos só no texto, tudo o que prevemos está dando certo como previsto o nosso próximo passo agora dará certo também.

Convido a vocês se registrarem nesse fórum e planejarmos, ensinamentos postaremos, etc... Destruição de gays e ataques(...)

Planejaremos a morte de Jean Wyllys também. (...)

Nossos objetivos é simples e claro, reunir pessoas com idéias em comum, nosso objetivo é fazer ataques em paradas gays, contra manifestos gays, matar políticos como Jean Wyllys e os Petistas, mataremos a ex-terrorista esquerdista Dilma Rousseff, temos que vingar, os inimigos vamos espancá-los e torturá-los.

Atacar influentes do STF e STJ na causa gays e do movimento esquerdista, ou seja cortar o mau pela raiz também, pois é de lá que vem esses projetos de lei nojentos anti-família e por aí vai (BRASIL, 2013, p. 4-5).

Sobre essas publicações, o juízo *a quo* completa: “Há inúmeras outras publicações, com variações acerca dos mesmos temas, sempre com discurso de disseminação ao ódio, ao preconceito e à violência em grau extremo”. Com isso, entendeu o citado juízo por haver indícios suficientes da prática dos crimes inculpidos no art. 286 do CP (incitação à prática de crime), no art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989 (incitação/indução à discriminação ou preconceito de raça, por meio de meio de comunicação social) e no art. 241-A c/c 241-E da Lei n. 8.069/90 (publicar fotografia com cena pornográfica envolvendo criança e adolescente) (BRASIL, 2013, p. 6).

Apesar de grave, a capitulação em razão da pornografia infantil é estranha a este trabalho e não será abordada.

O discurso odioso de M.V.S.M. foi capaz de incitar a prática de homicídio contra qualquer um dos três grupos alvos (mulheres, pretos e homossexuais). Todavia, ao se analisar a “proteção penal” em razão de preconceito ou discriminação, somente os pretos estão por ela abarcados. A incitação ao ódio, à discriminação ou ao preconceito contra mulheres ou homossexuais, naquele momento, não recebia nenhuma proteção do direito penal.

Apesar disso, Sonnenstrahl Filho (2019, p. 140) entende que seria possível a punição do agente pela prática de injúria, desde que qualquer um que se sentisse ofendido apresentasse uma queixa-crime.

Em razão dos crimes cometidos, M.V.S.M. foi condenado e mantido preso até 2015, quando por força de um indulto teve a pena extinta. Após, no ano de 2018, foi novamente preso

no âmbito da Operação Bravata por condutas semelhantes às narradas acima, tendo sido processado e condenado a 41 anos pelos crimes de associação criminosa, divulgação de pornografia infantil na internet, racismo, incitação ao cometimento de crimes, coação no curso do processo e terrorismo, sem direito a recorrer em liberdade (SONNENSTRAHL FILHO, 2019, p. 143).

4.3.2.5 *Habeas Corpus* n. 4028582-35.2019.8.24.0000

Este é o único caso que retornou quando realizada busca na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>), utilizando como primeiro termo ‘discurso’ ou ‘discursos’ e, como segundo, ‘ódio’.

Este caso é interessante porque, apesar de ter sido o único retornado da pesquisa por “discurso de ódio” na jurisprudência catarinense, em verdade não se trata de discurso de ódio em nenhuma de suas acepções.

Em suma, o HC foi impetrado para salvaguardar a liberdade do impetrante em decorrência de prisão preventiva decretada pelo juízo de origem. Essa prisão se deu mediante uma representação formulada por autoridade policial, após o impetrante ter publicado em rede social três vídeos contendo ameaças e desacatos a policiais, magistrados, delegados e outros funcionários públicos. Além disso, o impetrante imputou às referidas autoridades a prática de diversos delitos, como organização criminosa e corrupção passiva. Ainda, mencionou a intenção de levar a efeito suas ameaças, dizendo que ia se dirigir à residência de cada uma das autoridades para tanto. Por fim, ratificou possuir uma arma de fogo (SANTA CATARINA, 2019).

Veja-se que a conduta do paciente, por mais reprovável que seja, ou mesmo odientas, não guarda qualquer relação com o discurso de ódio. Magistrados, delegados e até mesmo funcionários públicos, em razão do cargo que ocupam, não são vítimas de discurso de ódio *per se*. Um magistrado homossexual, uma delegada preta, caso tivessem sido ofendidos por essas características, aí sim poderia se especular o discurso de ódio, mas não na situação vista acima.

Apesar de não guardar nenhuma relação com discurso de ódio, para negar o HC, consta na fundamentação o seguinte:

Porém, a garantia à livre expressão e manifestação de pensamento – assim como todos os outros direitos fundamentais – não possui caráter absoluto, sendo-lhes impostos certos limites morais, de forma que não sejam protegidas manifestação que impliquem na ilicitude penal, tais como os chamados **discursos de ódio** (nesse sentido cita-se do Supremo Tribunal Federal o Habeas Corpus n. 82.424, rel p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa, j. 17.09.03) (SANTA CATARINA, 2019, p. grifo nosso).

O primeiro ponto que chama atenção é que discurso de ódio, *per se*, não implica em ilicitude penal, como afirmado no excerto acima. Essa é, portanto, uma premissa falsa.

O segundo ponto é a falta de coerência interna. O discurso de ódio é sempre direcionado a um determinado grupo socialmente vulnerável. Magistrados, delegados ou funcionários públicos (em gênero) não são naturalmente vulneráveis, destarte, não há razão argumentativa para utilizar julgado tão específico como é o HC n. 82.424/RS como fundamentação.

Apesar da crítica acima, faz-se uma ressalva: poderia o julgador ter se utilizado do HC n. 82.424/RS, desde que tivesse excepcionado o caso. Explica-se. Seria salutar que o juízo tivesse esclarecido que o caso em comento não se trata de discurso de ódio e que a referência ao julgado do STF foi feita em razão da limitação à livre expressão e manifestação de pensamento.

Esse posicionamento, por mais que possa parecer preciosismo, não o é. Como se demonstrou no presente trabalho, não há consenso estabelecido sobre discurso de ódio, muito menos uma jurisprudência sólida sobre o tema. Quando juízes se debruçam sobre casos envolvendo esses discursos, suas decisões servirão de norte para o futuro. Este julgado de Santa Catarina pode servir de paradigma para outros casos envolvendo ameaças a magistrados e a consequência pode ser o enquadramento de atos que não guardam nenhuma relação com o discurso de ódio. Ademais, não se pode conceber um discurso de ódio reverso (sobre isso, ver item 3.6).

4.3.2.6 Caso Marco Feliciano – Inquérito n. 3.590/DF

Não são raros os casos de políticos brasileiros serem acusados, formalmente ou não, pela promoção de discursos de ódio no Brasil. Exemplo corriqueiro é o do Pastor Marco Feliciano, que foi alvo do Inquérito n. 3.590/DF, promovido pelo Ministério Público Federal, em decorrência da seguinte mensagem publicada em seu *Twitter*, em 30/03/2021: “a podridão dos sentimentos dos homoafetivos levam ao ódio, ao crime, a (*sic*) rejeição” (SCHÄFER; LEIVAS; SANTOS, 2015, p. 150).

O Procurador Geral da República ofereceu denúncia contra o parlamentar ante a suposta prática de crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/1989, que dispõe no *caput* o seguinte: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”; com pena de reclusão de um a três anos e multa. Do relatório do acórdão, extrai-se que consta na denúncia que “a voluntariedade da conduta pode ser extraída

dos esclarecimentos prestados no procedimento administrativo. Anota haver o investigado agido de modo livre e consciente” (BRASIL, 2014).

Entendeu, à época, o Ministro Relator Marco Aurélio que a discriminação se deu em virtude de opção sexual, caso este que não estaria abrangido no supracitado art. 20. Lembrou esse ministro que o ditame constitucional é claro: não há crime sem anterior lei que o defina, nem pena sem prévia cominação legal – art. 5º, inc. XXXIX (BRASIL, 2014).

Por sua vez, o Ministro Luís Roberto Barroso condenou tal ato, dizendo-o ser um comentário preconceituoso, de mau gosto e infeliz. Entretanto, entendeu pela liberdade de expressão do acusado, não ingressando o comentário na esfera criminal. Deste voto, vale mencionar o seguinte trecho: “[...] eu até consideraria razoável que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana impusesse um mandamento ao legislador para que tipificasse condutas que envolvam manifestações de ódio, de *hate speech* [...] Mas a verdade é que essa lei não existe” (BRASIL, 2014).

Sobre o caso, Schäfer, Leivas e Santos (2015, p. 155) dizem o seguinte:

É preciso dizer que, muitas vezes, esses discursos feitos por parlamentares podem apresentar uma estratégia de ataque coordenado, com afinidades ideológicas compartilhadas sob o argumento da proteção moral da família tradicional, provocando ataques constantes à dignidade de grupos não dominantes ou vulneráveis. A construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, passa também pelo combate a discursos – seja na esfera parlamentar, seja em outra esfera – que infrinjam esse mandamento constitucional.

Verifica-se, portanto, que no entendimento dos ministros à época, apesar de ser o ato do pastor reprovável, não havia cometido crime em razão da inexistência de tipo penal. Isso porque o art. 20 da Lei 7.716 não alcançaria os discursos discriminatórios ou preconceituosos em razão de orientação sexual. Contrariamente ao visto anteriormente no caso de Ellwanger, a ausência de tipificação específica serviu para a impunidade de Marcos Feliciano.

4.3.2.7 Ampliação do conceito de racismo pelo Supremo Tribunal Federal – ADO n. 26 e MI n. 4.733

A Lei n. 7.716, promulgada em 1989, é verdadeiro marco histórico na proteção de raça ou cor. Além disso, com a promulgação da Lei n. 8.081 em 1990, ampliou-se o rol de crimes daquela Lei para incluir aqueles praticados em razão de etnia, religião ou procedência nacional. Da questão racial também é importante mencionar a Lei n. 12.288/2010, que instituiu o Estatuto

da Igualdade Racial que, entre outros, ampliou a proteção jurídica dada a esses grupos vulneráveis.

Outros grupos vulneráveis, como a comunidade LGBTQIAPN+, não gozam de nenhuma proteção legal, ainda que formal, havendo assim verdadeira lacuna diante do preconizado pela Constituição Federal. Nesse sentido, vale lembrar que desde o inquérito contra o Pastor Marco Feliciano (e provavelmente antes disso) o Min. Barroso alertava para a omissão do Congresso Nacional em proteger grupos vulneráveis, como a comunidade LGBTQIAPN+.

Em razão desse não agir do congresso, foi proposta a Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26, com relatoria do Min. Celso de Mello, e o Mandado de Injunção (MI) n. 4.733, com relatoria do Min. Edson Fachin. O resultado do julgamento, como esperado, foi o de que a maioria do Plenário entendeu pela mora do Congresso Nacional em legislar contra atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBTQIAPN+.

Oportunamente também foi reconhecido que a mora não traria alterações fáticas imediatas à realidade desse grupo e, dessa forma, o STF entendeu pela necessidade de uma saída temporária: ampliar o alcance do racismo para incluir a população LGBTQIAPN+ entre os grupos já protegidos. Importante mencionar que essa ampliação teve como fundamento o já debatido caso Ellwanger. A respeito disso, vale a seguinte transcrição do voto do Min. Celso de Mello:

O fundamento em que se apoia a pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor nesta sede processual reside, essencialmente, na alegação de que a **homofobia e a transfobia caracterizariam comportamentos subsumíveis à noção de racismo, tal como concebida, na latitude dessa expressão, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do caso Ellwanger (HC 82.424/RS)**, de tal modo que o legislador ordinário, ao restringir-se, tão somente, a dispensar tutela penal em relação às práticas discriminatórias resultantes de preconceito de cor, etnia, religião ou procedência nacional (Lei nº 7.716/89), teria realizado de maneira incompleta o que impõe o texto constitucional, vulnerando, desse modo, por omissão, o que estabelece a Lei Fundamental da República (CF, art. 5º, XLII) (BRASIL, 2019b, p. 37, grifo nosso).

As teses que foram fixadas são as seguintes:

1. **Até que sobrevenha** lei emanada do Congresso Nacional **destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas** homofóbicas e transfóbicas, reais **ou** supostas, **que envolvem** aversão odiosa à orientação sexual **ou** à identidade de gênero de alguém, **por traduzirem** expressões de racismo, **compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se**, por identidade de razão e mediante adequação típica, **aos preceitos primários** de incriminação **definidos** na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, **constituindo**, também, **na hipótese** de homicídio doloso, **circunstância que o qualifica, por configurar** **motivo torpe** (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);
2. **A repressão penal** à prática da homotransfobia **não** alcança **nem** restringe **ou** limita **o exercício** da liberdade religiosa, **qualquer** que seja a denominação confessional;

nal professada, **a cujos fiéis e ministros** (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás **ou** clérigos muçulmanos **e** líderes **ou** celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) **é assegurado o direito** de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem **ou** por qualquer outro meio, o seu pensamento **e** de externar suas convicções **de acordo** com o que se contiver em seus livros **e** códigos sagrados, **bem assim o de ensinar** segundo sua orientação doutrinária **e/ou** teológica, **podendo buscar e conquistar** prosélitos **e** praticar **os atos** de culto **e** respectiva liturgia, **independentemente** do espaço, público **ou** privado, de sua atuação *individual ou coletiva*, **desde** que tais manifestações **não configurem discurso de ódio**, **assim entendidas** aquelas exteriorizações **que incitem** a discriminação, a hostilidade **ou** a violência **contra** pessoas **em razão** de sua *orientação sexual* ou de sua *identidade de gênero*;

3. **O conceito de racismo, compreendido** em sua dimensão social, **projeta-se para além** de aspectos **estritamente** biológicos ou fenotípicos, **pois resulta**, enquanto manifestação de poder, de uma construção de *índole histórico-cultural* **motivada** pelo objetivo de justificar a desigualdade **e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles** que, *por integrarem grupo vulnerável* (LGBTI+) **e por não pertencerem** ao estamento **que detém** posição de hegemonia em uma dada estrutura social, **são considerados** estranhos e diferentes, **degradados** à condição de marginais do ordenamento jurídico, **expostos**, *em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização*, **a uma injusta e lesiva situação de exclusão** do sistema geral de proteção do direito (BRASIL, 2019b, p. 11-12).

Dessa forma, enquanto o Congresso permanecer em mora, quando a comunidade LGBTQIAPN+ constituir grupo vítima de preconceito sexual, determinou o STF fosse a Lei n. 7.716/1989 aplicada a esses casos.

Como se vê, a partir dessa decisão foi redefinida a amplitude dos conceitos legais de racismo e de discriminação em razão dos sujeitos-vítimas. Esse novo entendimento levanta a seguinte questão: qual seria o desfecho do Inquérito contra o Pastor Marco Feliciano (Inquérito n. 3.590/DF), instalado por ter ele proferido discurso odioso contra homossexuais?

Relembra-se a frase proferida pelo Pastor: “a podridão dos sentimentos dos homoafetivos levam ao ódio, ao crime, a (*sic*) rejeição”. Caso fosse proferida hoje, parece ser plenamente possível o enquadramento ao art. 20 da Lei n. 7.716/1989, isso porque é evidente a prática discriminatória contra homossexuais.

Também de interesse a este trabalho é a definição para discurso de ódio em razão de orientação sexual e identidade de gênero trazida pelo STF, que é a seguinte: “discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade” (BRASIL, 2019b, p. 11).

Veja-se que, nesta oportunidade, o discurso de ódio foi caracterizado como uma exteriorização e, mais que isso, entendeu-se pela existência de um verbo nuclear muito específico: incitar, seguindo, neste ponto, o que defende Sonnenstrahl Filho (ver item 3.6). Assim, surge outra questão: teria o pastor praticado discurso de ódio contra homossexuais?

A evidente subsunção ao art. 20 da Lei n. 7.716/1989 não é tão cristalina quando se pensa na aplicação do conceito de discurso de ódio proposto pelo STF. Explica-se. O pastor evidentemente praticou ato discriminatório, todavia, não parece ser tão nítido que esse ato seja, também, uma incitação à discriminação ou hostilidade. A resolução dessa questão fica ainda mais complicada quando se atenta para o alcance e o poder das palavras proferidas por esse pastor, que também é deputado federal desde 2011, e nacionalmente conhecido. Ou seja, um mero cidadão desconhecido, ao externar esse pensamento provavelmente não terá potencial de incitar ninguém ao ódio, entretanto, quando proferido por um pastor que detém tamanho capital político e visibilidade, poderá engendrar a incitação à discriminação, hostilidade ou violência ao vulnerável grupo LGBTQIAPN+.

4.3.3 Análise dos Projetos de Lei n. 8.540/2017 e n. 4.785/2019

Em 06/09/2017 o então deputado federal Assis Melo (PCdoB), com o afincado de alterar o Código Penal para dispor sobre a criminalização da intolerância, ódio, preconceito, exclusão e violência por meio da Internet, dispositivos eletrônicos e ambiente virtual, apresentou o Projeto de Lei (PL) n. 8.540/2017 para acrescentar o art. 154-C ao Código Penal (CP). A redação proposta foi a seguinte:

Art. 154-C. Incorre nas mesmas penas previstas neste Decreto-Lei, quem por meio da Internet, dispositivos eletrônicos e ambiente virtual, desenvolver, difundir, induzir, injuriar ou incitar a intolerância, ódio, preconceito, exclusão e violência, de qualquer forma, inclusive simbólica, por motivo de raça, cor, gênero e identidade de gênero, orientação sexual, religião, origem nacional ou étnica, idade ou condição de pessoa com deficiência.

Pena: reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º. A pena aumenta-se de um terço se sob denominação própria ou não, associarem-se três ou mais pessoas com o fim de cometer algum dos crimes previstos neste Decreto-Lei.

§ 2º. A pena aumenta-se em metade se a intolerância, ódio, exclusão e violência for praticada:

I - com uso de ameaça;

II - abuso de autoridade;

III - contra menor de dezoito anos;

IV - se praticado por cônjuge ou qualquer relação íntima de afeto na qual o agressor conviva ou tenha convivido, independente de coabitação e de orientação sexual;

VI - contra o direito de imagem;

VII - se da agressão resulta em prejuízo econômico.

§ 3º. Os provedores de informação, conteúdo e hospedagem respondem solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada por meio da permissão e manutenção de páginas e aplicativos que promovam a intolerância, ódio, preconceito, exclusão e violência, nos termos da Lei.

Pouco após, em 2019, o deputado Márcio Jerry, correligionário de Assis Melo, propôs o Projeto de Lei n. 4.785/2019, muito semelhante ao PL 8.540/2017. Neste havia um § 3º, contido no PL 8.540/2017, que tratava da responsabilidade solidária dos provedores de informação, conteúdo e hospedagem, que foi retirado daquele.

Acerca da tramitação, o PL 4.785/2019, em 04/09/2019, foi apensado ao PL 8.540/2017. O PL 8.540/2017, em 17/09/2019, foi retirado de tramitação – o outro seguiu o mesmo rumo já que fora apensado -, a pedido do próprio autor, com o seguinte fundamento:

A retirada decorre da necessidade de melhor debater com os setores interessados, organizações e entidades ligadas ao combate às condutas de ódio e intolerância nas redes sociais, para a apresentação de uma proposição mais abrangente e com a proposição de soluções mais efetivas, como contribuição para dotar o Brasil de normas que reprimam e punam aqueles que utilizam a Internet como instrumento de violação da individualidade das pessoas e a cultura da tolerância pelo qual nosso país é referência no mundo (BRASIL, 2019a).

De fato, há de se concordar com o proponente de que é necessário que se aprofunde no tema antes de propor uma alteração legislativa de tamanha envergadura e com tantas consequências sociais.

Considerando que os PLs propostos relacionam-se ao objeto deste trabalho, far-se-á, ainda que superficialmente, uma análise deles, utilizando-se a conceituação teórica já desenvolvida.

Nas justificativas de ambos os PLs havia a argumentação de que “o Brasil é visto como um país tolerante”, que “o brasileiro foi por vezes tratado como cordial e hospitaleiro” e que “a democracia racial apregoada pelos escritores brasileiros, passa ao largo do que acontece diariamente nas comunidades virtuais do país.” (BRASIL, 2017; BRASIL, 2019a). A primeira crítica é, portanto, de base teórica. Consoante já discutido neste trabalho (item 3.2), o uso do termo *cordial* pelos “escritores brasileiros” (leia-se Intérpretes do Brasil) não foi para definir o brasileiro como alguém “bom”, “gentil” ou querido, como quiseram fazer crer os deputados proponentes. É salutar que, antes de propor qualquer alteração legislativa, desenvolva-se verdadeira pesquisa sociológica. Pensar o termo cordial como alguém “bom” revela que essa pesquisa sociológica não foi feita e utilizar o termo “escritores brasileiros” constitui a espécie de falácia lógica chamada *apelo à autoridade* (*argumentum ad verecundiam*), que é uma estratégia maniqueísta de dar força ao argumento apresentado apelando a alguma autoridade no assunto.

Outro ponto de destaque é a conceituação de discurso de ódio como “[...] qualquer tipo de discurso, conduta, gesto, escrita ou representação, que pode incitar violência, ofensas ou ações contra alguém ou um grupo de pessoas” (BRASIL, 2017; BRASIL, 2019a). Veja-se que discurso, conduta, gesto, escrita ou representação são atos de exteriorização. Todavia, essa exteriorização por si só (ato de praticar) não basta, deve ela, ainda, incitar atos de violência, ofensas ou ações contra alguém ou grupo de pessoas. Esse conceito tem um ponto positivo, resolve o antigo debate acerca de injúria racial *versus* racismo, uma vez que a vítima pode ser tanto um indivíduo quanto um grupo.

Veja-se, ainda, que esse conceito de discurso de ódio trazido pelo Deputado proponente está totalmente dissociado da conduta a ser tipificada pelo *caput* do artigo proposto (154-C). Isso porque o conceito de discurso de ódio supracitado tem como verbo nuclear o ato de incitar. Na contramão, o *caput* do artigo proposto traz como verbos nucleares desenvolver, difundir, induzir, injuriar ou incitar intolerância, ódio, preconceito, exclusão e violência, de qualquer forma. Não há nexos entre os fundamentos com o fim proposto. Não é possível que se fundamente discurso de ódio como X, queira-se punir quem comete X e, para isso, tipifique-se Y. Em outros termos, pode-se dizer que a conclusão (tipo penal) não é consequência lógica das premissas (fundamentos).

Consoante defendido neste trabalho, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* (princípio da subsidiariedade), e o direito penal mínimo é, e assim deve ser, o norte a ser perseguido. Tendo isso em mente, deve mesmo o direito penal ser utilizado para a tutela desse bem jurídico? Não é objetivo deste trabalho propor uma solução para essa questão, todavia, caso se entenda pela tipificação penal, alguns limites devem ser impostos a este poder do Estado de criar e aplicar a norma penal.

Para isso, os princípios de limitação funcional (subitem 2.6.2.2.2) devem ser observados. O primeiro deles, o princípio da resposta não contingente, dispõe da solenidade da lei penal, devendo-a ser utilizada como resposta a problemas sociais fundamentais, que sejam gerais e duradouros em uma sociedade; e que já tenham sido suficientemente decantados antes de a resposta penal ser colocada em prática. Em outras palavras, exige-se seja o tema (problema) maturado por tempo suficiente. Considerando todas as incongruências e descuidos identificados nas fundamentações dos PLs, vislumbra-se afronta a este princípio.

Outro princípio a ser elencado é o da idoneidade, que obriga o legislador a realizar um estudo dos efeitos socialmente úteis a serem obtidos pela aplicação da pena àqueles que cometerem os ilícitos a serem criados. Para a tipificação, faz-se necessário, portanto, seja realizada

uma análise comparada da norma proposta com as demais normas já existentes e, ainda, utilizando-se de técnicas e metodologias sociológicas deve ser feita a predição dos custos e benefícios (princípio da adequação ao custo social) que o tipo a ser implementado possa gerar à sociedade. Mais uma vez, resta evidente que os PLs fracassaram no ponto.

Por fim, mas não menos importante, há de se considerar o princípio do primado da vítima, para que se olhe para aquele que sofre a ofensa, mas que geralmente é posto à parte em todo o processo, inclusive o legislativo. Considerando que, em regra, o discurso de ódio afeta uma coletividade vulnerável, um caminho possível seria trazer estes coletivos para o diálogo para que apresentem seu olhar sobre o problema.

Por mais que as intenções para tipificação do discurso de ódio possam ser boas, a análise desses Projetos revelou verdadeiro descuido quando elaborados. Destarte, entende-se acertada a decisão de retirá-los de tramitação para maior aprofundamento e debate sobre o tema.

4.4 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

Em sendo o discurso de ódio um fenômeno social, ocupou-se este capítulo de identificar e descrever reações a ele. Esse foi um esforço que exigiu, considerando os conceitos trabalhados, a seleção de casos que foram classificados ou que são classificáveis como discurso de ódio.

O primeiro exemplo trazido foi o de Trump e, como se viu, apesar de sua prática ter sido identificada como discurso de ódio pela plataforma *Twitch*, segundo suas próprias regras, essa classificação foi ao encontro dos conceitos previamente trabalhados, a saber, houve um sujeito (Trump) que enunciou um conteúdo odioso (que ataca, segrega, discrimina) dirigido a vulneráveis dentro da sociedade norte-americana (mexicanos e latino-americanos). Ademais, o elemento adicional de incitação também estava presente, por ser evidente a capacidade de Trump em influenciar as massas.

Por sua vez, na ofensa dirigida à Maju Coutinho, percebeu-se, de imediato, que parcela da sociedade brasileira reagiu em defesa da apresentadora. Acerca do discurso, também foi demonstrado que, além da ofensa odiosa praticada contra uma mulher vulnerável em razão da cor de sua pele, a prática discursiva foi capaz de incitar outras pessoas a replicarem a ofensa, ou seja, o discurso de ódio está caracterizado, inclusive com o elemento incitação.

O trágico linchamento do Guarujá foi apresentado para demonstrar que o discurso de ódio pode, literalmente, atingir a pele das pessoas, levando-as à morte. A pertinência deste caso,

além de se moldar nos conceitos de discurso de ódio trabalhado, inclusive com o elemento incitação, foi para demonstrar que a reação da sociedade pode se voltar contra a própria vítima.

Por sua vez, das reações formais, abordaram-se duas espécies: a judicial e a legislativa. Das judiciais, buscaram-se julgados que retornaram com o termo discurso de ódio, isso quer dizer que é provável que os tribunais tenham se debruçado mais vezes sobre situações que eram de discurso de ódio, mas não perceberam ou não classificaram dessa forma.

Dos casos abordados na presente pesquisa, Ellwanger serviu para iniciar o debate, pois, foi nele que o STF conceituou raça e racismo para além dos limites biológicos, sendo, portanto, reconhecido como um marco para se pensar o discurso de ódio no país.

Os REsp n. 1.569.850/RN e n. 1.580.395/DF envolveram preconceito e/ou discurso de ódio contra nordestinos e foram úteis para apresentar a diferença prática entre discurso de ódio e discriminação criminosa. A discriminação criminosa consta no ordenamento pátrio e seria suficiente para solução da questão, sendo desnecessário incursionar em seara ainda muito aberta como o discurso de ódio. Ademais, não restou claro que tenha havido incitação à prática odienta, porquanto, possível que na prática sequer tenha havido o discurso de ódio (caso se entenda pela necessidade desse elemento). De qualquer forma, as reações estatais evidenciadas foram no sentido de reprimir a conduta do agressor e proteger as vítimas.

O mesmo ocorreu quando da análise do *Habeas Corpus* n. 35.121/PR, o caso de um dos blogueiros conhecido por “Silvio Koerich”. Julgado interessante para demonstrar como cada um dos três grupos de vulneráveis (mulheres, gays e pretos) são protegidos de modo diversa pela legislação pátria. Esse que foi, sem sombra de dúvida, o exemplo mais escabroso trazido no presente trabalho, foi, de outro giro, o mais fácil de perceber a presença do discurso de ódio, que é identificado em inúmeras condutas praticadas. A reação formal, como era de se esperar, foi de um agir contra o autor desses discursos.

O único julgado catarinense, o HC n. 4028582-35.2019.8.24.0000, serviu para mostrar que o judiciário pode deturpar o conceito de discurso de ódio ao considerar que um magistrado, um delegado, um membro do Ministério Público podem ser vítimas desse discurso, algo impossível porque essas pessoas não constituem um grupo vulnerável em razão das suas funções profissionais. De outro giro, poderia, por exemplo, um magistrado homossexual constituir grupo vulnerável em razão da sua homossexualidade e ser vítima da prática discursiva odienta.

Por sua vez, o caso de Marcos Feliciano foi apresentado em razão de seus recorrentes discursos ofensivos direcionados, em especial, contra a comunidade LGBTQIAPN+ e os pretos. No ponto, demonstrou-se que, após o julgamento, pelo STF, da ADO n. 26 e do MI n. 4.733,

que ensejou a ampliação do conceito de racismo para proteger membros daquela comunidade, as condutas do Pastor possivelmente passaram a configurar crime.

A outra forma de reação formal perquirida foram as propostas legislativas. Dos dois Projetos de Lei encontrados, verificou-se que a discussão ainda é incipiente, havendo falta de coerência na proposição penal com os fundamentos apresentados. Ainda que, em fundamentos se tenha focado no verbo ‘incitar’, constou do *caput* proposto inúmeros outros verbos, que ensejariam um tipo penal amplo demais. Além disso, observou-se que princípios básicos do Direito Penal, como o seu emprego somente em *ultima ratio*, não foram observados. Nesse ponto, concorda-se ser necessária a ampliação dos debates, com participação da sociedade, antes de dar seguimento à proposta legislativa.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve como objetivo principal identificar e descrever as reações informais e formais ao discurso de ódio presente na sociedade brasileira do início do século XXI, que foi realizado em três etapas, ou objetivos específicos.

O primeiro deles consistiu em descrever processos de reação social informal e formal ao comportamento desviante.

Para alcançá-lo, realizou-se um empreendimento de conceituação acerca da linguagem, demonstrando-se que o homem se constitui como sujeito na linguagem e que isso ocorre porque ela fundamenta na realidade o conceito de ego, que se dá na interação com o outro, no diálogo (eu e tu). Ainda, constatou-se que a prática da linguagem, que é a palavra posta em movimento, é o que caracteriza o discurso e que a sua ferramenta de análise, a análise de discurso, busca compreender a língua fazendo sentido, sendo constitutiva do próprio homem e de sua história. Tendo isso como fundamento, revelou-se que não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia, não havendo que se falar, portanto, em discurso neutro.

Semelhantemente ao discurso, que não se inaugura com o sujeito, também foi demonstrado que a sociedade e a realidade são pré-existentes ao indivíduo, atravessando-o em seu viver, moldando-o e sendo moldada por ele em um processo dialético. Mostrou-se que a realidade, dessa forma, é, também, uma construção social e a linguagem, um veículo para a interação social. Expôs-se que a interiorização da realidade se dá de diversas formas e em diversos momentos: quando criança, há a necessidade de identificação carregada de emoção; quando adulto, essa carga emotiva é menor e é por isso que a realidade interiorizada na primeira infância é maciça e bem mais difícil de se desintegrar. Ademais, demonstrou-se que a conservação e a destruição dessas realidades são, também, feitas na interação com outras pessoas. Sobre o tema, apresentou-se o conceito de universo matriz, elaborado para significar o universo de origem, ou de referência, que é amplamente distribuído entre os indivíduos que a compõem e o tem como “normal”. Por fim, demonstrou-se que divergências de realidades podem gerar universos (ou subuniversos) dissidentes, que podem coexistir (ou não) em sociedade, variando em grau de cooperação e tolerância.

A coexistência de subuniversos, por vezes dissidentes do matriz, em uma mesma sociedade varia conforme a tolerância dos indivíduos e a capacidade de se conviver com o outro. Em razão disso foi apresentado o conceito de estigma, definido como um rótulo social negativo atribuído a outrem. Esse ato de marcar o outro é criar um “nós” e um “eles” é capaz de segregar

do universo matriz aqueles que não compartilham as características dos “normais”, criando-se os dissidentes.

Constatou-se que os indivíduos podem ser agrupados em razão de características comuns e que uma dessas características é o estigma, um rótulo social negativo que é atribuído ao indivíduo possuidor da característica. Também foi evidenciado que não é a posse do atributo que caracteriza o estigma, mas a valoração social negativa dada por outrem ao possuidor.

Ainda, demonstrou-se que os grupos sociais não constroem somente suas realidades e subuniversos, mas, também, as regras que neles operam e, mais que isso, que tentam impô-las aos demais; que com a criação da regra, cria-se automaticamente o desvio a ela e, com isso, valorações negativas a um dos polos; e que o desviante, portanto, não é somente o que desvia, mas aquele que é etiquetado como tal. Com isso, demonstrou-se que a prática de certo comportamento que perturba a rotina habitual de determinada realidade pode ocasionar uma resposta da sociedade, que é a reação social, e que as sanções podem ser informais ou formais, a depender de quem as impõe.

Da criminalização, na mesma linha do desvio, constatou-se que criminoso não é o que pratica crime, mas aquele que é etiquetado praticante de crime. Dessa forma, a criminalidade acaba por se revelar como um status atribuído a certos indivíduos, mediante a seleção dos bens protegidos – e dos comportamentos ofensivos a estes bens – descritos nos tipos penais (criminalização primária); e pela seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os que praticam tais comportamentos a serem etiquetados criminosos (criminalização secundária).

Com esses fundamentos estabelecidos, passou-se ao segundo objetivo específico deste trabalho, cuja proposta foi apresentar um panorama do ódio e de suas reverberações no Brasil.

Inicialmente, alertou-se para o fato de que os intérpretes do Brasil, por vezes, floream esse país e o brasileiro, como, por exemplo, quando pensaram ser possível uma “boa escravidão”. Demonstrou-se, também, que esses pensadores contribuíram para o conceito de patrimonialismo, útil para enxergar a corrupção como um mal impregnado na alma do brasileiro, corrompida desde o início em razão de sua colonização portuguesa e da promiscuidade das relações público-privado originárias da estrutura familiar de poder, concentrada nas mãos do senhor de engenho e que serviu de base estrutural para o país. Conclui-se que foram essas velhas ideias que legaram o tema da corrupção na política do Brasil como o grande problema nacional.

Com essa empreitada foi possível entender que a escravidão é o berço do Brasil e que os escravos, mesmo com a abolição, continuaram a ser os excluídos da sociedade brasileira,

inclusive no meio urbano, sendo estigmatizados como seres diferentes e inferiores aos tradicionais homens brancos. Trouxe-se, assim, a ideia de que o ódio ao escravo persiste na atualidade como ódio ao pobre. Partindo para o início do século XXI, lembrou-se que as classes abastadas não se sentiram bem com a ascensão dos pobres e a ter de conviver com eles nos mesmos espaços. Ainda, demonstrou-se que a elite brasileira, que despreza a democracia e a pluralidade, contribuiu para o caldeirão de ódio, já em ebulição, que culminou no impeachment da presidenta Dilma Roussef. Como consequência, viu-se o acirramento dos conflitos sociais já latentes, fragmentando ainda mais o tecido social do Brasil e criando um ambiente em que a relação com o outro passou a ser não mais de adversários, mas de inimigos.

Ainda, esclareceu-se que o ódio, apesar de naturalmente percebido como elemento disruptivo, pode carregar em si um potencial emancipador e construtivo. Para além do desejo de eliminar o outro, demonstrou-se que se pode odiar justamente aquilo mutila a vida e, mais que isso, por meio do exemplo do movimento argentino *NiUnaMenos*, mostrou-se que a construção do espaço democrático a partir do ódio é possível porque esse sentimento pode assumir a função de ferramenta dos vulneráveis para garantir acesso ao espaço comum, do qual são excluídos.

Uma vez ingressado no tema ódio, apresentaram-se diversas tentativas de conceituação do discurso ódio. Esses conceitos foram cotejados com a análise de discurso, extraindo-se que, no discurso de ódio, há um sujeito enunciador (expressão), um conteúdo (odiento) e um alvo (vítima). Além disso, demonstrou-se que essa manifestação da linguagem (expressão) pode ser realizada por palavras ditas, textos escritos, livros publicados e até mesmos gestos públicos e que o conteúdo em si, por si só, revela o ódio (e a ideologia) do sujeito enunciador. Ficou evidente que não é qualquer conteúdo que caracteriza o corpo material do discurso de ódio, mas somente aquele que tende a discriminar, oprimir, segregar, subordinar, atacar pessoas ou grupos específicos (vulneráveis). Que a divergência entre os teóricos se localiza principalmente no verbo, isso porque alguns autores defendem o discurso de ódio enquanto prática (praticar) de insultos (e violência) a certos grupos, enquanto outros entendem que o discurso deve incitar o ódio contra esses grupos.

A partir da análise de decisões dos tribunais constitucionais de EUA, Alemanha e Brasil, em casos envolvendo discurso de ódio, verificou-se a invasão do sistema jurídico pelo político, e a corrupção daquele. Essa invasão ocorreu de acordo com a ideologia política dominante de cada país, revelando que o judiciário (e os juízes) estão inseridos em uma realidade pré-existente a eles e que por ela são diretamente influenciados.

As conclusões anteriores foram necessárias para alcançar o terceiro e último objetivo específico, que consistia em identificar e descrever as reações informais e formais ao discurso de ódio presente na sociedade brasileira do início do século XXI.

Para a identificação e descrição de reações sociais informais ao discurso de ódio, optou-se por coletar notícias e artigos que relatavam algum comportamento que se enquadrava em discurso de ódio e as reações a esse comportamento. Dessa forma, verificou-se que as reações são heterogêneas e variam caso a caso. Para a primeira forma de reação, utilizou-se o emblemático Donald Trump, que fazia abundantemente o uso de suas redes sociais para propagar ódio e, por conta desse comportamento, sofreu os revezes de ter sua voz silenciada em inúmeras redes. Mostrou-se, ainda, que essas redes sociais continham vedações à prática de discurso de ódio por seus usuários e que a infração a essas normas pode ensejar ao banimento total da rede social, como ocorreu com Trump.

Além das reações dessas empresas, focou-se também na reação social informal em defesa de vítima de discurso de ódio, praticado em meio virtual. Para isso, utilizou-se do exemplo de Maju Coutinho, que fora chamada, em razão da cor de sua pele, de “macaca”, revelando que esses atos acabaram incitando outras pessoas a replicarem o discurso ofensivo. Mostrou-se que a reação de parcela da sociedade saiu em defesa de Maju nas redes sociais, repercutindo de modo tão significativo que a *hashtag* #SomosTodosMaju foi destaque naquela época.

Por fim, demonstrou-se que o discurso de ódio ultrapassa as redes sociais e atinge a pele das vítimas no mundo real. Dessa vez, revelou-se que a reação social não foi no sentido de coibir a prática do discurso de ódio, pelo contrário, por ele foi incitada ao cometimento de um crime ainda mais grave, que foi o linchamento do Guarujá. Nesse caso, uma notícia falsa espalhada na internet, carregada de misoginia, foi capaz de incitar uma reação da sociedade de perseguição insana a uma inocente, culminando em seu linchamento até a morte.

Por sua vez, a reação formal, aquela desenvolvida pelo Estado, foi inicialmente revelada por meio da análise da jurisprudência nacional. A partir do caso Ellwanger, o mais célebre envolvendo discurso de ódio no Brasil, constatou-se que a reação do Estado foi em reprimir o ato ilícito praticado por Ellwanger, que consistiu na publicação de sua obra revisionista, sendo denunciado por incitação ao racismo. Além disso, destacou-se que foi nesse julgado que o STF conceituou raça e racismo.

A partir dos Resp n. 1.569.850/RN e n. 1.580.395/DF, mostrou-se o desdobramento judicial em casos envolvendo preconceito e/ou discurso de ódio contra nordestinos. Esses dois

casos foram utilizados para revelar a diferença prática entre discurso de ódio e discriminação criminosa, bem como para apresentar os requisitos para a configuração deste último.

Após, abordou-se o HC n. 35.121/PR, que envolveu um indivíduo que se passou por um blogueiro machista chamado Silvio Koerich, para publicar conteúdo de racismo, estupro, agressão e assassinato de negros, mulheres e membros da comunidade LGBTQIAPN+. Com este HC, demonstrou-se que a legislação penal atual protege alguns grupos contra o discurso de ódio com mais facilidade que outros.

Também foi apresentado o único caso encontrado na jurisprudência catarinense, o HC n. 4028582-35.2019.8.24.0000, que serviu para mostrar que o judiciário pode acabar deturpando o conceito de discurso de ódio ao considerar que um magistrado pode ser vítima desse discurso, algo impossível porque magistrados não constituem um grupo vulnerável.

Por fim, com o inquérito envolvendo o pastor Marcos Feliciano, evidenciou-se que a proteção conferida aos judeus, confirmada no caso Ellwanger, não se estendia a outros grupos vulneráveis, como a comunidade LGBTQIAPN+. Proteção que só passou a existir quando do julgamento, pelo STF, da ADO n. 26 e do MI n. 4.733, que decidiu pela ampliação do conceito de racismo para proteger a comunidade LGBTQIAPN+, enquanto o Congresso não legisse sobre o tema.

Dos Projetos de Lei colhidos, o que foi verificado é que a discussão ainda é incipiente, havendo falta de coerência na proposição penal com os fundamentos apresentados, revelando acertada a necessidade de aprofundamento dos debates e a participação da sociedade.

Ante todo o exposto, conclui-se que, apesar das divergências em conceituar o discurso de ódio, é possível identificar e até mesmo descrever atos que se enquadrem nessa categoria de discurso. Mais que isso, demonstrou-se que o discurso de ódio é capaz de gerar reações sociais informais, tanto a favor quanto contra o discurso proferido; e formais, contrárias a esse discurso. Dentro do espectro das reações formais, verificou-se que os tribunais estão sendo obrigados a julgar casos em que o discurso de ódio se faz presente, todavia, além da ausência de normas sobre o tema, constatou-se não haver consenso jurisprudencial.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira De. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: Códigos da Violência na era da Globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ARRUDA, Wellington. Twitter bane permanentemente conta de Donald Trump. **Olhar Digital**, 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/01/08/noticias/donald-trump-e-banido-permanentemente-do-twitter>. Acesso em: 11 abr. 2021.

BAKIRCIOGLU, Onder. Freedom of expression and hate speech. **Tulsa Journal of Comparative and International Law**, v. 16, n. 1, set. 2008. Disponível em: <https://digitalcommons.law.utulsa.edu/tjcil/vol16/iss1/2>.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo: por uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal**. Tradução de Francisco Bissoli Filho. Florianópolis: Habitus, 2019. Tradução de Francisco Bissoli Filho.

BARATTA, Alessandro J. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. Nova Iorque: The Free Press, 1973.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. 231 p.

BENVENISTE, Emile. **Problemas de linguística geral I**. Campinas: Pontes, 1988.

BENVENISTE, Emile. **Problemas de linguística geral II**. Campinas: Pontes Editores, 1989.

BERGER, Peter Ludwig; LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento**. Petrópolis: Vozes, 2003.

BISSOLI FILHO, Francisco. **Estigmas da criminalização: dos antecedentes à reincidência criminal**. Florianópolis: Livraria e Editora Obra Jurídica LTDA, 1998.

BISSOLI FILHO, Francisco. **Liguagem e criminalização**. Curitiba: Juruá, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 82.424-2/RS**, Rel. Min. Maurício Corrêa. Julgado em 17 set. 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 35.121/PR**, Rel. Min. Marilza Maynard. Julgado em 15 mar. 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=27620051&tipo_documento=documento&num_registro=201300041582&data=20130321&formato=PDF. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Inquérito n. 3.590/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 12 ago. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8.540 de 2017**, Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a criminalização da intolerância, ódio, preconceito, exclusão e violência por meio da Internet, dispositivos eletrônicos e ambiente virtual, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596032&filenome=PL+8540/2017. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.580.395/DF**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 24 abr. 2018a. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1705674&num_registro=201501194320&data=20180611&formato=PDF. Acesso em: 01 Março 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.569.850/RN**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 24 abr. 2018b. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1705673&num_registro=201503026950&data=20180611&formato=PDF.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4785/2019**, Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a criminalização da intolerância, ódio, preconceito, exclusão e violência por meio da Internet, dispositivos eletrônicos e ambiente virtual. 2019a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2217918>. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.26/DF**, Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 13 jun. 2019b. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BUARQUE, Beatriz; CRETTON, Marcio. **Mapa do ódio no Brasil: percepções e recomendações para políticas públicas**. Words Heal The World, 2019. Disponível em: <https://www.wordshealtheworld.com/wp-content/uploads/2019/10/HATE-MAP-IN-PORTUGUESE.pdf>.

BURNETT, Stephanie; WEBER, Joscha. Invasão do Capitólio pode levar a afastamento de Trump? **Deutsch Welle**, 08 jan. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/invas%C3%A3o-do-capit%C3%B3lio-pode-levar-a-afastamento-de-trump/a-56172005>. Acesso em: 10 jan. 2021.

CAMUS, Albert. **O homem revoltado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso de ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão**. São Paulo: Saraiva educação, 2018. 192 p.

COWAN, Gloria *et al.* Hate Speech and Constitutional Protection: Priming Values of Equality and Freedom. **Journal of Social Issues**, v. 58, n. 2, p. 247-263, 2002.

D'AGOSTINO, Rosanne. Três anos depois, linchamento de Fabiane após boato na web pode ajudar a endurecer lei. **G1**, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/tres-anos-depois-linchamento-de-fabiane-apos-boato-na-web-pode-ajudar-a-endurecer-lei.ghtml>. Acesso em: 04 abr. 2021.

DECIAN, Micheli Mariel; MÉA, Celia Helena Pelegrini Della. O signo lingüístico: de Saussure a Benveniste. **Disciplinarum Scientia: Artes, letras e Comunicação**, Santa Maria, v. 6, p. 93-109, 2005. ISSN 1676-5001.

DELEUZE, Gilles. **Foucault**. 1ª. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

DEMARTINI, Felipe. Donald Trump recebe suspensão temporária na Twitch. **Canal Tech**, 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/donald-trump-recebe-suspensao-temporaria-na-twitch-167262>. Acesso em: 11 abr. 2021.

DEZERTO, Felipe Barbosa. Da linguística formal à análise do discurso: um breve percurso teórico. **Veredas - Análise do Discurso**, Juiz de Fora, v. 2, p. 64-79, 2010. ISSN 1982-2243.

DIARIO DO CENTRO DO MUNDO. Linchando Erika Takimoto. Por Wilson Gomes. **Diário do Centro do Mundo**, 2017. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/linchando-elika-takimoto-por-wilson-gomes/>. Acesso em: 03 abr. 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. Florianópolis: Conceito, 2012.

FERNANDES, Cleudemar Alves. **Análise do discurso: reflexões introdutórias**. [S.l.]: [s.n.], 201?. Disponível em: <http://www.foucault.ileel.ufu.br/noticias/livro-analise-do-discurso-reflexoes-introdutorias-cleudemar-alves-fernandes>. Acesso em: 01 abr. 2020.

FLORES, Valdir do Nascimento. **Introdução à teoria enunciativa de Benveniste**. São Paulo: Parábola, 2013.

FREITAS, Eliane Tânica. Linchamentos virtuais: ensaio sobre o desentendimento humano na internet. **Revista Antropolítica**, Niterói, v. 42, p. 140-163, 1º Sem 2017.

G1. Veja a cronologia da invasão do Congresso dos Estados Unidos por apoiadores de Trump. **G1**, 06 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/01/06/veja-a-cronologia-da-invasao-do-congresso-dos-estados-unidos-por-apoiadores-de-trump.ghtml>. Acesso em: 10 jan. 2021.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988. 158 p.

GREGOLIN, Maria do Rosario Valencise. A análise do discurso: conceitos e aplicações. **Alfa**, Araraquara, v. 39, p. 13-21, 1995.

JACINO, Ramatis. Que morra o “homem cordial” - crítica ao livro Raízes do Brasil, de Sérgio Buarque de Holanda. **Sankofa**, São Paulo, v. 10 n. 19, p. 33-63, 2017.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica**. Tradução de Ruy Jungmann. [S.l.]: Zahar, 1997.

KHALED JÚNIOR, Salah Hassan. **Discurso de ódio e sistema penal**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

KIFFER, Ana; GIORGI, Gabriel. **Ódios políticos e política do ódio**. Rio de Janeiro: Bazar do tempo, 2019.

KITSUSE, John I. Societal reaction to deviant behavior: problems of theory and method. **Social Problems**, v. 9, p. 247-256, 1962.

KITSUSE, John I. Reacción de la sociedad ante la conducta desviada: problemas de teoría y método. **Delito y sociedad: revista de ciencias sociales**, p. 77-87, 2005.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros; SILVA, Nathália Ribeiro Leite. Análise dogmática dos mandamentos constitucionais criminalizadores e dos princípios constitucionais penais. **Revista de direito penal, processo penal e constituição**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 826-848, jan-jun 2016.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: ensaio sobre sexualidade e teoria queer**. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

MESQUITA, Lígia. Denúncias de discurso de ódio online dispararam no 2º turno das eleições, diz ONG. **BBC News Brasil**, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46146756>. Acesso em: 23 mar. 2021.

MOURA, Cristina Patriota de. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 588-591, outubro 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132009000200011&lng=en&nrm=iso.

NANDI, José Adelmo Becker. **O combate ao discurso de ódio nas redes sociais**. Araranguá, TCC (Graduação) - Curso de Tecnologias da Informação e Comunicação, Universidade Federal de Santa Catarina, p. 58. 2018.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Sobre verdade e mentira**. São Paulo: Hedra, 2007.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

ORLANDI, Eni de Lourdes Puccinelli. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. Campinas: Pontes, 2015.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e os entido do Brasil**. 3ª ed., 5ª reimpressão. ed. São Paulo: Editora Global, 2019.

RODRIGUES, Eduardo; PUPO, Amanda. Guedes critica dólar baixo: "Empregada indo pra Disney". **Terra**, 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/guedes-critica-dolar-baixo-empregada-indo-para-disney,066a720c3585a703d0ab3830d7207dfdkvo2k9hy.html>. Acesso em: 14 mar. 2021.

RODRIGUES, Rodrigo; LARA, Wallace. Justiça condena dois homens por racismo e injúria racial contra a jornalista Maju Coutinho. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/09/tj-de-sp-condena-dois-homens-por-racismo-e-injuria-racial-contra-a-jornalista-maju-coutinho.ghtml>. Acesso em: 04 abr. 2021.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JR, Salah H. **In dubio pro hell**: profanando o sistema penal. 3. ed. Florianópolis: EMais, 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Habeas Corpus n. 4028582-35.2019.8.24.0000**, Rel. Des. Zanini Fornerolli. Julgado em 26 set. 2019. Acesso em: 06 mar. 2021.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de linguística geral**. 28, 5 reimpressão. ed. São Paulo: Cultrix, 2012.

SCHÄFER, GILBERTO; LEIVAS, PAULO GILBERTO COGO; SANTOS, RODRIGO HAMILTON DOS. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 52 n. 207, p. 143-158, jul/set 2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Giberto Freyre: Adaptação, mestiçagem, Trópicos e Privacidade em Novo Mundo Nos Trópicos. **Philia e Filia**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 85-117, jul/dez 2011.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Rosane Leal da *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, v. 7, n. 2, p. 445-468, 2011. ISSN ISSN 2317-6172.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES. **Diretrizes Sociedade Brasileira de diabetes 2019-2020**. [S.l.]: Clannad, 2019. Disponível em: <https://www.diabetes.org.br/profissionais/images/DIRETRIZES-COMPLETA-2019-2020.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

SONNENSTRAHL FILHO, Charles. **Discursos de ódio e direito penal**: um panorama teórico e jurisprudencial das Cortes Supremas do Brasil sobre condutas odiantas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SOUZA, Jessé. **A radiografia do golpe**. São Paulo: SP, 2016.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**. edição revista e ampliada. ed. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. **Notícias STF**, 2019. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 07 mar. 2021.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 2 ed. em e-book. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

UOL. Policial é 5ª pessoa que morre após invasão de manifestantes ao Capitólio. - Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2021/01/07/policial-e-5-pessoa-que-morre-apos-invasao-de-manifestantes-ao-capitolio.htm?cmpid=copiaecola>. **Notícias UOL**, 08 jan. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2021/01/07/policial-e-5-pessoa-que-morre-apos-invasao-de-manifestantes-ao-capitolio.htm>. Acesso em: 10 jan. 2021.

VALOR. Promotores avaliam se Trump pode ser responsabilizado por invasão ao Congresso. **Valor Investe**, 2021. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/internacional-e-commodities/noticia/2021/01/08/promotores-avaliam-se-trump-pode-ser-responsabilizado-por-invasao-ao-congresso.ghtml>. Acesso em: 10 jan. 2021.

VEJA. <https://veja.abril.com.br/mundo/youtube-suspende-canal-de-trump-e-apaga-video-por-risco-de-violencia>. **Veja**, 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/youtube-suspende-canal-de-trump-e-apaga-video-por-risco-de-violencia/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

VIOLANTE, João Luís Mousinho dos Santos Monteiro. **O caso Ellwanger e seu impacto no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - São Paulo, p. 130. 2010.

WEBER, Bruno C. Debate na grande maison: o que Bourdieu e Goffman têm a dizer sobre o garçom que serviu Sartre. **Sinais**, Vitória, n. 18, p. 26-41, 2015.

WIKIPEDIA. Maria Júlia Coutinho. **Wikipedia**, 2021. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Maria_J%C3%BAlia_Coutinho. Acesso em: 2021 abr. 04.